DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 158 | Divulgação: segunda-feira, 13 de julho de 2020
Publicação: terça-feira, 14 de julho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 3
ESCOLA JUDICIÁRIA 3
DIRETORIA-GERAL 3
Assessoria Administrativa 3
Portarias 3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 4
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências 4
Portarias 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos 5
Ata de Sessão Plenária 6
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 8
Intimações 8
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 38
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 38
ZONAS ELEITORAIS 38
026ª Zona Eleitoral 38
Intimações 38
028ª Zona Eleitoral 39

Intimações 39
029ª Zona Eleitoral 39
Editais 39
Intimações 40
040ª Zona Eleitoral 46
Intimações 46
045ª Zona Eleitoral 47
Editais 47
049ª Zona Eleitoral 48
Editais 48
Intimações 49
070ª Zona Eleitoral 49
Editais 49
075ª Zona Eleitoral 56
Portarias 56
089ª Zona Eleitoral 57
Intimações 57
090ª Zona Eleitoral 79
Editais 79
Intimações 82
Notificações 83
093ª Zona Eleitoral 83
Intimações 83
112ª Zona Eleitoral 88
Intimações 88
116ª Zona Eleitoral 94
Editais 94
Intimações 95
118ª Zona Eleitoral 96
Despachos 96
129ª Zona Eleitoral 97
Intimações 97
138ª Zona Eleitoral 98
Intimações 98
152ª Zona Eleitoral 100
Intimações 100
154ª Zona Eleitoral 101
Intimações 101
162ª Zona Eleitoral 105
Notificações 105
172ª Zona Eleitoral 105
Intimações 105
184ª Zona Eleitoral 106
Editais 106
Intimações 109
187ª Zona Eleitoral 110
Intimações 110
196ª Zona Eleitoral 111
Editais 112
Intimações 112
225ª Zona Eleitoral 113
Editais 114
Intimações 114
254ª Zona Eleitoral 115
Intimações 115

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA DG Nº 48/2020

Nomeia o Presidente e o Vice-presidente da Comissão de Representantes das Zonas Eleitorais - CORZE, para atuar junto à Secretaria do Tribunal, em apoio à Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato GP nº 167/2020 e na Portaria DG nº 46/2020;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000023124-8, e

CONSIDERANDO que os membros que compõem a CORZE, durante a reunião realizada em 09 de julho de 2020, elegeram, à unanimidade, seus Presidente e Vice-Presidente, nos termos do art. 5° do Ato GP nº 167/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores FABIO STELLET GENTIL, Chefe de Cartório da 35ª Zona Eleitoral, representante do Núcleo 2, e RENATO NORA COELHO, Chefe de Cartório da 131ª Zona Eleitoral, representante do Núcleo 9, sem prejuízo de suas funções administrativas, como Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Representantes das Zonas Eleitorais - CORZE, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 49/2020

Designa servidores para compor Equipe de Trabalho

A **DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a aprovação do relatório do "Estudo para a retomada do trabalho presencial no TRE/RJ", elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria DG nº 37/2020;

CONSIDERANDO que o plano de retomada proposto para viabilizar o retorno gradual e seguro da força de trabalho requer acompanhamento, permitindo, assim, a rápida identificação de quaisquer alterações porventura necessárias; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000021499-8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a coordenação da primeira, compor Equipe de Trabalho multidisciplinar visando ao monitoramento do plano de retorno consignado no relatório do "Estudo para a retomada do trabalho presencial no TRE/RJ":

1. Lucianna Brandão - DG;

2. Ana Lúcia Martins da Silva - VPCRE;

3. Andrea Ribeiro Baptista - SGP;

4. Daniel Breuer - SSG;

5. Elaine Rodrigues Machado da Silva - ASAPRE;

6. Guilherme Rodrigues Baptista - SGP;

7. Patrícia Maria Granville Garcia Leal - SAD;

Parágrafo único A Equipe de Trabalho deverá apresentar à Diretoria-Geral, semanalmente, relatório de suas atividades, por meio de processo SEI próprio.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 1030867 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000029518-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Silvério Fernandes Borges, Analista Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 10/06/20.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1030845 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000002598-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Guilherme Rodrigues Baptista, Analista Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 24/06/20.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Ata de Sessão Plenária

ATA DA 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e onze minutos do dia 6 de julho de 2020, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Claudio Luís Braga Dell'Orto, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto, Kátia Valverde Junqueira, substituta, Gustavo Alves Pinto Teixeira, substituto, Paulo César Vieira de Carvalho Filho, Ricardo Alberto Pereira e atuando como Procuradora Regional Eleitoral a Doutora Silvana Batini. Secretária Judiciária: Ana Luíza Claro da Silva.

J U L G A M E N T O S

Agravo Regimental na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0608858-07.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral

AGRAVANTE: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775

AGRAVADO: RICARDO CORREA DE BARROS

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426A

AGRAVADO: Coligação Mudar É Possível

ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ081959

ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ1659700A

ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ2066350A

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146

AGRAVADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ081959

ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ1659700A

ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ2066350A

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na PETIÇÃO Nº 0600077-25.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO

ADVOGADO: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - OAB/RJ109441

ADVOGADO: GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR - OAB/RJ114007

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600387-31.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO: CELSO HADDAD LOPES - OAB/RJ116279

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, Presidente

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: CELSO HADDAD LOPES - OAB/RJ116279

REQUERENTE: CARLOS MANOEL COSTA LIMA, Tesoureiro

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0605675-28.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

REQUERENTE: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

REQUERENTE: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONVERTEU-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O SETOR TÉCNICO REFAÇA SUA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PETIÇÃO N 0600018-37.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: FABIO APARECIDO VASCONCELOS

ADVOGADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - OAB/RJ216522

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PETIÇÃO N 0600061-71.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE EDUARDO ALVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SILVIO MARCELINO DA SILVA - OAB/RJ143345

REQUERENTE: JORGE EDUARDO ALVES

ADVOGADO: SILVIO MARCELINO DA SILVA - OAB/RJ143345

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600480-91.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

No julgamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600480-91.2020.6.19.0000, usou da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Egrégia Corte, trago a apreciação de Vossas Excelências minuta de resolução que prorroga a designação do Desembargador Ricardo Alberto Pereira como Ouvidor deste Tribunal. Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto? DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência na indicação da prorrogação do mandato do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira como Ouvidor deste TRE, ressaltando, inclusive, a eleição de Sua Excelência para ocupar o cago de Vice-Presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral. A recondução de hoje, além de ressaltar o grande trabalho que já vem realizando, é importante para que Sua Excelência permaneça nessa função no Colégio de Ouvidores. Parabenizo-o, Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro? DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Também acompanho o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e parabenizo a escolha do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira, que é um excelente Ouvidor. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira? DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Acompanho o voto de Vossa Excelência e parabenizo o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira? DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Acompanho Vossa Excelência, Senhor Presidente. Parabéns ao Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho? DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, é claro que o acompanho. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, aprovada a resolução que prorroga o mandato do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira na função de Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Parabenizo Sua Excelência e destaco o brilhante trabalho que vem sendo desenvolvido e que também o será à frente da Escola Judiciária Eleitoral. Este Tribunal está ganhando sempre com a atuação de Sua Excelência. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, agradeço sua confiança e a de todos. Seguindo os caminhos de Vossa Excelência, que é o Vice-Presidente do COPTREL, o Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral me deu a honra de ser seu Vice-Presidente. Tentarei trabalhar um pouco pelo nosso Tribunal. Esclareço que, caso eu saia, o Rio de Janeiro continua na Vice-Presidência do COJE, que realiza sua eleição por Estado. Ou seja, como meu mandato nesta Corte se encerra em abril e meu mandato do COJE, em agosto, o colega que me suceder continuará na Vice-Presidência do Colégio. Trago essa Vice-Presidência para este Tribunal. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Que bom! Parabéns, Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira!

Nada mais havendo a tratar, aos seis dias do mês de julho de 2020, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luíza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) - Presidente.

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0600384-76.2020.6.19.0000

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0600384-76.2020.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

Processo físico Recurso Criminal nº 2-37.2015.6.19.0153, migrado para o PJe nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020

RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO RECORRENTE: OSÉIAS JOSÉ DE OLIVEIRA Advogados do RECORRENTE: KELLY CLARO GONCALVES - RJ152847, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA PELO CRIME DE "BOCA DE URNA". ART. 39, §5º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/97. CONDENAÇÃO A UMA PENA DE 6 MESES DE DETENÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DAQUELA QUE SE INSURGIA CONTRA A AUSÊNCIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU.

1. Não obstante o interrogatório ser a concretização do direito de audiência, que éum desdobramento da autodefesa e meio pelo qual o acusado apresenta ao juiz da causa a sua versão sobre os fatos, não há como impor ao réu que ele seja obrigatoriamente realizado, sob pena de violar um outro direito, que igualmente lhe éassegurado, que éo de permanecer em silêncio. Não se deve confundir a defesa técnica, que éirrenunciável (art. 261, CPP), com a autodefesa, que éplenamente renunciável e que, a depender do caso, pode até mesmo decorrer de uma estratégia de defesa.

2. Embora o réu estivesse presente nas duas últimas audiências, acompanhado de seu advogado, bem como, logo após a primeira, já tivesse manifestado seu interesse em ser ouvido, por meio do interrogatório, não lhe restou assegurado tal direito. A renúncia a tal prerrogativa, se fosse o caso, deveria ser consignada expressamente na ata, o que não ocorreu.

3. Logo, evidente o prejuízo do réu, que sequer pôde apresentar o seu ponto de vista a respeito da imputação constante da peça acusatória, além de ter contra si uma sentença condenatória.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS ÀORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA QUAL SEJA COLHIDO O INTERROGATÓRIO DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART.564, INCISO III, ALÍNEA "E", DO CPP.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por OSÉIAS JOSÉ DE OLIVEIRA contra a sentença proferida às fls. 206/209, pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral (Belford Roxo), em ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que julgou procedente o pedido, a fim de condená-lo pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

Segundo narra a denúncia (fls. 02/04), no dia 05 de outubro de 2014, por volta das 12 horas e 35 minutos, na Avenida Joaquim da Costa Lima, no entorno do Colégio Líbano Brasileiro, Belford Roxo, o denunciado, de forma livre e consciente, efetuou a prática da denominada "boca de urna", uma vez que foi flagrado entregando folhetos para as pessoas que entravam na escola, material esse que foi encontrado no bolso de sua calça. Assim agindo, estaria incurso nas penas do art. 39, §5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

Decisão de fl. 62 recebendo a inicial acusatória e determinando a citação do réu.

Resposta àacusação juntada nas fls. 64/65, na qual o denunciado, preliminarmente, pugnou pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, negou que os fatos tenham ocorrido da forma como narrada na exordial acusatória.

Realizada a audiência preliminar (fl. 87), foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo.

O réu compareceu algumas vezes em juízo, a fim de justificar suas atividades (fl. 92). Contudo, diante do superveniente descumprimento das condições impostas (certidão de fl. 93v), o benefício foi revogado e designada AIJ (fl. 108).

Na audiência (fl.116), o denunciado apresentou suas justificativas para o descumprimento do sursis processual, que foram levadas em consideração pela acusação, razão pela qual foi retomado o benefício.

Posteriormente, diante de novo descumprimento das condições impostas (certidão de fl. 116v), o benefício foi revogado (fl. 119), designando-se nova data para a AIJ, na qual seriam ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação –Cosme Fabiano Nóbrega Costa (fl. 04) –e duas pela defesa Ângela Simões Breve e Samuel David (fl. 65).

Apesar de intimado para fornecer o endereço de suas testemunhas, Oséias José quedou-se inerte (fl. 137).

Em relação àsegunda testemunha do Ministério Público –Michel Queiroz Zoucas –foi determinada a expedição de carta precatória, tendo sua oitiva sido registrada por meio audiovisual (fl. 172).

Ato contínuo, foi colhido o depoimento de Cosme Fabiano. Todavia, a defesa não foi intimada da designação dessa audiência.

Diante disso, em sede de alegações finais (fls. 190/192), o réu sustentou que ficou impossibilitado de participar do ato processual e inquirir a testemunha. Além disso, sustentou que na mesma oportunidade seria realizado o seu interrogatório, o que também não ocorreu. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das nulidades, o que foi acolhido pelo juízo *a quo*, que determinou a realização de nova audiência (fl. 195).

Entretanto, no dia do ato (fl. 200), como a testemunha Cosme Fabiano não havia sido intimada, foi reconhecida essa nulidade e designada nova data para a oitiva.

Na audiência (fl. 202), o MP desistiu de ouvir Cosme Fabiano e reiterou suas alegações finais, juntadas anteriormente nas fls. 177/180. O réu, por seu turno, insistiu na repetição do ato. A juíza resolveu homologar a renúncia e, sob a justificativa de evitar prejuízos para a defesa, determinou o desentranhamento do depoimento que a mesma testemunha anteriormente havia prestado.

Certidão de fl. 205 atestando que o réu, embora intimado, não apresentou alegações finais.

Sentença de fls. 206/209, julgando procedente a denúncia, a fim de condenar Oséias José de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, a uma pena privativa de liberdade de 6 meses de detenção e multa de 5 mil UFIR. A PPL foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços àcomunidade, pelo mesmo período.

Apelação do réu nas fls. 218/221, alegando, preliminarmente, nulidade absoluta por não ter sido intimado para a oitiva da testemunha Cosme Fabiano. Nesse sentido, quando do reconhecimento da nulidade e designação da nova audiência, ainda que o MP tivesse desistido de ouvi-lo, o ato deveria ter sido renovado, pois, uma vez realizado, passa a pertencer ao processo, não estando mais na esfera do MP renunciar àprova. Outrossim, defende que ficou impedido de exercer sua defesa na forma de autodefesa, eis que não lhe foi oportunizado o interrogatório, motivo pelo qual pugnou pela nulidade do feito, desde a referida audiência.

Subsidiariamente, aduz haver nulidade por não poder apresentar suas alegações finais. Em que pese na audiência ter sido intimado para tanto, no mesmo dia, não pôde consultar os autos. Logo, a ele deveria ser aberto novo prazo para a apresentação da peça defensiva ou, ainda, nomeado defensor para fazê-lo, por se tratar de documento obrigatório. Por derradeiro, requereu a nulidade do feito, a fim de que fosse intimado para apresentar as alegações finais.

No mérito, aduziu não haver provas suficientes da materialidade e autoria do delito. Destaca que não houve a apreensão do panfleto que teria sido distribuído, mas sim do material que a acusação afirma que estava no poder do acusado, sem que a ele fosse dada a oportunidade de se manifestar, pessoalmente, acerca do fato. Por fim, pugnou por sua absolvição.

Parecer da Promotoria Eleitoral nas fls. 226/226v, pelo provimento parcial do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença, devendo os autos serem remetidos ao juízo de origem para a designação de AIJ e realização de interrogatório do recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade dos autos processuais, ante o não oferecimento de oportunidade para que o réu fosse interrogado, com o retorno dos autos àorigem. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 232/240).

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público na qual alega que Oséias José de Oliveira teria praticado o crime conhecido como "boca de urna", previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97. O juízo *a quo* julgou procedente a denúncia e condenou o réu a uma pena de 6 meses de detenção.

Como preliminar de seu apelo, o recorrente suscita algumas nulidades, as quais serão analisadas a seguir, individualmente.

. Da oitiva da testemunha Cosme Fabiano Nóbrega Costa

Ao apresentar a denúncia, a Promotoria Eleitoral arrolou a testemunha Cosme Fabiano Nóbrega Costa, policial militar que teria presenciado os fatos. O agente chegou a ser ouvido em juízo. Como a defesa não foi intimada dessa audiência e, ato contínuo, a acusação desistiu de sua oitiva, decidiu o magistrado sentenciante homologar o pedido e desentranhar o documento em que constava a transcrição do respectivo depoimento.

O Código Eleitoral, assim como o Código de Processo Penal, preveem dois momentos distintos para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir: enquanto para a acusação o adequado équando do oferecimento da denúncia (art. 357, §2º, do CE e art. 41, do CPP), para a defesa tais pessoas devem ser descritas na resposta àacusação (art. 359, parágrafo único, do CE e art. 396-A, do CPP).

Na espécie, tais períodos foram respeitados por ambas as partes e, decorrido o prazo, opera-se a preclusão temporal, não sendo mais possível que alguém que não tenha sido previamente arrolado seja ouvido. A princípio, tal regra apenas poderia ser excepcionada se o próprio juiz quisesse ouvir determinada pessoa, baseado no princípio da busca da verdade real e no seu poder de produzir provas de ofício durante o processo, *ex vi* do art. 156, inciso II c/c art. 209, *caput*, do CPP.

No entanto, não foi essa a hipótese dos autos, pois o Ministério Público desistiu do depoimento de Cosme Fabiano e o magistrado não se opôs a esse pedido.

A tese do réu de que a oitiva necessariamente deveria ter sido renovada, sob o fundamento de que tal prova, por já ter sido anteriormente realizada, passaria a pertencer ao processo, não estando mais na esfera do MP a sua renúncia, além de não levar em consideração que foi desentranhada, não encontra amparo na legislação processual penal. Pelo contrário, vai de encontro ao art. 401, §2º, do CPP, que dispõe que a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 (testemunhas indicadas pelo juízo e testemunhas referidas) do mesmo diploma legal.

Na verdade, caso quisesse assegurar o depoimento de Cosme Fabiano, deveria a defesa ter incluído seu nome no rol das suas testemunhas. Não agindo assim, a desistência da oitiva de determinada pessoa prescinde da anuência da parte contrária.

Assim sendo, afasta-se a nulidade suscitada.

. Da ausência do interrogatório do réu

Com a nova redação do art. 400, *caput*, do CPP, dada pela edição da Lei n.º 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução probatória. Tal alteração, contudo, ocorreu apenas no Código de Processo Penal, não sofrendo os procedimentos previstos em outras leis extravagantes a mesma mudança. Tomando como exemplo do Código Eleitoral, o interrogatório deve ser realizado no início da instrução probatória:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003)

Diante dessa discrepância, o Plenário do STF, no julgamento do HC 127.900/AM, em 03/03/2016, firmou o entendimento de que a oitiva do réu em interrogatório ao término da instrução mostra-se mais adequada ao sistema acusatório democrático e empresta mais efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB), impondo-se a observância do art. 400 do CPP, mesmo nos procedimentos especiais, como éo caso do Código Eleitoral. Eis a ementa:

Habeas corpus. Penal e processual penal militar. (...) Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. (...) Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). (...) Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

(...)

4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal.

(...)

7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (HC 127.900/AM, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016). (grifei)

Ressalte-se que essa vertente interpretativa já havia prevalecido no âmbito deste Regional, conforme se depreende do enunciado n.º 15 de sua Súmula de Jurisprudência:

"Nas ações penais eleitorais que se iniciam no Primeiro Grau de Jurisdição, bem como naquelas de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, o ato de interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, salvo se ultimado sob a égide da lei anterior. (Publicada em 16/03/2016, 17/03/2016 e 18/03/2016.)". (grifei)

No mesmo sentido, éa jurisprudência do TSE: "*O art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o qual estabelece que o interrogatório do acusado éa última etapa da instrução criminal, por ser norma mais benéfica àdefesa, deve prevalecer sobre o disposto no art. 359 do CE, que previa tal ato após o recebimento da denúncia. Inexistência de nulidade processual, por ausência de prejuízo (art. 563 do CPP). Precedentes do STF e do TSE*" (AgRg em AI nº 13420/CE - Relator Min. Og Fernandes - DJE de 19/08/2019).

Não obstante o interrogatório ser a concretização do direito de audiência, que éum desdobramento da autodefesa e meio pelo qual o acusado apresenta ao juiz da causa a sua versão sobre os fatos, não há como impor ao réu que ele seja obrigatoriamente realizado, sob pena de violar um outro direito, que igualmente lhe éassegurado, que éo de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, CRFB). Não se deve confundir a defesa técnica, que éirrenunciável (art. 261, CPP), com a autodefesa, que éplenamente renunciável e que, a depender do caso, pode até mesmo decorrer de uma estratégia de defesa.

In casu, conforme constou no relatório, foram designadas e redesignadas algumas audiências de instrução e julgamento: a primeira, na qual foi ouvido Cosme Fabiano, mas que não teve a intimação da defesa para o ato; a segunda, que seria para a oitiva do referido agente público, que não compareceu; a terceira, que, em que pese ter contado com a presença de Cosme Fabiano, ele não chegou a ser ouvido, pois o MP desistiu da respectiva oitiva.

Embora o réu estivesse presente nessas duas últimas audiências, acompanhado de seu advogado, bem como, logo após a primeira, já tivesse manifestado seu interesse em ser ouvido, por meio do interrogatório (fls. 190/192), não lhe restou assegurado tal direito. A renúncia a tal prerrogativa, se fosse o caso, deveria ser consignada expressamente na ata, o que não ocorreu.

Logo, evidente o prejuízo do réu, que sequer pôde apresentar o seu ponto de vista a respeito da imputação constante da peça acusatória, além de ter contra si uma sentença condenatória.

A teor do art. 563 do CPP, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que merece ser reconhecida a nulidade absoluta da sentença, nos termos do art. 564, inciso III, alínea "e", do mesmo diploma legal, com o retorno àinstrução probatória.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do TSE e do TRE/MG:

Ação Penal Originária. Interrogatório. Não realização. Réus presentes. Nulidade absoluta caracterizada. Recurso provido para pronunciá-la. Énulo o processo criminal em que, presentes, os réus foram condenados sem ser interrogados.

(RESPE nº 21420 - PORTO VELHO –RO - Acórdão de 08/03/2007 - Relator Min. Cezar Peluso - Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/03/2007, Página 131)

Recurso Criminal. Art. 340 e art. 333 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Eleições 2000.

Preliminares:

1ª) Extinção da punibilidade em relação ao delito inscrito no art. 340 do Código Eleitoral pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Acolhida. Entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória recorrível passaram-se mais de quatro anos.

2ª) Da ausência de interrogatório. Acolhida. O interrogatório configura direito do acusado, sua substituição pela oportunidade de contestar a ação, demonstra prejuízo. Nulidade absoluta.

Determinação de retorno dos autos à1ª instância, a fim de que seja interrogado o acusado, dando-se prosseguimento do feito.

Sentença nula.

(RC - RECURSO CRIMINAL nº 3162008 - Conselheiro Pena/MG - ACÓRDÃO nº 520 de 04/02/2009 –Relator GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/03/2009).

Ante o exposto, com fulcro no art. 564, inciso III, alínea “e”, do CPP, voto pelo acolhimento da preliminar, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos àorigem, para que seja designada nova audiência de instrução e julgamento, na qual seja colhido o interrogatório do réu. Prejudicado o mérito do recurso.

Rio de Janeiro, 30/06/2020 Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Processo 0600382-09.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600382-09.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

Ref: Processo físico Prestação de Contas nº 0000120-16.2017.6.19.0000, migrado para o PJe nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, OTÁVIO SANTOS SILVA LEITE, IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS Advogado do EMBARGANTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ACÓRDÃO EMBARGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE AS CONTAS FORAM APROVADAS COM RESSALVAS. EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. OS TEMAS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo diretório estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –PSDB, às fls. 2.618/2.625, em face do acórdão de fls. 2.613/2.616v, exarado por esta egrégia Corte, cuja ementa foi redigida nos termos que segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. DECISÃO MONOCRÁTICA. APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DETERMINADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NO QUE SE REFERE AO PERCENTUAL A SER GASTO COM A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO ÀPARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. MÉRITO. 1) AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. 2) EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO ENTRE O JUIZ E O PARQUET SÃO DECORRENTES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE AMBOS. PRECEDENTE DO TSE. 3) AGRAVANTE DEFENDE QUE A DECISÃO REFERENTE ÀPRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015, QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES, SOMENTE PRODUZA EFEITOS APÓS O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO AINDA ENCONTRA-SE SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPENSAR OS VALORES DE 2015 NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, SOMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE R$ 16.347,58 NO QUE SE REFERE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015."

Em sua petição, o embargante alega a existência de erro material no acórdão embargado, sobre o valor constante na parte dispositiva, determinado a ser transferido para conta bancária específica, qual seja, R$ 59.028,98, e o comentário sobre o valor de R$ 135.192,29, apontado no parecer técnico (item 9.19).

Sustenta, ainda, que o acórdão necessita de integração e esclarecimento, uma vez que não teria enfrentado com a devida profundidade a alegação de que o evento "*o silêncio écaro*", custeado pelo partido, cujo tema foi a violência contra a mulher, seria uma forma de incentivo àparticipação política feminina.

Ademais, aduz que a unidade técnica deste Regional teria afirmado que o partido "utilizou recursos em prol das candidaturas femininas no montante devido" e, por essa razão, "não há que se falar na obrigação de transferir o montante de R$ 59.028,98 para conta bancária específica". E também que o Ministério Público Eleitoral teria se manifestado pela aprovação das contas, com ressalvas, e devolução de "somente" R$ 6.400,00 aos cofres públicos.

Por fim, requer o acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos para que sejam reconsideradas as sanções pecuniárias determinadas no acórdão embargado ou, no mínimo, esclarecidos os pontos suscitados.

Éo relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme as normas estabelecidas no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, ou ainda, para corrigir erro material.

Nos presentes aclaratórios, o embargante alega os seguintes pontos:

1) –A existência de erro material referente ao valor a ser transferido para conta bancária específica no exercício

financeiro após o trânsito em julgado. Aduz o embargante, que a decisão impugnada ao se reportar ao parecer técnico (item 9.19) mencionou o valor total de R$135.192,29, no entanto, na parte dispositiva da decisão monocrática foi determinado que o embargante transferisse o valor de R$ 59.028,98. Assim, requer que seja esclarecido quanto ao valor a ser transferido.

Pois bem, no que se refere a este ponto, não há o alegado erro material. Isto porque, quando o parecer técnico, no item 9.19, fls. 2517, pontuou de que o partido político não comprovou a destinação de recursos do Fundo Partidário, no exercício em exame, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação politica das mulheres, no valor total de R$ 135.192,29, o fez tendo considerado o somatório do *quantum* de R$ 59.028,00 com outros valores, ali demonstrados, referentes a prestação de contas de 2015.

No entanto, a conclusão do órgão técnico, com relação ao *quantum* a ser depositado, fls. 2518v., item 12.3 do parecer, foi a de que *"o partido político deverá transferir o valor de R$ 59.028,98, para conta bancária específica, de que trata o inciso IV do art. 6º da Res. 23.464/2015, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, que deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado do acórdão."*

Da mesma forma, àparte dispositiva da decisão monocrática de minha lavra foi muito clara ao determinar a transferência do *quantum* de R$ 59.028,98 para conta bancária específica, para que esse valor seja aplicado no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado.

Registro, ainda, que na decisão embargada do agravo regimental, este Colegiado, acompanhando o voto desta relatora, afastou tão somente a devolução de valor referente ao ano de 2015, tendo em vista que a decisão que julgou as contas daquele ano ainda não havia transitado em julgado, mantendo as demais devoluções aplicadas.

2) –Que a decisão impugnada não teria enfrentado com a devida profundidade a alegação de que o evento "o silêncio écaro", custeado pelo partido, cujo tema foi a violência contra a mulher, seria uma forma de incentivo àparticipação política feminina. Aduz que o acórdão recorrido necessita de "integração" e esclarecimento.

Quanto a este ponto, não assiste razão ao embargante, o tema foi enfrentado e suficientemente explicado no acórdão embargado, revelando pretensão de rediscussão da matéria já decidida, o que éinviável na via aclaratória.

3) –Alega ser contraditória a determinação de transferência do montante de R$ 59.028,98 para conta bancária específica, uma vez que a unidade técnica deste Regional teria afirmado que o partido "utilizou recursos em prol das candidaturas femininas no montante devido".

Aqui também não assiste razão ao embargante, não há contradição a ser sanada.

Vale destacar que a contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração étão somente aquela porventura existente entre os fundamentos da própria decisão embargada ou entre eles e a sua conclusão, o que não se verifica no caso vertente.

O parecer técnico realmente informou, no item 9.20 (fl. 2.517), que o partido teria comprovado gastos com financiamento de campanhas eleitorais de candidatas nas eleições de 2016, no valor de R$ 59.815,73, com recursos oriundos do Fundo Partidário. No entanto, segundo àquele órgão técnico *não houve a apresentação da deliberação da secretaria da mulher ou, uma vez inexistente, da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, como também não houve acúmulo desses recursos em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, como determina o artigo 22, §5º, da Res. TSE nº 23.464/2015, não afastando, portanto, a aplicação do disposto no §2º do art. 22 da mesma Resolução, que impede a utilização desses recursos para finalidade diversa.*

Ademais, como já dito antes, o parecer técnico, no item 12.3, concluiu que o partido político deverá transferir o valor de R$ 59.028,98, para conta bancária específica, de que trata o inciso IV do art. 6º da Res. 23.464/2015.

4) –Alega a não observância do parecer ministerial, que se pronunciou pela aprovação das contas, com ressalvas, com a devolução de "somente" R$ 6.460,00 ao Tesouro Nacional.

O tema também foi enfrentado e suficientemente explicado no acórdão embargado. Aqui, mais uma vez, o embargante busca a rediscussão da matéria já decidida, o que éinviável na via aclaratória.

Assim, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido, devem ser desprovidos os presentes embargos declaratórios.

Por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO dos embargos.

Rio de Janeiro, 24/06/2020 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0600347-49.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600347-49.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO AUTORA: GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES Advogados da AUTORA: ARTHUR ALVES DA SILVA - RJ226169, MARCIO ANDRE MENDES COSTA - RJ074823, ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. LIMINAR INDEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DESPROVIMENTO. CITAÇÃO POR EMAIL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ATO PROCESSUAL. PREVISÃO NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de indeferimento de liminar a ser apreciado em conjunto com o julgamento definitivo da *Querela*. Prestígio àeconomia e celeridade processuais.

II. Rediscussão da matéria decidida em sede de cognição sumária, por inconformismo com o resultado desfavorável àparte. Inexistência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

III. A contradição que rende ensejo aos aclaratórios não éaquela existente entre a decisão proferida e as teses argumentativas desenvolvidas, mas sim a que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou teratológica. Embargos desprovidos.

IV. Mérito da ação. Pretendida anulação de processo de prestação de contas julgadas não prestadas, após ajuizamento de Petição de Regularização, na qual se omitiu a respeito de suposto vício transrescisório. Admissão tácita do escorreito processamento do feito de contas.

V. O meio preferencial para a citação dos omissos nas prestações de contas das eleições de 2018, em caso de ausência de representação processual prévia, éo correio eletrônico. Modalidade que não está adstrita ao período eleitoral. Inteligência dos arts. 52, §6º, IV e §7º c/c 101, §4º da Res. TSE nº 23.553/2017 em cotejo com o art. 8º, §1º da Res. TSE nº 23.547/2017.

VI. Deve ser compreendido por ato pessoal, no contexto da exegese normativa, qualquer meio passível de comunicação direta com o citando, tal como o email, desde que previamente cadastrado nos assentamentos desta especializada quando do registro de candidatura.

VII. Incidência do verbete sumular nº 01 do TRE-RJ, segundo o qual "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*".

VIII. O Código de Processo Civil de 2015 também estabeleceu o caráter preferencial das citações e intimações por meio eletrônico, que cada vez mais passa a fazer parte da nova realidade processual, sobretudo por se revelar modo mais prático, célere e não oneroso de comunicação.

Embargos de declaração àdecisão liminar desprovidos. Improcedência do pedido de nulidade.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabili*s), com pedido de concessão de tutela de urgência (id 10557609), ajuizada por GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, visando àdeclaração de nulidade do acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas nº 0608502-12.

Alega a autora, em síntese, que no curso daquele processo, a citação teria ocorrido por meio eletrônico e não por ato

pessoal, contrariando, assim, o determinado nos arts. 52, §7º e 101, §4º, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

Aduz, ainda, que a Res. TSE nº 23.457/2017, a qual regulamenta as Representações Eleitorais, bem como a Lei nº 11.419/2006, ambas aplicáveis em razão do diálogo das fontes, exigiriam o prévio cadastramento em sistema de autocomunicação para admitir-se a citação por e-mail.

Por fim, fundamenta sua tutela antecipada no perigo de dano àrequerente, pré-candidata ao cargo de Prefeita de Armação de Búzios, que necessita obter certidão de quitação eleitoral para concorrer ao próximo pleito.

Por tais motivos, pugna pela suspensão, em sede liminar, dos efeitos jurídicos do acórdão que julgou suas contas de campanha não prestadas, bem como pelo sobrestamento do seu processo de regularização até o trânsito em julgado desta querela.

No mérito, pretende a confirmação da tutela de urgência, com a nulidade do seu processo de prestação de contas e que seja julgado extinto, sem resolução do mérito, a petição de regularização das contas, em razão da perda superveniente do objeto.

Acompanham a inicial documentos relacionados aos seus processos de prestação de contas e de petição de regularização do feito contábil.

Decisão de indeferimento do requerimento liminar no id 10577509, seja porque já há pedido de regularização das contas em curso, seja porque não se verifica nulidade de citação.

No id 10655909, a peticionante opôs Embargos de Declaração, objetivando atribuição de efeitos infringentes ou prequestionamento, aduzindo contradições na decisão *in limine* combatida, nos seguintes termos, em síntese:

I –Não há que se falar em preclusão lógica por ajuizamento anterior de petição de regularização de contas, considerando que as ações declaratórias de nulidade podem ser ajuizadas a qualquer tempo e grau de jurisdição;

II –Não se pode reconhecer como “pessoal” uma citação feita por meio eletrônico, pois esta também parte de uma presunção de que o ato chegou ao conhecimento do destinatário, sendo assim mais uma das modalidades reconhecidas em doutrina e jurisprudência de citação ficta.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no id 10689559 pela ratificação integral da decisão liminar, no sentido da improcedência do pedido.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, submeto ao Colegiado o exame dos embargos de declaração opostos contra a decisão liminarmente proferida por este Relator, a ser julgado em conjunto com o próprio mérito da presente declaratória de nulidade, em prestígio aos postulados da celeridade e economia processuais.

Pois bem, o referido artefato recursal, a rigor, tem por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Na espécie, contudo, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, na decisão monocrática embargada, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, objetiva a embargante, tão somente, rediscutir a matéria decidida em sede de cognição sumária, por estar inconformada com o resultado que lhe foi desfavorável, cujo enfrentamento, aliás, será, nesta mesma oportunidade, efetuado em caráter exauriente pela Corte.

Nesse ponto, insta destacar que a contradição que rende ensejo aos aclaratórios não éaquela existente entre a decisão proferida e as teses argumentativas desenvolvidas, mas sim a que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou mesmo teratológica, o que não éo caso em tela.

Esclarecendo a questão, os ensinamentos de Fredie Didier, *in verbis*:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de

declaração éa interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada (...) A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo éa existência de contradição entre a fundamentação e a decisão". (DIDIER, Fredie. "Curso de Direito Processual Civil". Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.3. Grifo nosso)

Dessa forma, remanescendo o inconformismo da requerente após o julgamento definitivo da celeuma nesta instância, deve efetuar o seu questionamento pelas vias próprias, não se prestando os aclaratórios para o revolvimento pretendido.

Portanto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão liminar.

Dito isso, encontrando-se o feito apto para julgamento, tem-se por confirmar o juízo sumário acerca da ausência da plausibilidade do direito invocado, a resultar, por conseguinte, na improcedência do pedido, pelas razões que passo a reiterar.

A *querela nullitatis insanabilis* émeio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios, admissível no ordenamento jurídico pátrio para os casos de citação nula ou ausência aliada àrevelia.

Trata-se de instituto histórico de natureza processual, que tem por objeto retirar do universo jurídico ato inexistente, diferindo da rescisória, porquanto vai além do plano da validade dos atos processuais, sendo passível, por certo, de arguição a qualquer tempo, após a constatação da insanabilidade.

Ocorre que, na espécie, primeiramente, a autora apresentou Petição de nº 0600397-12.2019.6.19.0000, que tramita sob esta Relatoria (id 10563809), e cujo objetivo precípuo éregularizar as contas eleitorais já devidamente julgadas, retificando eventuais incorreções apontadas.

No entanto, pretende agora, com a presente ação, anular seu processo de prestação de contas, no qual já tacitamente admitiu seu escorreito processamento quando na mencionada Petição de Regularização se omitiu a respeito de suposto vício transrescisório.

Esbarra, assim, no que a doutrina denomina de proibição ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium)*, porquanto a solução almejada encontrar-se-ia na contramão da boa-fé objetiva processual, revelada pelo dever das partes de lealdade e preservação da transparência e higidez dos atos, consoante estabelecem os arts. 5º e 77 do CPC/2015.

Como cediço, a mera regularização das contas não afasta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da respectiva legislatura, conforme disciplina o art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. Desta feita, pretende agora a desconstituição do julgamento das contas não prestadas, de forma claramente oportunista, já que se revela o único meio hábil para retomar seu direito a ser votada no pleito vindouro, o que não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, épossível entrever que o propósito de retomada da capacidade eleitoral passiva se funda em frágil alegação de nulidade citatória.

Nesse ponto, convém salientar que não apresentadas as contas pela candidata no prazo legal estabelecido no *caput* do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/17, procedeu-se àsua citação, nos termos do §6º, IV, e §7º, do mesmo dispositivo legal, como bem destacou a própria requerente no bojo de sua inicial.

Para melhor entendimento, necessária a transcrição do teor da norma mencionada:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

Quanto ao artigo 101 referido no §7º do artigo 52 acima, estabelece o seu §4º que " *na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o*

tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas" (grifo nosso).

O artigo 8º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.547/17, por sua vez, éexpresso no sentido de que " *no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação*" (grifo nosso).

Cotejando sistematicamente as regras em comento ao caso concreto, verifica-se, àprimeira vista, a correção da notificação realizada mediante correio eletrônico pela Secretaria Judiciária.

Em primeiro lugar, tem-se por premissa que a utilização do termo "pessoal" para a citação dos omissos, a que se refere o art. 52, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, apenas tem por finalidade evitar as diligências fictas para a constituição da relação processual, tais como aquelas realizadas por meio de edital ou Diário de Justiça eletrônico.

No mais, deve ser compreendido por ato pessoal, no contexto da exegese normativa, qualquer outro meio passível de comunicação direta com o citando, tais como correios, oficial de justiça ou mesmo endereço eletrônico, desde que, nesse último caso, tenha sido previamente cadastrado nos assentamentos desta especializada, a desnaturar o caráter meramente presuntivo da diligência.

Basta analisar a redação do art. 101, §4º, supra transcrito, indicativa de notificação pessoal na forma do art. 8º da Res. TSE nº 23.547/2017, que, a seu turno, prevê a modalidade do correio eletrônico.

Nesse ponto, mister destacar que na Prestação de Contas da autora não havia, no momento da citação, advogado constituído ou mesmo apresentação de contas anterior que permitisse a incidência do procedimento de intimação previsto no artigo 101, §§2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/17 (DJe ou, quando da inexistência na localidade, oficial de Justiça ou AR).

Por conseguinte, o meio adequado para citação, em casos de ausência de representação processual, passa a ser aquele disciplinado na regulamentação específica da norma emprestada (Res. TSE nº 23.547/2017 que trata das representações, reclamações e pedidos de resposta) que expressamente determina a preferência pela comunicação eletrônica previamente cadastrada nesta especializada quando do registro de candidatura.

Nem se argumente que a citação por email estaria limitada ao interregno de 15 de agosto até a data da diplomação, (art. 8º, §1º, da Res. TSE nº 23.547/2017), de modo a abarcar apenas os candidatos eleitos, cujas prestações são primeiramente processadas, ainda dentro desse período.

Ora, ao assim dispor, a norma não excluiu a possibilidade de realização de tal modalidade fora do período eleitoral, mas apenas orientou o próprio Judiciário a adotá-la, "preferencialmente", naquele intervalo.

Desse modo, observa-se prejudicada a alegação autoral de descumprimento de exigência de "*prévio cadastramento em sistema de autocomunicação*", porquanto resta evidente sua existência quando do registro de candidatura realizado anteriormente, com a plena anuência da peticionante.

Imperioso ressaltar, nesse ponto, o teor do verbete sumular nº 01 deste Regional, segundo o qual "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*".

Mais do que isso, em obediência ao denominado diálogo das fontes, também mencionado pela requerente, a observância a normas que escapam àseara eleitoral tampouco socorre ao seu pleito.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer o caráter preferencial das citações e intimações por meio eletrônico, tornando-se inegável que, cada vez mais, tal via passa a fazer parte da nova realidade processual, sobretudo por se revelar o modo mais prático, célere e não oneroso de comunicação formal.

Transcrevo a previsão dos artigos 246, inciso V e 270, do CPC:

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. (Grifo nosso)

Não se olvide, outrossim, que a matéria ventilada na presente demanda já foi devidamente enfrentada em outras arguições de nulidade pela Corte, que se posicionou pela improcedência do pedido anulatório.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ação declaratória de nulidade. *Querela Nullitatis Insanabilis* por vício transrescisório de citação. Candidato que não prestou contas nas Eleições 2018.

I. Requerimento de nulidade de acórdão desta Corte que considerou não prestadas as contas do requerente nos autos do processo de prestação de contas n.º 0608651-08.2018.6.19.0000.

II. Afastado o vício no ato de citação em virtude de ter sido encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura. Ato revestido de formalidades legais e regulamentares. Inteligência do art. 52, §7°, c/c art. 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017 e em consonância com art. 246, inciso V e art. 270, ambos do CPC e com art. 9º, §1º, da Lei n° 11.416/2006.Vício transrescisório inexistente.

III. Comunicação enviada ao endereço eletrônico constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo de responsabilidade do candidato manter seus dados atualizados junto àJustiça Eleitoral. Incidência da Súmula nº 1 do TRE/RJ. Citação válida. Precedentes.

Improcedência do pedido.

(TRE-RJ. Pet 0600657-89, Rel. Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, Pub. DJE 17.02.2020)

*****

Querela Nullitatis. Prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Não prestação. Ausência de Notificação da candidata. Improcedência.

I - Inicialmente, convém esclarecer que o suposto vício descrito pela autora teria ocorrido na intimação para apresentação de procuração, que não éhipótese a ensejar invalidação de decisão judicial. Écediço que o cabimento da *querela nullitatis* está adstrito àquelas situações em que não houve citação ou que esta tenha sido realizada de forma irregular, advindo daí o surgimento do vício transrescisório.

II –Ainda que assim não fosse, analisando a validade da intimação impugnada, melhor sorte não assiste àautora. Ausência de vício na intimação em razão de ter sido encaminhada para o e-mail da autora, que foi o cadastrado pela então candidata no registro de candidatura, como ela própria afirma. Inteligência do art. 52, §7°, c/c art. 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017 e em consonância com art. 246, inciso V e art. 270, ambos do CPC e com o art. 9º, §1º, da Lei n° 11.416/2006. Vício transrescisório inexistente. Citação válida porquanto enviada para o endereço eletrônico informado no pedido de registro de candidatura.

IV - Comunicação enviada ao endereço eletrônico constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo de responsabilidade da candidata manter seus dados atualizados junto àJustiça Eleitoral. Incidência da Súmula nº 1 do TRE/RJ. Citação válida. Precedentes.

V– Improcedência do pedido.

(TRE-RJ. Pet. 0600012-30, Rel. Ricardo Alberto Pereira, Pub. DJE 04.05.2020)

*****

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSTENTAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 101, §2º DA RES. TSE N.º 23.553/2017. APLICAÇÃO DO ART. 52, §7º E DO ART. 101, §4º DA RES. TSE N.º 23.553/2017, COM REMISSÃO AO ART. 8º DA RES. TSE N.º 23.547/2017. NÃO PERTINÊNCIA DA MODULAÇÃO TEMPORAL ESTABELECIDA PELO ART. 8º, §1º DA RES. TSE N.º 23.547/2017. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TRE-RJ.PET nº 0600207-15, Rel. Kátia Valverde Junqueira, Pub DJE 29.05.2020).

Some-se a todos esses argumentos, por fim, o fato de a citação para a apresentação das contas já se afigurar uma benesse normativa, uma vez que aqueles que se propõem a ocupar um cargo eletivo como representantes populares deveriam, minimamente e de antemão, estar cientes de suas obrigações perante àJustiça Eleitoral.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a decisão monocrática de

indeferimento do requerimento liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade de citação.

Rio de Janeiro, 08/07/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600386-46.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600386-46.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

Ref: Processo físico Prestação de Contas nº 0000104-62.2017.6.19.0000,migrado para o PJe nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA EMBAGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS Advogado do EMBARGANTE: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS DESAPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS. EMBARGANTE SUSTENTA QUE ESTARIA CARACTERIZADA UMA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS, A RESOLUÇÃO Nº 23.464/2015 TERIA SIDO REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.546/2017, E NÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 23.604/2019. PARA QUE OCORRA A CONTRADIÇÃO A PARTE DEVE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS OU INDICAR TRECHOS LOGICAMENTE INCOMPATÍVEIS NA DECISÃO EMBARGADA. A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO APONTA A EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO INCONCILIÁVEL OU LOGICAMENTE INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO EXTRÍNSECO DA REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICADA A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTE DESTA CORTE.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo PSC –Partido Social Cristão, diretório regional, contra o acórdão exarado por esta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao primeiro embargos de declaração interposto contra o acórdão em que se julgou desaprovadas a prestação de contas do embargante, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 46, III, “a”, da Resolução nº 23.464/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

O embargante narra que o julgamento do mérito da prestação de contas ocorreu no dia 17/11/2019 sem que tivesse sido observado o disposto no artigo 38 da Resolução nº 23.464/2015, replicada no artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, que asseguraria o oferecimento de defesa e a produção de provas.

Em seguida, o embargante esclarece que justamente por esse motivo interpôs o primeiro embargos de declaração a fim de alegar a nulidade do acórdão, já que, com a não observância da norma prevista no artigo 38 da Resolução nº 23.464/2015, do TSE, estaria caracteriza a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e àampla defesa.

Ademais, afirma o embargante que teria sido surpreendido com o fundamento indicado no acórdão embargado, uma vez que se negou provimento aos primeiros embargos, com o fundamento de que o artigo 38, da Resolução nº 23.464/2015, estaria revogado pela Resolução nº 23.604/2019.

Diante disso, o embargante sustenta que estaria caracterizada uma contradição no acórdão embargado, pois, a Resolução nº 23.464/2015 teria sido revogada pela Resolução nº 23.546/2017, e não pela Resolução nº 23.604/2019.

Com esses fundamentos, o embargante pede para que seja sanada a referida contradição, e esclarece que o presente recurso teria como finalidade o prequestionamento sobre a incidência do artigo 38, da Resolução nº 23.464/2015 neste processo.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, faço apontamentos para, em seguida, enfrentar a admissibilidade do recurso.

Conforme já indicado no relatório, o embargante alega um único ponto a ser resolvido, qual seja, que estaria caracterizada uma contradição no acórdão embargado, pois, a Resolução nº 23.464/2015 teria sido revogada pela Resolução nº 23.546/2017, e não pela Resolução nº 23.604/2019.

Ademais, esclarece que o presente recurso teria como finalidade o prequestionamento sobre a incidência do artigo 38, da Resolução nº 23.464/2015 neste processo.

Sobre as alegações do embargante, cumpre esclarecer que, como o caso em tela refere-se àprestação de contas do exercício financeiro de 2016 énotório que a resolução aplicável éa 23.464/2015, e não a 23.546/2017 (que regulamenta a prestação de contas de 2018), o que torna, no mínimo, desnecessário qualquer referência àúltima resolução, já que a presente prestação de contas deve ser examinada de acordo com as normas previstas na Resolução nº 23.464/2015, conforme, inclusive, constou expressamente do acórdão em que se julgou o mérito.

Além disso, a norma prevista no artigo 38 da Resolução nº 23.464/2015 éreproduzido na íntegra exatamente no artigo 38 da Resolução nº 23.546/2017, o que também afasta a necessidade da indicação dessa última norma.

Já a indicação da Resolução nº 23.604/2019 se faz indispensável, pois a referida norma revoga a Resolução nº 23.546/2017, na qual consta o artigo 38 invocado pelo embargante, e que originalmente foi inserido no ordenamento jurídico pela Resolução nº 23.464/2015 (artigo 38), e que regula a presente prestação de contas.

Segue a transcrição do trecho do acórdão a que se refere o embargante em que estaria caracterizada uma contradição:

"O mencionado artigo 38 da Resolução TSE n° 23.464/15 encontra-se revogado em face da edição da Resolução TSE N° 23.604, de 19/12/2019, que estabelece novas regras processuais com aplicação imediata para os processos de prestação de contas (artigo 65, §1°). Ressalta-se que a data de distribuição dos Embargos (21/01/2020) éposterior a data da entrada em vigor da mencionada resolução (01/01/2020), portanto, a norma estabelecida no artigo 38 da Resolução n° 23.464 teve vigência até 31/12/2019, o que impede a sua incidência na presente data."

Da leitura do trecho, e principalmente considerando a notória repetição do artigo 38 nas Resoluções 23.464/2015 e 23.546/2017, constata-se a indicação de que a Resolução nº 23.464/2015 foi revogada, mas não que a resolução revogadora seria a 23.604/2019.

Ora, quem excluiu do ordenamento jurídico o artigo 38 foi a Resolução nº 23.604/2019, e não a Resolução nº 23.546/2017, e por esse motivo a resolução citada no acórdão referente ao julgamento dos primeiros embargos foi a primeira, e não essa última.

Cumpre destacar ainda, que o embargante já estava ciente desde a sua própria petição dos embargos de que o artigo 38, da Resolução nº 23.464/2015 estava replicado no artigo 38, da Resolução nº 23.546/2017.

Segue a transcrição, na íntegra, do que consta logo no início da petição do embargante, àfl. 1.572:

"Sem que tenha sido observado o disposto no art. 38 da Res. TSE nº 23.464/2015, norma esta replicada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que assegura o oferecimento de defesa e produção de prova..."

Além disso, àfl. 1.575, o próprio embargante declara estar devidamente ciente de que a Resolução nº 23.546/2017 foi a que revogou a Resolução nº 23.464/2015.

Com essas considerações, passo ao juízo de admissibilidade do recurso.

O acórdão embargado foi publicado no DJE no dia 19/02/2020 (pág. 08 do DJE), e os segundos embargos de declaração somente foram protocolados no dia 27/02/2020 (fl.1.572), entretanto, os dias 21 a 26 não foram úteis (carnaval), conforme a tabela de suspensão de prazos disponível na página desse Tribunal na internet. Diante disso, o recurso étempestivo, já que interposto no segundo dia útil do tríduo legal (dias 20 e 27), previsto no artigo 275, §1º, do Código Eleitoral.

Cumpre destacar que, conforme as normas estabelecidas no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, ou, ainda, para corrigir erro material. *Verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

O embargos de declaração éuma espécie de recurso que possui causa de pedir vinculada, conforme expresso na lei. Portanto, somente são cabíveis os embargos de declaração quando há expressa alegação da existência de contradição a ser eliminada. Para sustentar a existência de contradição, o embargante deverá comprovar a existência de proposições inconciliáveis na decisão, ou indicar os trechos que estariam logicamente incompatíveis.

Ora, a alegação de que a Resolução nº 23.464/2015 teria sido revogada pela Resolução nº 23.546/2017, e não pela Resolução nº 23.604/2019, não se enquadra na hipótese acima, pois não se trata de proposição inconciliável ou logicamente incompatível.

Portanto, além de o embargante estar devidamente ciente desde a interposição dos embargos sobre a notória sucessão de resoluções do TSE a fim de regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95, a sua alegação de que haveria uma contradição no trecho em que écitado duas resoluções do TSE não se enquadra na hipótese estabelecida no artigo 1.022, I, do CPC, pois não há naquele trecho uma proposição inconciliável ou logicamente incompatível.

Sobre a admissibilidade do recurso leciona Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 16ª Ed, ano 2019, p. 313, Editora Juspodivm) "*que os requisitos intrínsecos do recurso dizem respeito àprópria existência do direito de recorrer, e consistem no cabimento, na legitimação, no interesse e na inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*". Por sua vez, "*os requisitos extrínsecos concernem no modo de exercício do direito de recorrer, e referem-se ao preparo, a tempestividade e a regularidade formal*". Portanto, para que o recurso seja admitido épreciso que estejam preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, em razão da ausência de um dos requisitos extrínsecos, qual seja, a regularidade formal.

Considerando as normas estabelecidas no artigo 1.022 do CPC, o professor Fredie Didier, no mesmo livro acima citado, faz as seguintes considerações sobre a regularidade formal dos embargos de declaração:

"Épreciso que o embargante, nas razões de seus embargos, indique expressamente qual o ponto omisso, qual a contradição, a obscuridade e/ou erro material. A falta de indicação da omissão, a obscuridade e/ou do erro material inviabiliza sejam os embargos de declaração conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento àregra da dialeticidade."

Logo, se não houver a indicação expressa de vício na petição do recurso, o mesmo não deve ser conhecido pelo órgão julgador.

No presente caso, a alegação do embargante de que a Resolução nº 23.464/2015 teria sido revogada pela Resolução nº 23.546/2017, e não pela Resolução nº 23.604/2019, não atende ao requisito formal estabelecido na lei, pois não aponta a existência de proposição inconciliável ou logicamente incompatível, o que enseja a ausência do requisito extrínseco da regularidade formal, e por esse motivo os embargos de declaração não devem ser admitidos.

Por fim, forçoso reconhecer que o fundamento indicado nos primeiros embargos foi reiterado nos segundos embargos, ressalvando que a questão já foi devidamente resolvida quando do julgamento dos primeiros embargos.

Constata-se, da petição dos segundos embargos (fl. 1.574), que o objetivo do embargante éa aplicação neste processo da norma prevista no artigo 38, da Resolução nº 23.464/2015, do TSE. Ocorre que a referida norma se encontra revogada, o que impede a sua incidência neste processo. Além disso, os artigos 38 a 41 da Resolução nº 23.464/2015 não são aplicáveis nesse processo. Nos referidos artigos está previsto uma nova fase processual específica a fim de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários, inclusive com possibilidade de produção de provas

(artigo 37, §13, da Lei nº 9.096/95). Com a máxima vênia, não cabe interpretação diversa, mesmo porque, no *caput* do artigo 36 da Resolução nº 23.464/2015, encontra-se expresso o encerramento da fase anterior (*Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos...).*

Os primeiros embargos de declaração foram protocolados no dia 21/01/2020, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Resolução nº 23.604/2019, que ocorreu em 01/01/2020, e que revogou o artigo 38 da Resolução n° 23.546/2017, que originalmente foi introduzido no ordenamento através da Resolução nº 23.464/2015. O acórdão embargado foi exarado no dia 17/02/2020, e, por esse motivo, nos seus fundamentos, limitou-se a justificar a não incidência do artigo 38 devido àsua revogação.

Sendo assim, considerando o caso concreto, entendo tratar-se de embargos manifestamente protelatórios, pois éevidente a ausência de fundamentação idônea, o que indica o abuso do direito de recorrer, e, por esse motivo, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral.

A questão acima já foi enfrentada por esta Corte. Segue recentíssimo precedente, da lavra do Desembargador Ricardo Alberto, na sessão do dia 07/10/2019:

604858-61.2018.619.0000

ED-PC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060485861 - Rio De Janeiro/RJ

ACÓRDÃO de 07/10/2019

Relator(a) RICARDO ALBERTO PEREIRA

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 222, Data 15/10/2019

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXPENDIDOS. RECONHECIMENTO DOS EMBARGOS COMO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em face do exposto, não conheço dos embargos, diante da ausência de regularidade formal, e reconheço a sua natureza manifestamente protelatória, e, por esse motivo, aplico a multa ao embargante no valor de 1 salário mínimo, com fundamento no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 24/06/2020 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Processo 0607243-79.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607243-79.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 NEIMAR BRANDAO HEVIA DO VALLE DEPUTADO FEDERAL, NEIMAR BRANDAO HEVIA DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

DESPACHO

Atenda-se ao exequente, consoante manifestação de id 11215859, sobrestando-se o feito, em Secretaria, até o transcurso do prazo requerido.

Rio de Janeiro, de julho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0600035-46.2020.6.19.0106

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-46.2020.6.19.0106 - Itaocara - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CABRAL CONSTANCIO Advogado do RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610A

EMENTA

Recurso Eleitoral. Pedido de Inclusão na Relação de Filiados. Ausência de Regularidade da Filiação. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ROBERTO CABRAL CONSTANCIO em face de sentença que indeferiu o pedido de filiação partidária do recorrente ao Partido Liberal, haja vista a falta de legitimidade do representante da referida agremiação partidária para o deferimento da filiação.

Segundo consta da r. sentença recorrida, *"o requerente trouxe aos autos a Ficha de Filiação, contudo, a data de deferimento da filiação (03/04/2020) éanterior àdata de vigência da Comissão Provisória Municipal presidida pelo Sr. Daniel Figueiredo Lessa (08/04/2020), o que demonstra a ausência de legitimidade do atual Presidente do PL em Itaocara para deferir filiação em 03/04/2020".*

Proferida a decisão pelo d. magistrado monocrático, o recorrente apresentou embargos declaratórios (ID 10647509), aos quais acostou declaração firmada pelo Sr. Nilton Caldeira (ID 10647559), Secretário Regional do PL/RJ, na qual consta que *"o lançamento da filiação no sistema 'filia' foi realizadapela Executiva Estadual, tendo em vista que àépoca do prazo para a filiação partidária, a Executiva Municipal de Itaocara, aguardava o deferimento da designação pelo Tribunal Regional Eleitoral, no qual, foi recepcionada no dia 08.04.2020"*.

Desprovidos os embargos, o recorrente interpôs o presente recurso eleitoral, agora trazendo os mesmos argumentos então apresentados pelo representante do Diretório Regiona do PL.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou seu parecer pelo desprovimento do recurso.

Éo relatório. Decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso. No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente.

O recorrente apresentou Ficha de filiação Partidária (ID 10646859) a fim de comprovar sua filiação ao Partido Liberal em 03/04/2020. Segundo se extrai do referido documento, no entanto, a filiação teria sido deferida por Daniel Lessa, que apenas em 08.04.2020 passou a presidir a Comissão Provisória Municipal.

Desta feita, conforme bem destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10837659), *"a falha no ato do deferimento da filiação decorreu da falta de legitimidade do representante do partido, eis que a data de deferimento da filiação (03.04.2020) éanterior àdata de vigência da Comissão Provisória Municipal, presidida pelo Sr. Daniel Figueiredo Lessa, que assumiu apenas em 08.04.2020. Portanto, o atual Presidente do PL em Itaocara era parte ilegítima para promover o deferimento da filiação na data do pedido do Recorrente"*.

Dessa maneira, não obstante o art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019 determine que a prova da filiação partidária se faça com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação, a jurisprudência do E. TSE se encontra consolidada no verbete sumular nº 20, que assim dispõe:

"A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."

Com efeito, a documentação que instrui o presente pedido não atesta a efetiva filiação da recorrente ao PL. E isso porque, em consulta ao sistema FILIAWEB, foi constatado que a sua filiação não foi registrada pelo partido, o que corrobora o entendimento no sentido da ausência de filiação partidária.

Tampouco a declaração firmada pelo Sr. Nilton Caldeira (ID 10647559), membro do Diretório Regional do PL, tem o condão de infirmar a tese que ora se defende. Isso porque, a despeito de afirmar que *"o lançamento da filiação no sistema 'filia' foi realizada pela Executiva Estadual"*, não há nos autos qualquer elemento que permita atestar que a ficha de filiação trazida pelo recorrente (ID 10646909) foi, de fato, apresentada perante o Diretório Estadual da agremiação partidária em questão.

Em tais condições, não há que se falar em reforma da r. sentença.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença que indeferiu a inclusão do recorrente no quadro de filiados do Partido Liberal. Écomo voto.

Rio de Janeiro, 08/07/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0600273-63.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600273-63.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, THIAGO MIQUILITO MANHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522, CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF18254, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439 Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439

REQUERIDO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA LITISCONSORTE PASSIVO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos requeridos nos IDs 10527009 e 1052725, no sentido da imprenscindibilidade da oitiva das testemunhas, e considerando o Decreto-Legislativo n.º 6 de 2020, em que o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no território brasileiro, nos termos da Mensagem n.º 93 de 2020 da Presidência da República, em virtude da emergência de saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19), aguarde-se em secretaria até a realização da oitiva das testemunhas.

Dê-se ciência ao Juízo para o qual expedida a carta de ordem acerca da urgência da realização da audiência, de modo que esta seja designada tão logo retorne o Juízo às atividades presenciais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0605763-66.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605763-66.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 APARECIDA DOS PASSOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL, APARECIDA DOS PASSOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872A

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ0160872A

DESPACHO

Sobre a petição de id 10810459, extrai-se que a requerente pretende, por meio da tutela de evidência, regularizar a situação cadastral da candidata, com sua consequente quitação eleitoral. Por fim, requer o parcelamento da dívida.

Pois bem, a requerente narra que suas contas de campanha foram desaprovadas. Entretanto, não éisso que se depreende do Acórdão de id 4898909. De fato, as contas foram julgadas não prestadas, o que gera a não quitação eleitoral, conforme depreendemos do art. 80 da Resolução TSE 23.607/19 , *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (Grifou-se)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Sendo assim, não há nenhuma evidência a ser tutelada, visto que o conceito de quitação eleitoral previsto no parágrafo 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 não se amolda àhipótese dos autos.

Para a regularização da situação de inadimplência deverá ser observado o procedimento previsto no §2º do artigo 80 da Resolução TSE 23.607/19, acima transcrito.

Em relação ao pedido de parcelamento, remetam-se os autos àAGU para manifestação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA Relator

Processo 0600505-07.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600505-07.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

IMPETRANTE: EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RABONI FAXINA - SP276336, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

IMPETRADO: JERONIMO DA SILVEIRA KALIFE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de medida liminar *inaudita altera pars*, ajuizado pela Editora O Dia LTDA. –Em Recuperação Judicial, contra decisão proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral (Niterói), que concedeu a tutela de urgência requerida em petição ajuizada por Antonio da Silva Fares, e determinou *"ao Jornal 'O DIA' a realização de entrevista agendada para o dia 13/07/2020, às 15:00 horas"*.

Afirma o impetrante que não há nos autos do Mandado de Segurança originário qualquer evidência de que o o Sr. Antonio da Silveira Fares seja pré-candidato àprefeitura de Niterói. Ademais, em se tratando de veículo de imprensa escrita, não de rádio e televisão, não lhe seria aplicável o disposto pelo artigo 36-A, I da Lei nº 9.504/97, não podendo ser compelida a realizar entrevista *"contra sua própria liberdade de escolha e livre imprensa"*.

Importa salientar que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi proferida na noite do dia 10/07/2020 e os presentes autos vieram conclusos a este Relator na presente data.

Éo breve relatório. Decido.

A tutela de urgência requerida no presente *mandamus* deve ser deferida, haja vista o inequívoco *periculum in mora*. Com efeito, a decisão contra a qual se insurge o impetrante deve ser cumprida em breve e aguardar a vinda das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora tornaria inócua a medida.

A análise perfunctória dos elementos coligidos aos autos demonstra a irreversibilidade da medida determinada pela autoridade apontada como impetrada, ao passo que não se vislumbra prejuízo ao suposto pré-candidato, Sr. Antonio da Silva Feres em se aguardar a análise do mérito do presente *mandamus*, porquanto éperfeitamente possível a exibição da entrevista pretendida em momento posterior.

Diante do exposto, apesar da excepcionalidade da medida liminar pleiteada, estão presentes, *in casu*, seus requisitos autorizadores.

Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando seja suspensa a obrigatoriedade de veiculação de entrevista com o Sr. Antonio da Silva Fares, conforme determinado em decisão proferida em caráter de urgência pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral, no âmbito da Petição n.º 0600048-45.2020.6.149.0072, até o julgamento final do presente *mandamus* por esta Corte Regional.

Comunique-se imediatamente ao Juízo da 72ª Zona, àProcuradoria Regional Eleitoral e ao impetrante.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0600391-68.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600391-68.2020.6.19.0000 - Processo físico Recurso Eleitoral nº 0000081-17.2018.6.19.0054, migrado para o PJe nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020 - Mangaratiba - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL, VITOR TENORIO SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA Advogado do RECORRENTE: IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS - RJ081634 RECORRIDO: VITOR TENORIO SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL Advogado do RECORRIDO: IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS - RJ081634

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PEDIDO DEDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. EXCESSO NA EDIÇÃO DE ATOS DE EXONERAÇÃO E NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, PRATICADOS PELO EX-PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS, SUBSEQUENTE ÀELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE 2018.

(1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DA SENTENÇA EM NÃO CONSIDERAR COMO ATOS ABUSIVOS, EMBORA COMPROVADOS, A REINAUGURAÇÃO DE ESPAÇOS SOCIAIS, COM A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL, E UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO E EVENTO PÚBLICOS - SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE MANGARATIBA. MÍDIA DIGITAL COM IMAGEM E ÁUDIO DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, COM TEMA LIVRE, EM QUE O EX- PREFEITO INTERINO VITOR TENÓRIO COMPARECEU EXPLANANDO SOBRE SEUS ANSEIOS PESSOAIS E POLÍTICOS. NAQUELA OPORTUNIDADE SE DESTACOU COMO A MELHOR OPÇÃO POLÍTICA AO CARGO DO EXECUTIVO MUNICIPAL NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2018. DISCURSO TEVE ALCANCE PARA ALÉM DO ESPAÇO FÍSICO DO LEGISLATIVO, HAJA VISTA OS AGRADECIMENTOS AOS TELESPECTADORES QUE ASSISTIRAM POR TRANSMISSÃO *ONLINE, NO YOUTUBE,* ATRAVÉS DO CANAL OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. QUEBRA DO REGULAR EQUILÍBRIO QUE DEVE PAIRAR SOBRE TODO O PROCESSO ELEITORAL. A CONDUTA PERPETRADA ÉINCONTESTE ABUSIVA. DE OUTRA PARTE, NÃO FOI PRODUZIDO MATERIAL SUFICIENTE PARA AFIRMAR COM SEGURANÇA QUE AS REINAUGURAÇÕES SERVIRAM DE PROPÓSITO PARA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA A FAVOR DO GESTOR PÚBLICO.

(2) RECURSO DE VITOR TENÓRIO SANTOS, EX-PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO DE EXONERAÇÃO MASSIVA DOS CARGOS COMISSIONADOS, DE UMA SÓ VEZ, SE DEU POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIDA A JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO DE QUE GRANDE NÚMERO DOS SERVIDORES EXONERADOS FORAM, POSTERIORMENTE, RECONDUZIDOS AOS SEUS CARGOS. CERCA DE 1.700 (MIL E SETECENTAS) NOMEAÇÕES PARA CARGOS COMISSIONADOS , EM APENAS DOIS MESES. COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE SE UTILIZOU DE MANOBRA POLÍTICA PARA COAGIR AQUELES QUE OCUPAVAM CARGOS COMISSIONADOS, VISANDO BUSCAR O APOIO POLÍTICO QUE NECESSITAVA. TESE CORROBORADA NA PROVA TESTEMUNHAL. DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS, PRATICADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, ÉRAZOÁVEL O PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DE INELEGIBILIDADE.

CONCLUSÃO: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE VITOR TENÓRIO SANTOS. QUANTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER TAMBÉM A PRÁTICA DO ABUSO DO PODER POLÍTICO QUANTO AO USO, PELO RECORRENTE VITÓR TENÓRIO, DO ESPAÇO FÍSICO E DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, MANTENDO COMO CONSEQUÊNCIA A INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO DE VITOR TENÓRIO SANTOS E PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 129/137, e por Vitor Tenório Santos, às fls. 140/154, em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, às fls. 117/126, que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para impor ao segundo recorrente a pena de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições suplementares de Mangaratiba no ano de 2018, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A sentença *a quo* julgou improcedente o pedido em relação a representada Cecilia Ribeiro Cabral.

A presente Ação de Investigação Judicial, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Vitor Tenório dos Santos e Cecília Ribeiro Cabral, imputou aos réus a prática de abuso de poder político, fundamentado no uso indevido da máquina pública.

Vitor Tenório, conhecido como Vitinho, àépoca Presidente da Câmara de Vereadores de Mangaratiba, em 29/6/2018, assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo daquele Município, tendo em vista a cassação do mandato do prefeito eleito em 2016. Cumpre ressaltar que Vitor Tenório pretendia disputar as eleições suplementares para prefeito em 2018.

Na presente ação de investigação, o Ministério Público acusa o réu pela prática dos seguintes atos: (i) exoneração, de uma só vez, de todos os ocupantes de cargos comissionados que não eram seus apoiadores, através do Decreto nº 3906/18; (ii) recontratação, com data de publicação retroativa, de parte dos exonerados que declararam apoio àsua candidatura; (iii) reinauguração de espaços sociais, com distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; (iv) utilização de espaço e evento públicos, no caso sessão plenária da Câmara de Vereadores, para destacar suas qualidades pessoais e como político; e (v) execução de obras públicas fora das exceções previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, todos visando àeleição suplementar de 2018.

A r. sentença combatida julgou ter ficado comprovado nos autos que o réu Vitor Tenório incorreu em abuso do poder político, consistente tão somente na *exoneração e contratações de servidores comissionados em massa,* sob o fundamento *de que o recorrente tinha como único fito aparelhar a máquina pública para que trabalhassem para sua eleição e provocasse o desequilíbrio no certame e com isso violasse o princípio da isonomia entre os candidatos.* No que se refere aos demais atos alegados pelo Ministério Público Eleitoral, o magistrado sentenciante entendeu pela não comprovação.

A sentença considerou não existir, nos autos, a efetiva comprovação da utilização de Sessão da Câmara Municipal de Mangaratiba pelo réu Vitor Tenório com o fito de se enaltecer, sequer gravação ou qualquer depoimento sobre o que ocorreu naquela ocasião, para a apreciação se houve ou não favorecimento àsua candidatura. Da mesma forma, o Juiz sentenciante entendeu não existir, nos autos, qualquer indicação da utilização de obras públicas como abuso de poder político para fins eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, fls. 129/136, sustenta que, malgrado o entendimento do Juízo *a quo,* estão comprovados nos autos dois atos que a sentença não considerou para aplicação da sanção. São eles: (i) a utilização, pelo então prefeito interino Vitor Tenório dos Santos, de espaço e evento públicos, na Câmara Municipal de Vereadores de Mangaratiba, para promoção pessoal e política; e (ii) a reinauguração de espaços sociais (Teleinfo e Instituto José Miguel Olympio).

Em relação ao ato de utilização da Câmara Municipal de Mangaratiba, segundo o *Parquet,* encontra-se acostada aos autos, àfl. 179 do Apenso 2, a mídia digital que contém a gravação da sessão plenária, com tema livre, ocorrida na Câmara Municipal de Mangaratiba no dia 02/08/2018, na qual Vitor Tenório teria se promovido como pessoa e político. Naquela oportunidade, o réu se destacou como a melhor opção ao cargo eletivo municipal, contando com o apoio dos demais vereadores presentes, que o enalteceram em seus discursos. A fala do recorrido se inicia aos 37m44s e termina aos 48m59segundos. O Ministério Público Eleitoral destacou que a falta de transcrição da fala dos vereadores e do recorrido não pode, por si só, caracterizar falta de comprovação do ato. Ressaltou que, ao acessar a mídia, énítido que todo o discurso possui cunho eleitoral.

Ainda com relação ao mesmo ato, o Ministério Público Eleitoral aponta a existência de outra prova, trazida aos autos pela defesa da investigada Cecília (cuja sentença foi favorável), às fls. 32/33. Trata-se do *print* do canal no Youtube em que a Câmara Municipal de Vereadores de Mangaratiba disponibiliza suas sessões plenárias. Sustenta ainda que, às fls. 90/97, consta a Ata da primeira Sessão Plenária, ocorrida em 02/08/2018, e que a partir da fl. 92 épossível constatar o discurso dos vereadores, em sua maioria, elogiando o então prefeito interino.

Segundo o *Parquet,* ao contrário do entendimento da r. sentença, o aludido fato foi comprovado, e, conforme se verifica dos autos, também foi contestado pelas partes, surgindo a presença do contraditório e ampla defesa.

No que se refere àreinauguração de espaços públicos sociais (Teleinfo, Instituto José Miguel Olympio) e a inauguração do posto de atendimento do INSS com o intuito de fornecimento de benefícios a eleitores, com a finalidade de captação de sufrágio, o Ministério Público alega que, malgrado entendimento do MM Juiz sentenciante, a

comprovação da ocorrência dos atos está nas reportagens divulgadas no *site* institucional daquele Município de Mangaratiba e no *facebook* do ex-Prefeito Vitor Tenório. Nas palavras do órgão Ministerial, *mesmo que aparentemente esteja com o objetivo de ser informativo, denota o seu uso para fim pessoal, tendo em vista que não foram simples atos de governo.*

O Ministério Público sustenta ainda que as reinaugurações e publicidades ocorreram de forma abusiva, na medida em que, em sua maioria, foram realizadas no mês de julho, que antecedeu o início do calendário da eleição suplementar, conforme Resolução do TSE nº 1053/2018. Afirma ser notório que Vitor Tenório tentou, através da reinauguração do Teleinfo e inauguração do posto do INSS, atingir um público específico de cidadãos, os quais necessitam dos serviços fornecidos pelos mesmos. Esse público, consequentemente, relacionaria os feitos ao então prefeito interino.

Com esses fundamentos, o *Parquet* requer que se reconheçam os atos imputados ao ora recorrido e recorrente Vitor Tenório Santos, referentes ao uso da Câmara dos Vereadores, do Instituto José Miguel Olympio e do Posto do INSS, como abuso de poder político, com base nas provas carreadas aos autos, bem como que seja mantida a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar das eleições suplementares de 2018, em virtude do uso dos cargos comissionados de forma indevida.

Quanto ao recurso de Vitor Tenório Santos, a defesa alega (fls. 140/148) que a inicial da presente investigação judicial não veio acompanhada de documentos comprobatórios que pudessem levar o recorrente a autoria dos fatos.

Sustenta que, em relação às exonerações de todos os ocupantes dos cargos comissionados, estas ocorreram por força do cumprimento da determinação judicial emanada da Ação Civil Pública nº 0005739-34.2015.8.19.0030. E mais, que os atos de nomeações seguintes se deram em decorrência das necessidades dos órgãos municipais. O recorrente argumenta que a alegação do Ministério Público Eleitoral de que as posteriores nomeações para cargos comissionados o beneficiaram, na medida em que os nomeados se tornaram seus apoiadores, évazia e despojada de argumentos fáticos e de provas, e que nem mesmo eleito fora.

A defesa do recorrente Vitor Tenório alega, ainda, que não deve ser considerada a prova testemunhal produzida, uma vez que o depoimento das duas testemunhas ouvidas em Juízo, Geovanna Rodrigues e Amanda Machado, *não refletem a verdade dos fatos, frente a ressentimentos e espírito de vingança,* na medida em que se trata de ex-servidoras, por ele exoneradas, que exerciam cargo na gestão anterior, que foi foco de processo de improbidade administrativa.

Argumenta que a sentença deixou de observar o princípio da razoabilidade.

Com esses fundamentos, a defesa de Vitor Tenório pugna pela reforma da sentença recorrida.

Às fls. 158/164, contrarrazões tempestivas do Ministério Público Eleitoral em que argumenta, em síntese, que Vitor Tenório *em seu recurso tenta revestir de legalidade o ato de exoneração em massa de servidores comissionados, ao justificar que apenas cumpriu a determinação judicial emanada da Ação Civil Pública nº 0005739-34.2015.8.19..0030. Contudo, através do DO nº 838 épossível verificar que todos os cargos comissionados, inclusive os que exerciam cargos de chefia, direção e assessoramento, também foram exonerados.* E mais, se *"hipoteticamente" o recorrente estivesse cumprindo a decisão judicial, não teria lógica a recontratação dos mesmos cargos comissionados.*

Ressalta que as provas testemunhais foram uníssonas, em seus depoimentos, ao afirmar que foram exoneradas por motivos eleitorais, e não por motivo de cumprimento de decisão judicial. Ao final, opina pelo desprovimento do recurso de Vitor Tenório.

Contrarrazões de Vitor Tenório dos Santos, às fls. 167169, ao recurso Ministerial (interposto às fls. 129/136), na qual aduz ser inconsistente o conjunto probatório, não sendo possível concluir que tenha ocorrido o abuso de poder político. Sustenta que as provas produzidas nos autos são frágeis. Requer o desprovimento do recurso Ministerial.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, às fls. 175/182, pelo desprovimento do recurso de Vitor Tenorio Santos e pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço de ambos os recursos, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de dois recursos eleitorais interpostos, o primeiro, pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 129/137, e o segundo, por Vitor Tenório Santos, candidato não eleito ao cargo de Prefeito nas eleições suplementares de 2018 em Mangaratiba, em face da sentença de fls. 117/126, que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que condenou o segundo recorrente, Vitor Tenório, declarando-o

inelegível pelo prazo 8 (oito) anos subsequentes a contar da mencionada eleição suplementar, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A sentença *a quo* julgou improcedente o pedido em relação a representada Cecilia Ribeiro Cabral

O artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõem:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar àJustiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV- julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àeleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Feita essas considerações preliminares, passo a análise separada dos recursos interpostos.

- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Como já relatado, na presente Ação de Investigação Judicial, o Ministério Público Eleitoral fundamentou o pedido de inelegibilidade de Vitor Tenório, o "Vitinho", àépoca prefeito interino de Mangaratiba, no abuso de poder político por utilização da máquina pública, em face de cinco atos, a saber:

(i) exoneração de todos os cargos comissionados que não eram seus apoiadores, através do Decreto nº 3906/18, de 29/06/2018;

(ii) nomeação de parte dos exonerados e de terceiros, cerca de 1.700 (mil e setecentos), dentro do prazo de dois meses, com efeito retroativo a partir de 01/07/2018;

(iii) reinauguração de espaços sociais: Teleinfo, Instituto José Miguel Olympio e posto de atendimento do INSS, com distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social;

(iv) utilização de espaço e evento público, no caso sessão plenária do dia 02/08/2018, da Câmara de Vereadores de Mangaratiba, e

(v) execução de obras públicas fora das exceções previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Segundo o *Parquet*, tais atos foram praticados pelo recorrido e recorrente Vitor Tenório Santos visando àeleição suplementar de 2018, referente ao pleito de 2016.

Ocorre que a r. sentença recorrida concluiu por estar comprovado nos autos tão somente os atos relativos àexoneração e nomeação, em massa, de ocupantes de cargos comissionados em benefício da candidatura de Vitor Tenório às eleições suplementares de 2018, incidindo dessa forma na prática do abuso do poder político. Quanto às demais imputações, o MM. Juiz sentenciante considerou inconsistente o conjunto probatório.

Transcrevo trecho da conclusão da sentença:

(...) Assim, a conclusão éque o primeiro representado incorreu em abuso de poder político por ter efetuado exoneração em massa com o único fito de aparelhar a máquina pública para que trabalhasse para sua eleição e provocasse o desequilíbrio no certame e com isso violasse o princípio da paridade de armas que deve ser observado para uma eleição justa.

O Ministério Público Eleitoral, em grau recursal, insurge-se pelo fato da r. sentença não ter aplicado ao recorrido Vitor Tenório a sanção de inelegibilidade fundamentada também nos atos da reinauguração de espaços sociais e na utilização de espaço e evento públicos.

- Utilização de espaço e evento públicos - Sessão Plenária da Câmara de Vereadores de Mangaratiba

No que se refere àutilização de espaço e evento públicos (Câmara Municipal de Vereadores de Mangaratiba), segundo o *Parquet,* há equívoco da sentença quando não considerou, conforme indicado na exordial, a mídia digital que se encontra às fl. 179, do Apenso 2, que contém a gravação da sessão plenária da Câmara do dia 02/08/2018, em que épossível constatar que o recorrido Vitor Tenório, o Vitinho, autorizado pelo presidente da Casa Legislativa, usou

daquele espaço para discursar e explanar seu anseios como político.

Pois bem, o abuso de poder político éo excesso, o uso indevido, ou o desvio de poder praticado por agente público que, na condição de detentor de cargo ou função pública, atua de maneira a influenciar o eleitorado, no intuito de obter votos para a sua candidatura ou de terceiros, desequilibrando a disputa eleitoral e comprometendo a legitimidade das eleições.

Ao compulsar a referida prova, a partir do tempo de 37 minutos e 44 segundos, constata-se a imagem do presidente da mesa diretora interrompendo a sessão, cujo tema era livre, para o então Prefeito, ora recorrido Vitor Tenório, usar da palavra no púlpito, e perante os parlamentares ali presentes, com o seguinte conteúdo (destacado inclusive no recurso do *Parquet):*

"(...) eu estou como prefeito, eu vou governar para cidade de Mangaratiba, vou governar para os vereadores que querem o bem da cidade, vou governar para as lideranças políticas que querem o melhor para Mangaratiba, vou fazer o que écerto, vou fazer o necessário, não vou medir esforços para devolver a felicidade a população de Mangaratiba, devolver a qualidade de vida a todos nós moradores e a todos que frequentam Mangaratiba (...)"

"(...) eu tenho a certeza que todos os vereadores desta casa tem um sonho e um objetivo de chegar até a prefeitura, mas isso leva tempo, leva experiência administrativa, leva capacidade de gestão, leva a capacidade de se formar uma equipe responsável e que vai fazer as ações necessárias para governar a cidade para população e não para alguns interesses e eu vou governar dessa maneira(...)"

"(...) estou preocupado em fazer o que a cidade precisa para voltarmos a ter orgulho de que somos da cidade de Mangaratiba (...) a minha família étoda da cidade, eu já administrei um quiosque, quiosque do Vitinho, eu já fui secretário de turismo e evento, eu já trabalhei com eventos, vereador três mandatos, presidente da Câmara três mandatos, então ser prefeito todo mundo quer ser, mas não éfácil não gente! Émuito difícil! Éuma responsabilidade muito grande e eu me sinto hoje preparado para desenvolver esse papel e vou desenvolver da melhor maneira possível (...)".

"(...) esse ano Mangaratiba está com a arrecadação de quinze a dezesseis milhões por mês, uma das piores arrecadações da história, mas mesmo com essa arrecadação a população e todo mundo vai entender e vai ver que dá para fazer e nós vamos fazer (...) vamos para uma segunda etapa, ano que vem vamos para uma arrecadação de 23 a 24 milhões, e aí, eu, junto com aqueles vereadores que querem o melhor para a cidade, e junto com a equipe técnica que formei de secretários da cidade, comprometidos e que são cobrados na rua, dentro de casa e no mercado, que frequentam Mangaratiba vamos mudar a história da cidade de Mangaratiba. Muito obrigado! Bom dias a todos vocês!(...)"

"(...) irei devolver a felicidade para a população de Mangaratiba, e na hora certa a população vai poder escolher se quer acreditar em promessas, fantasias e sonhos, ou se quer trabalhar com a realidade do que está contecendo(...)".

"(...) desejo um bom dia a todos vocês, a todos os telespectadores que tão vendo aí online pela internet."

Consta também dos autos, às fls. 90/97, cópia da Ata da mencionada Sessão Legislativa, na qual parlamentares ali presentes, tais como os vereadores Rômulo (Rômulo Carcará), Edison Ramos, Humberto da Costa e outros, enaltecem e parabenizam o então Prefeito interino, àépoca, Vitor Tenório e toda a sua equipe pelo trabalho desenvolvido naquela cidade de Mangaratiba.

Inúmeras leis orgânicas municipais (ou mesmo lei específica) conferem ao prefeito municipal o dever de comparecer, pessoalmente, àCâmara Municipal, quando convocado, para prestar esclarecimentos, ou seja, prestar contas de certos atos do Executivo na gestão pública. Vale ainda ressaltar que, em plenário, na data de comparecimento do prefeito, as indagações devem respeitar o assunto previamente delimitado na convocação, em observância as normas regimentais, bem como os princípios de urbanidade e eticidade.

No caso do Município de Mangaratiba, a Lei Orgânica, no artigo 49, inciso XIII, traz a previsão da competência exclusiva da Câmara Municipal para convocação do prefeito e secretários municipais para prestar esclarecimentos sobre a gestão. Transcrevo o dispositivo:

Art. 49 - Éde competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal. (grifei)

Segundo Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional, Atlas, 24a. Edição, 2009)*, cabe ao Poder Legislativo *questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, consequentemente, tomar as medidas que entenda necessária.*

Contudo, éinconteste que o recorrido Vitor Tenório, então prefeito interino, não foi convocado àquela Casa

Legislativa para prestar esclarecimentos de sua recentíssima e curta gestão (cerca de dois meses), já que ocupava provisoriamente o cargo.

Como demonstrado acima, na transcrição da mídia, o discurso de Vitor Tenório deixa claro que ele se utilizou da primeira Sessão Ordinária da Casa Legislativa de Mangaratiba, ocorrida em 02/08/2018, com a anuência do Presidente da Câmara, para se promover pessoal e politicamente, proferindo discurso de cunho eleitoral.

Portanto, o recorrido, de forma indevida, usou de espaço público, a Casa Legislativa, e de evento também público, a primeira Sessão Ordinária da Câmara Municipal, com tema livre, para explanar sobre os seus anseios pessoais e políticos, praticamente, se colocando como a melhor opção política ao cargo do executivo municipal nas eleições suplementares de 2018.

Destaca-se que o discurso foi feito para além do espaço físico do legislativo, tendo em vista os agradecimentos aos telespectadores que estavam assistindo por transmissão *online*, no Youtube, através do canal oficial da Câmara Municipal de Mangaratiba, em detrimento do regular equilíbrio que deve pairar sobre todo o processo eleitoral.

A conduta perpetrada pelo recorrido, sem dúvida, foi abusiva. Enfim, caracterizado está o abuso do poder político por parte de Vitor Tenório.

- *Reinaururação de espaços sociais, com distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social.*

No que se refere àreinauguração de espaços sociais: Teleinfo, Instituto José Miguel Olympio e posto de atendimento do INSS, com distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, o Ministério Público Eleitoral afirma que o suporte probatório se encontra nas reportagens divulgadas no *site* institucional do município de Mangaratiba e no *facebook* de Vitor Tenório (fls. 91/95).

O que se verifica, ao compulsar as provas, éque se trata realmente de matérias divulgadas no *site* da Prefeitura de Mangaratiba. Uma delas, relativa àparceria firmada no dia 09/07/2018, entre aquela Prefeitura e o Posto Regional do INSS Digital (fl. 91), com o objetivo de facilitar o acesso do público ao atendimento previdenciário. A outra reportagem, publicada em 24/7/2018, érelativa ao Teleinfo de Muriqui, em que foram oferecidas vagas para cursos gratuitos de informática (fl. 94 do apenso 2).

Outras duas matérias, às fls. 92 e 95, foram divulgadas no *facebook* do recorrido Vitor Tenório. Uma, publicada no dia 16/7/2018, que apresenta a imagem do recorrido Vitor Tenório no momento em que assina o documento do Convênio do posto do INSS naquele Município, e outra, publicada em 10/7/2018, relativa àreabertura do Teleinfo da rua Palha, mostrando imagens da presença dele no evento. O recorrido Vitor Tenório também publicou, em seu *facebook,* com "curtidas", a imagem da montagem do Posto do INSS (fl. 93).

Com relação ao Instituto José Miguel, apenas consta do apenso 2, àfl. 96, a cópia do Diário Oficial do Município Mangaratiba nº 839, de 03/08/2018, que traz a matéria sobre o recebimento, pela presidente daquele Instituto, da doação de mais de novecentos quilos de alimentos do Grupo de Cavalgada Feminina. Na matéria, não éfeita qualquer referência ao recorrido Vitor Tenório.

Com efeito, o único recorte de notícia que realmente trata de reabertura de espaço público, com oferecimento de serviço de caráter social, éa matéria sobre o Teleinfo, inscrições de cursos gratuitos de informática, divulgada no *site* da Prefeitura, bem como no *facebook* do recorrido Vitor Tenorio (fls. 94/95). No *site* oficial da Prefeitura, a Secretaria de Ciência e Tecnologia divulgou a abertura das inscrições dos cursos gratuitos de informática para os moradores de Muriqui. No *facebook* do recorrido, a matéria teve o destaque com o seguinte conteúdo:

"Estive hoje junto com a vereadora Cecília Cabral e o secretário de Tecnologia Hugo Dourado reabrindo o Teleinfo da rua da Palha. Entregamos para a comunidade um espaço totalmente revitalizado, com novos computadores e internet Wi-Fi *gratuita para os moradores. Os Teleinfos são essenciais para as nossas crianças e jovens, além de uma ótima ferramenta de inclusão para os nossos idosos."*

Para a configuração da infração ao artigo 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

No caso dos autos, o que consta étão somente a notícia da abertura de inscrições para o curso de informática gratuito, não estando demonstrado, de forma robusta, a efetiva distribuição do serviço.

Além do mais, o calendário eleitoral das eleições suplementares de Mangaratiba (Resolução nº 1053/2018) fixou o dia 15 de agosto de 2018 como a data a partir da qual estavam vedadas, aos agentes públicos, as condutas descritas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, e , no caso da reabertura do Teleinfo, com a prestação de cursos gratuitos de informática àpopulação de Mangaratiba, esta se deu em data anterior, não configurando, portanto, o abuso de poder político previsto no inciso IV artigo 73 da Lei das Eleições.

Não existem, nos autos, outras provas consistentes a comprovar a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social.

Portanto, correta encontra-se a sentença recorrida em considerar a fragilidade da prova. O MM Juiz *a quo* assim se

pronunciou:

(...) Contudo, inexistem provas de tais fatos nos presentes autos. Nota-se que as provas devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa e, no presente caso, nada foi produzido durante a instrução no sentido de que reinaugurações mencionadas tivessem como fito a utilização da máquina pública em favor dos representados a caracterizar abuso do poder político. As provas que constam no Anexo 2 consistem em recortes de notícias das reinaugurações, mas nada mais foi produzido durante a instrução processual sob o contraditório. Assim, inexiste comprovação robusta de que tais reinaugurações tinham efetivamente cunho eleitoral. Desse modo, com relação a esta imputação, considero inconsistente o conjunto probatório.

Na verdade, nenhum outro material probatório foi produzido durante a instrução além dos mencionados recortes de notícias, e, efetivamente, esses não se mostram suficientes, como prova, para que se possa afirmar com segurança que as reinaugurações serviram de propósito para utilização da máquina pública a favor do gestor público Vitor Tenório, caracterizando o abuso de poder político .

- RECURSO DE VITOR TENÓRIO SANTOS

O recorrente Vitor Tenório Santos também recorre da sentença de fls. 117/126, que decretou a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições suplementares de 2018 para o cargo de prefeito de Mangaratiba, e apresenta sua defesa quanto ao abuso do poder político, basicamente, no que diz respeito ao fato de ter praticado excesso de exonerações e nomeações de cargos comissionados. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

(1) A Representação não veio acompanhada de documentos comprobatórios da autoria. A denúncia do Ministério Público Eleitoral encontra-se *"despojada de argumentos fáticos e de provas."* Também alega que nem mesmo fora eleito.

(2) Justifica que o Decreto editado de nº 3906, de 29/6/2018, relativo às exonerações dos cargos comissionados, se deu por força do cumprimento da decisão judicial emanada do pedido de antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 0005739-34.2015.8.19.0030 (movido contra o prefeito que o antecedeu, por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal).

(3) Alega que as nomeações dos cargos comissionados foram requeridas, àépoca, pelo seu secretariado, e que apenas assinou tais atos.

(4) Argumenta ainda que *"as nomeações foram feitas de acordo com as necessidades dos órgãos municipais, uma vez que, hospitais, escolas creches, áreas urbanas de limpeza e outros não poderiam ficar sem dos devidos serviços. E mais,* que *as novas contratações, nada mais são do que atos do administrador por necessidade das atividades da prefeitura*.

(5) Alega que, diante de diversas exonerações, o Ministério Público Eleitoral só arrolou duas testemunhas, Geovanna Rodrigues e Amanda Machado, e que seus depoimentos não devem ser considerados por não refletir a verdade dos fatos, já que seriam uma retaliação àdecisão tomada, àépoca, de exonerá-las, não apenas por critério técnico, também por exercerem funções na antiga administração, que fora foco do processo de improbidade administrativa.

(6) A sentença não teria observado o princípio da razoabilidade.

Ora, não procede a alegação de ausência de provas, pois, no apenso 2 dos autos (procedimento preparatório eleitoral-PPE), consta acervo probatório suficiente a comprovar os fatos e a autoria da prática do abuso de poder político pelo ora recorrente Vitor Tenório. Além do que, a prova foi submetida ao crivo do contraditório.

Encontram-se nos autos documentos comprobatórios, tais como: cópia do Decreto nº 3906, de 29 de junho de 2018, assinado pelo ora recorrente Vitor Tenório, no qual constou a exoneração, de forma geral, de todos os ocupantes de cargos em comissão (fl. 07); cópia do Diário Oficial do Município de Mangaratiba, edição nº 838, datado de 31/07/2018, em que constam as publicações individuais de diversas Portarias de exonerações e nomeações de cargos comissionados, assinados pelo então Prefeito interino de Mangaratiba, e ora recorrente, Vitor Tenório Santos (fls. 96/159); cópias de postagens no *site* oficial da Prefeitura de Mangaratiba e outros documentos. Portanto, a denúncia do Ministério Público Eleitoral não está despojada de argumentos fáticos e de provas. Ademais, todas as provas passaram pelo crivo do contraditório e não foram contestadas pelas partes.

Também não éverdade a alegação do recorrente de que apenas assinou os atos de exonerações e nomeações a requerimento do Secretariado, pois ele tinha ciência dos mesmos na medida em que todas as Secretarias de Governo estavam sob o seu comando, cumprindo suas ordens.

O argumento do recorrente Vitor Tenório de não ter sido eleito, igualmente, não émotivo para a reforma da r. sentença visando àinvalidação de sua condenação a inelegibilidade. Mesmo porque não énecessário que o ato abusivo tenha potencialidade para influenciar as eleições (artigo 22, XVI, da LC 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010).

Da mesma forma, não procede a justificativa do recorrente Vitor Tenório de que o decreto das exonerações dos cargos comissionados, de uma só vez, se deu por força do cumprimento da decisão judicial de antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 0005739-34.2015.8.19.0030.

Na decisão judicial acima mencionada (cuja cópia foi juntada aos autos principal, àfl. 150), relativa àação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Município de Mangaratiba e de Evandro Bertino Jorges (prefeito antecessor do recorrente), o MM. Juiz ali deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando *"a exoneração de todos os servidores contratados pela Administração Direta e Indireta ocupantes de cargos em comissão, salvo para aqueles que exercem de fato, funções de chefia, direção e assessoramento".*

Na verdade, constou da fundamentação da mencionada Decisão que foram efetuadas contratações de servidores públicos com violação àLei, já que não teria ocorrido o necessário e prévio concurso público, utilizando-se da nomeação para cargos em comissão com a finalidade de prover cargos que não são de chefia, direção ou assessoramento, logo, que deveriam ser ocupados por servidores concursados.

Ocorre que, na data da posse do recorrente Vitor Tenório como Prefeito interino (em 29/6/2018), foi publicado, no *site* da Prefeitura de Mangaratiba, o Decreto nº 3906/2018 (cópia àfl. 07 do apenso 2), em que, de forma genérica, ele *exonerou os ocupantes de cargos em comissão* (artigo 1º), tendo ainda excetuado *os cargos comissionados que estavam amparados por alguma hipótese de estabilidade legalmente prevista, férias, com benefício pelo INSS e os que exerciam suas funções nas emergências da Procuradoria Geral do Município, Hospital Municipal, Postos de Saúde, Secretaria de Educação, Defesa Civil e SAMU* (parágrafo único do art. 1º).

Éde se ressaltar que só, posteriormente, foram publicados, nos Diários Oficiais daquele Município nºs 830 e 838, respectivamente em 05/7/2018 e 31/07/20187, de forma individual, as exonerações dos cargos comissionados (fl. 18).

Com efeito, em que pese ser notória a prática de troca de cargos comissionados quando ocorre a mudança de governo no Poder Executivo nas três esferas, no caso sob análise, o que se verifica éque o recorrente Vitor Tenório atuou com excesso ao exonerar, de uma só vez, todos os cargos comissionados.

Éde se destacar, ainda, o fato de que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos da Prefeitura de Mangaratiba (fl. 18), os ocupantes dos cargos comissionados exonerados pelo Decreto supracitado retornaram ao trabalho, sendo nomeados através de Portarias Administrativas, com efeito retroativo, a partir de 01/07/2018, por exemplo, nas edições dos Diários Oficiais do Município nº 830, de 05/07/2018, e nº 838, de 31/07/2018 (cópia àfl. 18).

Ademais, épossível que, no intervalo de tempo entre os dias 01 e 31 de julho, servidores tenha recebido sem laborar.

Na fundamentação da r. sentença recorrida, encontra-se destacado que grande número de servidores exonerados foram, posteriormente, reconduzidos, e que a motivação do réu, ora recorrente, estaria em equipar a máquina pública com apoiadores de sua candidatura para as eleições suplementares de 2018, caracterizando o abuso do poder político. Transcrevo parte da sentença:

(...) dois fatos devem ser observados no caso em exame. Em primeiro lugar, o primeiro representado ocupava interinamente o cargo e, portanto, sequer poderia ter um projeto de governo para implantar. Em segundo lugar, tais modificações de pessoal ocorrem em regra nos escalões superiores que, por óbvio, são os responsáveis pelas mudanças de diretrizes e não com a exoneração de todos os servidores para a recondução de vários. Ora, porque exonerar para posteriormente reconduzir? Se o motivo era a mudança de paradigmas administrativos, não era necessária a exoneração de servidores de baixo escalão, bem como a recondução dos mesmos a seus cargos posteriormente. (...) o réu exonerou com um só ato todos os servidores e depois fez 1.700 nomeações com data retroativa para tentar burlar o calendário eleitoral, conforme consta a fls. 97/159 do Apenso 2, o que mais uma vez demonstra que tanto as exonerações como as nomeações tiveram uma única motivação: equiparar a máquina pública com os apoiadores de sua candidatura, o que caracteriza abuso de poder político.

Ora, segundo consta da exordial, foram cerca de 1.700 (mil e setecentas) nomeações para cargos comissionados em apenas dois meses, o que torna descabida a tese de defesa do recorrente de que as nomeações se deram *por necessidade das atividades da prefeitura, de acordo com necessidades dos órgãos municipais.*

Na verdade, está caracterizado o excesso também na prática das nomeações, o que se traduz no abuso de poder político por parte do recorrente Vitor Tenório.

Repita-se que não assiste razão àdefesa do recorrente em atribuir ao cumprimento de ordem judicial para justificar a grande quantidade de atos de exonerações em sua curtíssima gestão administrativa. Se assim o fosse, não deveria ter se excedido também quanto aos atos de nomeações para cargos comissionados, publicados, inclusive, no mesmo Diário Oficial do Município de número 838, de 31/7/2018.

Fica evidenciado, portanto, que o recorrente Vitor Tenório, tal como entendeu a exordial e a r. sentença recorrida, se utilizou de manobra política para coagir aqueles que ocupavam cargos comissionados, visando buscar o apoio político que necessitava junto aos comissionados e subordinados, tese que, aliás, encontra-se corroborada nos depoimentos

prestados em juízo pelas testemunhas Giovanna Rodrigues Lima e Amanda Machado da Silveira dos Ramos.

Ressalta-se também que, o fato de ambas as testemunhas terem sido exoneradas pelo recorrente e terem desempenhado funções na gestão que o antecedeu, não émotivo para invalidar a prova produzida.

A testemunha Giovanna Rodrigues Lima, às fls. 79/80, em depoimento em Juízo disse que:

"(...) que foi contratada no Governo Arão; que quando Vitor assumiu foi exonerada na exoneração em massa; que foi recontratada em uma semana; que trabalhou um mês e foi exonerada; que trabalhava na Secretaria de Governo; (...) que Michel era braço direito de Vitinho; que acha que era secretário de governo; que fez uma reunião com a depoente, Camila e Tatiana; que disse que era para apoiar o governo do Vitinho para continuar trabalhando, para não ter que pedir pinico se o Vitinho perdesse; que entendeu como uma proposta: você apoia o Governo Vitinho para continuar no trabalho; que disse que se não fossem apoiar o Vitinho que pedissem ajuda ao Alan Bombeiro; que entende que o apoio foi o pedido de votos; que responderam que concordavam com o apoio ao Governo; que não esperava ser recontratada; (...) que foi recontratada após a conversa; que foi exonerada um mês depois, por não mais necessitarem de se seus serviços; que acredita que foi perseguição política por ter criado uma relação de amizade com o ex-chefe Roni Gonçalves(...)."

A testemunha Amanda Machado da Silveira dos Ramos, que, na época, ocupava o cargo de Assessora 2 da Procuradoria Geral do Município, em depoimento em Juízo, àfl. 81, afirmou que a sua exoneração se deu em razão de foto na internet com o candidato rival Alan Bombeiro, em um desfile na Serra do Piloto. Esclareceu ter tomando conhecimento de que a sua exoneração ocorreu por ordem de uma pessoa acima da Procuradoria Geral do Município, e que, na época dos fatos, era o Prefeito da cidade.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, diante da gravidade dos fatos, praticados em curto espaço de tempo pelo chefe do executivo municipal que ocupava o cargo interinamente, érazoável o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade. Assim, não merece reparo a sentença de fls. 117/126 no tocante àaplicabilidade da sanção de inelegibilidade por oito anos ao recorrente Vitor Tenório Santos.

Concluo, para NEGAR provimento ao recurso de VITOR TENÓRIO SANTOS.

Quanto ao recurso do Ministério Público, DOU PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer também a prática do abuso do poder político quanto àparticipação irregular do recorrente Vitor Tenório na Câmara Municipal de Mangaratiba, em dia de sessão plenária, mantendo a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Ressalta-se que, tal como entendeu a sentença, não éo caso da aplicação da cassação do diploma do recorrente Vitór Tenório, já que este não foi eleito nas eleições de 2018.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 30/06/2020 Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

026ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600042-84.2020.6.19.0026

JUSTIÇA ELEITORAL 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-84.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ORGAO PROVISORIO - NOVA FRIBURGO - RJ- MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE MIRANDA MACHADO - RJ1684110-A

DESPACHO Tendo em vista pedido do partido de certidão sobre aptidão para receber cota do fundo partidário, defiro no sentido de que forneça o cartório eleitoral certidão sobre a regularidade do partido PDT no que tange àapresentação das contas partidárias anuais, de acordo com os dados constantes no SICO (sistema de contas). Após, ao arquivo. Nova Friburgo, 10 de julho de 2020. Juiz Eleitoral 26 ZE de Nova Friburgo

028ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600027-12.2020.6.19.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-12.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PARAIBA DO SUL - RJ - MUNICIPAL, ANDERSON COELHO DOS SANTOS, MARCIO ROSA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336 Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336 Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

DESPACHO Considerando a informação anterior, junte-se aos autos a certidão obtida no Sistema SGIP, contendo os dados da composição do partido no exercício 2019, anotando-se os nomes do presidente e tesoureiro do exercício 2019 na autuação processual, na condição de requerentes, cabendo ao partido político, no prazo de 3 (três) dias juntar aos autos as procurações outorgadas pelo presidente e tesoureiro do exercício 2019, de forma a que tenham suas representações processuais regularizadas. Outrossim, determino ao partido político, também no prazo de 3 (três) dias a juntada da declaração de ausência de movimentação de recursos, que deve ser gerada via sistema SPCA, referente ao exercício 2019, devidamente assinada pelos atuais presidente e tesoureiro.

029ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600067-88.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600067-88.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MONICA DORIA MARINHO, ELIETE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2250892 e, em atendimento ao artigo 58, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de MONICA DORIA MARINHO (Presidente) e ELIETE DE SOUZA (Tesoureira).

Intimações

Processo 0600086-94.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-94.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: RICARDO PATULEA DE VASCONCELLOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PETROPOLIS, SALENY SANTOS DE ABREU, THIAGO GALHEIGO DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069 Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2256731 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alíneas “a” e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se o Presidente do Partido, Sr. RICARDO PATULÉA DE VASCONCELOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e THIAGO GALHEIGO DAMACENO (Presidente do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600083-42.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-42.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2373821 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alíneas “a” da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se o Presidente do Partido Sr. BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO e da Sra. DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL (atual Tesoureira). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600077-35.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-35.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), ALBANO BATISTA FILHO, CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK, ELI GONCALVES DE OLIVEIRA, GERALDO DA GAMA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: FIDIAS ALVES FERREIRA - RJ165457

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2255213 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de ALBANO BATISTA FILHO (atual Presidente), CARLOS FELIPE QUADRIO CRUZICK (atual Tesoureiro), ELI GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente do exercício 2019) e GERALDO DA GAMA PIRES (Tesoureiro do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600453-11.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600453-11.2020.6.19.0000 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, CLEIDE DA SILVA CARNEIRO, JULIANA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO - RJ5140300-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2373059 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alíneas “a” e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de MATHEUS QUINTAL DE RIBEIRO (atual Presidente), CLEIDE DA SILVA CARNEIRO (atual Tesoureira), WILLIAM VIEIRA DA SILVA (Presidente do exercício 2019) e JULIANA DA SILVA CARNEIRO (1ª. Tesoureira do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600068-73.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-73.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MONICA DORIA MARINHO, ELIETE DE SOUZA, GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DANELON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716 Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716 Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WAGNER BARBOSA DA COSTA - RJ183716

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2375951 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA (Presidente do exercício 2019) e JORGE LUIS DANELON DE OLIVEIRA (Tesoureiro do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600085-12.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-12.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCOS JOSE MARQUES NOVAES, DANIELA PLUMM SANTOS, BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA, ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

DESPACHO

Sobre as petições id 2114692 e id 2127012, item II de ambas, esclareço que, após a confecção do exame preliminar (art. 35), será oportunizado aos requerentes complementarem, em 20 (vinte) dias, a documentação exigida no art. 29, §§1º e 2º da Resolução 23.604/2019, podendo ser entregue antes.

Tendo em vista a certidão id 2250429 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de ROBSON SILVA DE PAULO JUNIOR (Tesoureiro do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600065-21.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-21.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO BRAGA CIRELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639 Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2255499, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de CARLOS EDUARDO BRAGA CIRELI (atual Tesoureiro). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600063-51.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-51.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MANOEL RAMPINI FILHO, BRUNO RABELLAIS, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390 Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390 Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2252399 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA (Presidente do exercício em questão). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600073-95.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-95.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ELOI FERNANDEZ Y FERNANDEZ, TALES GUARISA GOMES, LUIS CLAUDIO VANZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2374149 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alíneas “a” e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de ELOY FERNANDEZ Y FERNANDEZ (atual Presidente), TALES GUARISA GOMES

(atual Tesoureiro), e LUIZ CLAUDIO VANZAN (Tesoureiro do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600064-36.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-36.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, CARLOS DAVID SION, OCTAVIO DE SOUZA DANTAS, ANDRE GUSTAVO CUNHA ROCHA, LUIS FELIPE LARANGEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2253922 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alíneas “a” e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de CARLOS DAVID SION (atual Presidente), ANDRÉ GUSTAVO CUNHA ROCHA (Presidente do exercício 2019), OCTAVIO DE SOUZA DANTAS (Tesoureiro atual) e LUIS FELIPE LARANJEIRA NETO (Tesoureiro do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600066-06.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-06.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: AVANTE - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, RAMON PEDRO DE MELLO, CAMILA DE OLIVEIRA COSTA, AGEU GORGES GOTARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856 Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856 Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2373493 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de AGEU GORGES GOTARDO (2º Tesoureiro do exercício 2019). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600071-28.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600071-28.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA - PETROPOLIS/RJ, CARLOS EDUARDO GALVAO PORTO, MARCO ANDRE FERREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2253286 e, em atendimento ao artigo 58, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual CARLOS EDUARDO GALVÃO PORTO (Presidente) e MARCO ANDRE FERREIRA DAS CHAGAS (Tesoureiro).

Processo 0600070-43.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-43.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA - PETROPOLIS/RJ, CARLOS EDUARDO GALVAO PORTO, MARCO ANDRE FERREIRA DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2255284, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de CARLOS EDUARDO GALVÃO PORTO (atual Presidente) e MARCOS ANDRÉ FERREIRA DAS CHAGAS (atual Tesoureiro). Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos.

Processo 0600061-70.2020.6.19.0065

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600061-70.2020.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ELOI FERNANDEZ Y FERNANDEZ, TALES GUARISA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2360227 e, em atendimento ao artigo 58, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual ELOY FERNANDEZ Y FERNANDEZ (Presidente) e TALES GUARISA GOMES (Tesoureiro).

Processo 0600072-13.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600072-13.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA - PETROPOLIS/RJ, CARLOS EDUARDO GALVAO PORTO, MARCO ANDRE FERREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2253901 e, em atendimento ao artigo 58, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual CARLOS EDUARDO GALVAO PORTO (Presidente) e MARCO ANDRE FERREIRA DAS CHAGAS (Tesoureiro).

Processo 0600074-80.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600074-80.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ELOI FERNANDEZ Y FERNANDEZ, TALES GUARISA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2255262 e, em atendimento ao artigo 58, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual ELOY FERNANDEZ Y FERNANDEZ (Presidente) e TALES GUARISA GOMES (Tesoureiro).

Processo 0600087-79.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-79.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - PETROPOLIS RJ, JUVENIL REIS DOS SANTOS, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Tendo em vista a certidão id 2257349 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de JUVENIL REIS DOS SANTOS (atual Presidente) e POLIANA ALVES DO SACRAMENTO (atual Tesoureira).

040ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600024-21.2020.6.19.0040

JUSTIÇA ELEITORAL 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-21.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: ANA CAROLINA DA SILVA BASTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, REDE

SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179 Advogado do(a) INTERESSADO: ANA LUCIA DOS SANTOS D ADDAZIO - RJ125894

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ANA CAROLINA DA SILVA BASTOS contra decisão judicial que declarou nulas as filiações partidárias da recorrente, restando a mesma não filiada a nenhum partido e, portanto, impossibilitada de concorrer no pleito de 2020. Aduz a autora que não recebeu notificação via postal a fim de que se manifestasse acerca da duplicidade constatada, nem tampouco foi comunicada pelos partidos que a filiaram.

A recorrente se filiou no dia 04/04/2020 ao PSDB, de forma que este éo partido pelo qual deseja disputar as eleições, sendo que informou tal desejo expressamente ao partido Rede, e não assinou quaisquer documentos de filiação no dia 04 de qualquer outro partido.

O recurso foi recebido, sem efeito suspensivo, em fl. 26.

Devidamente intimados os partidos, somente o PSDB se manifestou, a fim de ratificar as alegações da recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se que aparentemente ocorreu um equívoco em relação àfiliação da recorrente junto ao partido REDE. Por outro lado, o recorrido, devidamente intimado conforme certidão de fl. 36, não se manifestou deixando de impugnar as afirmações feitas pela recorrente no sentido de não ter autorizado a sua filiação ao mesmo. Ademais, a fl. 20, a recorrente comprova através do documento acostado que efetivamente se filiou ao PSDB.

Ante o exposto, utilizo-me da prerrogativa do art. 267, §6º do Código Eleitoral para reformar a decisão anterior e declarar a nulidade tão somente da filiação realizada junto ao Partido REDE.

Registre-se no Sistema de Filiação Partidária.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se aos partidos políticos interessados e àeleitora.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Em, 10 de julho de 2020

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

045ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600059-63.2020.6.19.0045

JUSTIÇA ELEITORAL 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-63.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PORCIUNCULA - RJ, CILSO DE FREITAS, CLAYTON DA ROCHA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EDITAL nº 011/2020

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz da 45ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, apresentação de impugnação, que deve ser manifestada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Solidariedade, PJe Processo Nº 0600059-63.2020.6.19.0045, Presidente Cilso de Freitas, Tesoureiro Clayton da Rocha Fonseca, Exercício 2019, Prestação de Contas. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Porciúncula em 13 de julho de 2020. Eu, Rogério Felipe de Mattos Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e o encaminho para publicação.

049ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600044-82.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-82.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906 EDITAL N.º 08/2020

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. –Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto no art. 59, da Resolução TSE n.º 23604/2019.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra neste cartório eleitoral, através do PJE (Processo Judicial Eletrônico) o processo abaixo relacionado, de prestação de contas, facultando-se a qualquer partido político a apresentação de impugnação, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

Nº DO PROCESSO	PARTIDO	REPRESENTANTE
0600044-82.2020.6.19.0049	Partido do Trabalhadores –PT	Paulo Henrique Teles Fagundes –OAB/RJ 72474

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Srª Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Luciana Silva Monteiro Andrade, Téc. Judiciário, Mat. 00706315, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

Intimações

Processo 0600049-07.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600049-07.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE AGUIAR COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA VIANNA COELHO - RJ202089

DECISÃO Digite aqui.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO ANTONIO DE AGUIAR COELHO contra "*ato praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Cachoeiras de Macacu, no sentido de dar posse a Valdinei Pires de Siqueira como vereador naquele município, em decorrência da antecipação de tutela recursal concedida no agravo de instrumento 0037708- 84.2020.8.19.0000 pelo Relator Desembargador Marcos Antônio Ibrahim da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*."

Não obstante o fato de esta magistrada entender incabível a impetração de Mandado de Segurança para atacar ato, praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Cachoeiras de Macacu em estrita e devida obediência àdecisão judicial do Relator Desembargador Marcos Antônio Ibrahim no bojo do Agravo de instrumento, o feito não poderá de plano ser extinto diante da incompetência desta justiça especializada paras análise do pedido.

Como bem destacado pelo representante do Ministério Público Eleitoral a competência da Justiça Eleitoral exaure-se com a diplomação dos candidatos eleitos, conforme jurisprudência assentada pelo STJ e TSE.

No presente caso, tanto o impetrante, como Valdinei Pires de Siqueira foram regularmente diplomados pela Justiça Eleitoral, cabendo àJustiça Estadual dirimir lides relacionadas àeventual inversão ou irregularidade na convocação dos suplentes diplomados.

Desta forma, sem maiores delongas acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e declino da competência em favor da Justiça Estadual comum, na forma do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil.

Considerando que o *mandamus* tem por objeto ato praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Cachoeiras de Macacu decorrente de decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 2ª Vara desta Comarca, determino a remessa do feito para para 2ª Vara de Cachoeiras de Macacu, em observância ao artigo 55, §3º do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e remetam-se os autos.

070ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600048-56.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-56.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO GOMES MIRANDA - RJ226857

EDITAL n. 3/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600048-56.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

Presidente: DANIELE GALVÃO DA SILVA

Tesoureiro: ROBERTA GALVÃO DA SILVA DE LEMOS

Advogado do Requerente: PAULO RICARDO GOMES MIRANDA, OAB/RJ 226.857

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600047-71.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-71.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PPS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO GOMES MIRANDA - RJ226857

EDITAL n. 2/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600047-71.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (atual CIDADANIA)

Presidente: ERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA FILHO

Tesoureiro: LEONARDO FREITAS DE MELO

Advogado do Requerente: PAULO RICARDO GOMES MIRANDA, OAB/RJ 226.857

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600038-12.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-12.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS - RJ220473

EDITAL n. 6/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600038-12.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Presidente: DENISE MARIA GOMES RODRIGUES

Tesoureiro: EDNA APARECIDA CANDIDO MARTINS

Advogado do Requerente: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS, OAB/RJ 220.473

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600045-04.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-04.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DO MUNICIPIO DE PARACAMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUGUSTO LOPES SOARES - RJ157418

EDITAL n. 9/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600045-04.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Presidente: JULIO DA SILVA GONÇALVES OLIVEIRA

Tesoureiro: DIEGO CARDOSO DE SOUSA

Advogado do Requerente: VICTOR AUGUSTO LOPES, OAB/RJ 157.418

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600041-64.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-64.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PARACAMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS - RJ220473

EDITAL n. 8/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600041-64.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Presidente: MARCO AURELIO CONCEIÇÃO PEREIRA

Tesoureiro: LUIZ CLAUDIO PEREIRA

Advogado do Requerente: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS, OAB/RJ 220.473

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600044-19.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-19.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE PARACAMBI/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS - RJ220473

EDITAL n. 10/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600044-19.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Presidente: CLAUDIO DA CRUZ

Tesoureiro: EDIPO ELENO COSTA LOPEZ

Advogado do Requerente: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS, OAB/RJ 220.473

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600040-79.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-79.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS - RJ220473

EDITAL n. 7/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600040-79.2020.6.19.0070

Requerente: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Presidente: DÉLIO CESAR LEAL

Tesoureiro: CLEUSA MARIA DE AGUIAR LIMA

Advogado do Requerente: ALEXANDRE FRANCISCO DE FREITAS, OAB/RJ 220.473

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600055-48.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-48.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348 EDITAL n. 12/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600055-48.2020.6.19.0070

Requerente: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: LEONARDO SALES SANTANA

Tesoureiro: ZENANDIO VIEIRA CUNHA

Advogado do Requerente: JOSE AILTON GOMES GONÇALVES –OAB/RJ 123.348

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no

Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600036-42.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-42.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOS DEMOCRATAS - PARACAMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

EDITAL n. 1/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600036-42.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DOS DEMOCRATAS

Presidente: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

Tesoureiro: ALEXANDRE TRESSE

Advogado do Requerente: JOÃO AILTON GOMES GONÇALVES, OAB/RJ 123.348

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 01512127, digitei e assinei o presente.

Processo 0600039-94.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-94.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

EDITAL n. 5/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600039-94.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA (atual ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO LIBERAL)

Presidente: FLAVIO CAMPOS FERREIRA

Tesoureiro: JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado do Requerente: JOSE AILTON GOMES GONÇALVES, OAB/RJ 123.348

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600037-27.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-27.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARACAMBI RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

EDITAL n. 4/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600037-27.2020.6.19.0070

Requerente: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

Presidente: DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA

Tesoureiro: DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: JOSE AILTON GOMES GONÇALVES, OAB/RJ 123.348

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

Processo 0600046-86.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-86.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

EDITAL n. 11/2020

A Dra. Patricia de Souza Fernandes Drumond, Juiz da 70ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) respectivo(s) responsável(eis), conforme abaixo discriminado, apresentou(aram) declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma do inc. I do art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Prestação de Contas Anual: nº 0600046-86.2020.6.19.0070

Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Presidente: MARCUS VINICIUS BARBOSA

Tesoureiro: JOSE CELIO GOMES

Advogado do Requerente: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA, OAB/RJ 169.856; LUANA BARROS SILVA DE SOUZA,

OAB/RJ 189.940

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi/RJ, aos 13 (treze) dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Douglas Xavier Monteiro Fernandes, Técnico Judiciário, digitei e assinei o presente.

075ª Zona Eleitoral

Portarias

Fiscalização de Propaganda

PORTARIA Nº 01/2020

O Dr. RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR,

Juiz da Septuagésima Quinta Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO o constante na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral que será exercido por juízes eleitorais;

CONSIDERANDO o Ato nº196/2020 da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que alterou as Resoluções nºs 1120/2029, 1121/2019, 1122/2019 e 1128/2020, conferindo a 75ª Zona Eleitoral/RJ a responsabilidade pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente, bem como pelo processamento e julgamento dos pedidos de respostas;

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores NELSON PEREIRA DE SOUZA, matrícula 09604011, LEONARDO MANHÃES ALMEIDA, matrícula 09606094, GUILHERME GOMES DA SILVA, matrícula 00115062, VITOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA, matrícula 09606141, ARTUR SIGNORETI NETTO, matrícula 09604019, GUSTAVO PESSANHA RISCADO, matrícula 09604012 e LUIZA RITA D'ALESSANDRI, matrícula 00706344 que atuarão na prática em geral dos atos de comunicação nos expedientes de fiscalização de propaganda e como fiscais da propaganda eleitoral com vistas às eleições municipais de 2020, para inibir qualquer prática irregular ou ilegal de propaganda eleitoral, observando os direitos e garantias de todos os envolvidos, sem abusos ou excessos, principalmente, nas que envolvam restrições de direitos, como apreensões e lacrações de imóveis, podendo promover atos de impulsionamento processual independentes de despacho.

Esta portaria tem validade até 30 de novembro do corrente ano.

Campos dos Goytacazes, 10 de julho de 2020.

RALPHA MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral

089ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600018-58.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-58.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: THIAGO DIAS DA SILVA, PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872 Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela antecipada de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor THIAGO DIAS DA SILVA e PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36 e 39 §6º, da Lei n. 9.504/1997.

Narra a inicial, em síntese, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, praticada pelo representado Thiago Dias da Silva, pré-candidato ao cargo de vereador neste Município, através de seu perfil público na rede social Facebook (https://www.facebook.com/dias.dce), bem como pela representada Patrícia Macedo Cardoso Santana, sua apoiadora, em benefício do referido pré-candidato, através do seu perfil público na rede social Facebook (https://www.facebook.com/patricia.santana.718689), contendo publicações de cunho apelativo eleitoral.

Sustenta que, em afronta o artigo 39 §6º da Lei n. 9.504/1997, os representados divulgam na rede social o trabalho da "equipe Thiaguinho da Academia", consistente em marcação de consultas, exames e trabalhos de limpeza de ruas em benefício dos moradores da comunidade, correlacionado obras da Prefeitura ao representado, funcionário comissionado do Poder Público Municipal e, destarte, fazendo pedido explícito de votos de forma não textual.

Aduz que os prints de postagens e vídeos anexados a este feito comprovam que os representados divulgam o trabalho realizado pela Prefeitura na condição de servidor comissionado, atrelando, de maneira subliminar, as obras realizadas ao seu nome, através da repetição em sequência da frase "Thiaguinho da Academia", bem como pelo uso reiterado da expressão "meu vereador" entre outras, em franco apoio àcampanha.

Em id. 1821132, Decisão concedendo a tutela antecipada de urgência para que os representados excluíssem toda a publicidade listada neste processo de seus perfis na rede social Facebook, bem como as de conteúdo idêntico eventualmente divulgadas em outras redes sociais ou de veiculá-las através de quaisquer meios, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

O primeiro representado, em sua defesa (id. 1966672), aduz:

1. Ser totalmente inverídico o alegado pelo representante, porquanto não se cogitou de qualquer abordagem política durante a realização dos vídeos, não havendo sequer um registro de aproveitamento político, tampouco pedido de voto;

2. Não estava o representado presente durante a gravação, sendo os vídeos gravados por simpatizantes, os quais o reputaram como pré-candidato, não se responsabilizando por qualquer especulação nesse sentido.

3. Que estes simpatizantes editaram o vídeo e o representado republicou em sua rede social de uso pessoal.

4. Que não pode ser penalizado pelas falas de uma simpatizante que supostamente vincula obras ao representado, e que seus atos caracterizam no máximo promoção pessoal e que não tem conotação eleitoral.

Requereu, por fim, o aditamento da defesa e juntada de documentos, afirmando na nova peça defensiva que o

representado éconhecido como pretenso pré-candidato por já ter assumido como suplente de Vereador em um determinado período, bem como este publicou as postagens por desconhecimento da legislação. Reiterando pela improcedência do feito.

Em id. 2018005, defesa da segunda representada, declarando:

1. Que ésimpatizante do primeiro representado, ora pre´-candidato (sic), e, por falta de conhecimento da proibição fez os vídeos, não sabendo que estes poderiam prejudicá-lo.

2. Que os vídeos foram gravados e editados por simpatizantes e o primeiro representado republicou em sua rede social de uso pessoal.

3. Reconhece sua responsabilidade pelas declarações e fatos pretensamente imputados como propaganda eleitoral extemporânea.

4. Afirma, por fim, que o primeiro representado não fez qualquer pedido para que ela fizesse as referidas propagandas em seu nome.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente éimportante definir o conceito de propaganda e aplica-lo àconjuntura eleitoral. Segundo o Mestre José Jairo Gomes, no léxico significa difundir, espalhar, propalar, alastrar, multiplicar por meio de reprodução, ideias, crenças e opiniões a muitas pessoas com a intenção de obter adesão dos destinatários. Buscando incutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 13º edição, fls. 471).

O professor Marcos Ramayana define propaganda política eleitoral como espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que éa oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (Ramayana, Marcos, Direito Eleitoral, fls. 584).

A Lei 13.165/2015, que introduziu a última minirreforma eleitoral, alterou de forma expressiva o processo eleitoral passando a permitir a menção àpretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada.

Diante da reforma acima mencionada, cabe ao intérprete analisar de forma restritiva, teleológica e sistêmica, em um caso concreto, se os atos de pré-campanha realizados pelo pretenso candidato estão sob a égide dos permissivos legais.

Sobre a temática, o professor Edson de Resende Castro explica que a interpretação restritiva ocorre porque a autorização legislativa éuma exceção àregra geral, que proíbe a realização de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano eleitoral; Sistêmica por haver a necessidade de se compatibilizar o contido no novel art. 36-A, com o disposto nos artigos 36 e seus parágrafos e ao art. 57-A da Lei das Eleições; e Teleológico porque não se pode diminuir a mens legis da lei que pretende coibir a propaganda antecipada para proteger a lisura e igualdade de oportunidades na disputa do pleito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, 9º edição, fls. 296/297).

Ainda nesta senda, foram estabelecidos alguns critérios pelo Tribunal Superior Eleitoral para se determinar quando uma propaganda eleitoral éilícita, a saber: 1. Deve-se aferir se a publicidade possui conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa; 2. Reconhecido o conteúdo eleitoral, deve-se analisar se há pedido explícito de votos; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (AgR-AI n. 060009124 Macapá -AP. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Acórdão de 17/10/2019).

No caso em tela, evidencia-se que a divulgação das obras e serviços na rede social ultrapassou as balizas da legislação eleitoral, vez que se observa nas postagens o nítido propósito eleitoral, porquanto tal publicidade, que coincidentemente surge em anos eleitorais, deveria ser marcada pela impessoalidade, não podendo constar nomes e imagens para promover o servidor, em clara violação ao art. 37, §1º, da CRFB e ao art. 36, da Lei das Eleições.

A ocorrência de propaganda antecipada com pedido explícito de voto de forma não textual resta caracterizada no vídeo em que a segunda representada utiliza-se de expressões “estamos Juntos com Thiaguinho da Academia porque ele égente que faz e - Isso aí, Pedrinho, estamos juntos, equipe do Thiaguinho, essa equipe abençoada somando forças e nós não vamos parar”. Extrai-se dessas frases claro pedido de votos, pois quando a segunda representada pergunta se os moradores estão juntos com o primeiro representado, na realidade ela está perguntando se eles votarão nele nas próximas eleições.

Não há outra interpretação, se não a de que o pré-candidato está chamando os eleitores a votarem nele, o que

évedado na pré-campanha em razão do potencial de influenciar o eleitorado, representando uma ameaça de desequilíbrio na disputa.

Écediço na jurisprudência que o pedido de votos pode ser caracterizado através do uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória." (TSE. RESPE nº 2931 - QUEIMADOS –RJ. Acórdão de 30/10/2018. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 03/12/2018). Nesse caso, a Senhora Patrícia Macedo sempre utiliza o adjetivo "meu vereador", "equipe Thiaguinho", "a gente não para", enaltecendo sua pessoa como figura realizadora e, dessa forma, incutindo no subconsciente do eleitor que ele possui qualidades como o mais merecedor do voto dos munícipes no pleito vindouro.

De fato, resta claro que o objetivo dos representados, fazendo notórios o nome e imagem do Senhor Thiago Dias como realizador de serviços, realizados pelo Município, e que há tanto a população écarecedora, éfirmar no inconsciente dos munícipes ser ele o mais merecedor de seu voto e que, se assim o fizerem, as consultas, exames e limpeza continuarão a serem prestados sem burocracia e com a eficiência que se espera de um serviço público.

A propósito, o professor Resende de Castro ensina que é

"necessário compreender o alcance da expressão "desde que não envolvam pedido explícito de voto", contida no "caput" do art. 36-A, na redação dada pela Lei n. 13.165/2015. Percebe-se que o mencionado dispositivo legal fala em pedido EXPLÍCITO de voto, o que permite concluir que a mensagem, para não ser tida como infração eleitoral (propaganda antecipada), além de não poder extrapolar os ambientes e os conteúdos indicados pelo art. 36-A, não ser veiculada por alguma das formas vedadas para a propaganda eleitoral em geral (outdoor, placas, faixas, etc.) e não envolver recursos financeiros ou estimados (confecção de impressos, placas, adesivos, patrocínio de anúncios, etc.), também não pode se valer de expressões, símbolos, imagens, etc., que tornem induvidoso –desprovido de ambiguidades, perfeitamente enunciado, claro, preciso, sem moderação ou comedimento, sem dúvida –o pedido de voto como finalidade da mensagem ou, dito de outra forma, a intenção de atuar no inconsciente do eleitorado com sugestionamento do futuro voto ao pré-candidato. Em momento algum, e isto parece claro, não quis o dispositivo exigir, para configuração da infração, a presença –na propaganda eleitoral antecipada –de expressões ou palavras sacramentais, como o "vote em mim". Ao contrário, há inúmeras outras expressões que comunicam –com tal ou mais eficácia –a intenção do pré-candidato de expor a sua candidatura e de convencer o eleitor ao voto. "Fulano

2018", "Agora éFulano", etc., são apenas exemplos de textos que comunicam com clareza que o voto deve ser dado ao "Fulano" (Castro, Edson Resende, Curso de Direito Eleitoral, 9º edição, fls. 294/295).

Na mesma linha, o professor José Jairo Gomes leciona que

"Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não épreciso que se diga 'peço o seu voto, 'quero o seu voto', 'vote em mim, 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos 'de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre" (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 14° edição, 2018, p. 542).

No mesmo viés, o mestre Rodrigo Lopez Zilio afirma que

"O principal limite dos atos de pré-campanha éa vedação ao pedido explícito de votos, que éo realizado de forma direta, sem subterfúgios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual ("preciso do teu voto") ou de forma não textual. O pedido textual emprega a palavra "voto" ou sinônimo. De outra parte, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. Pode-se exemplificar com uma hipótese alguém se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma "conto com teu apoio", finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, evidenciado o pedido explícito (ainda que não textual) de voto, eis que existe um articulado que conjuga o cargo pretendido, um suposto pedido de apoio e o número da legenda. Do simples fato desse pedido de apoio ser conjugado com o número do partido —que coincide com o voto na urna eletrônica (na legenda ou no candidato ao Poder Executivo) —, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto. Em síntese, não existe nenhuma diferença entre a mensagem referir diretamente "preciso do teu voto" ou "conto com teu apoio, Fulano de Tal, Número XX"; ambos se configuram como pedido explícito de voto. No sistema proporcional, o voto ébinário e a referência a um número de partido coincide com o voto na legenda daquela agremiação; no sistema majoritário, o voto no candidato érepresentado por aquele mesmo número". (LOPEZ, Rodrigo zilio, 6º edição, fls.383).

Desta forma, não encontra respaldo a afirmação do primeiro representado de que não houve pedido explícito de votos, pois o pedido encontra-se justamente nas palavras “mágicas” supracitadas, unidas àexposição massiva de seu nome e imagem a feitos que a população local encarecidamente necessita.

Igualmente não prospera o argumento de que este não teria gerencia pelo que a segunda representada e simpatizantes publicam em sua rede social, isto porque o mesmo assume em sua peça defensiva que republicou as postagens em sua página de uso pessoal na referida rede social, o que denota sua ciência e concordância com o teor das publicações. Demais disso, ele émarcado em toda publicação que a representada Patrícia faz em seu perfil público do Facebook.

Cabe sublinhar que ao se “marcar alguém” no Facebook, você cria um link para o perfil dessa pessoa marcada, para ciência dessa. Caso o representado Thiago não estivesse de acordo, bastaria editar as configurações de sua conta na rede social a fim de impossibilitar sua marcação em publicação de terceiros.

Noutro giro, inconteste que propaganda extravasa a simples publicidade de programas, obras e serviços de órgãos públicos, vez que empregada de maneira a “vender” a imagem do homem público ideal para ocupar os cargos eletivos, como se verifica na publicação datada de 27 de março de 2020, compartilhada com o primeiro representado, em que a segunda representada afirma que “chegada dos materiais na encosta da Rua São José, a palavra égratidão. Meu amigo João Dias por lutar por esse povo lindo. Como eu digo sempre. Vc já faz a diferença., pois não promete e sim faz. Tô contigo. Deus com a gente 2020”.

Além disso, constata-se o mesmo teor nos vídeos postados no Facebook, datados de 21/02/2020 e 28/02/2020, nos quais a representada vincula obra do Poder público Municipal ao segundo representado.

No mesmo ensejo, o próprio pré-candidato, servidor comissionado da Prefeitura, em uma publicação em seu perfil público colocou fotos de obras da prefeitura sob a legenda de que “Amanhã tem mais” e afirma “Foi apenas mais um sexta-feira, trabalhando no horário de expediente na Prefeitura de São João de Meriti”, atrelando as obras públicas realizadas ao seu nome e imagem.

Igual conduta pode ser encontrada na publicação do dia 29 de fevereiro, quando o representado Thiago faz a seguinte publicação em seu perfil do Facebook, evidenciando que os trabalhos são realizados pela equipe dele e não pela equipe da Prefeitura: “um breve resumo de apenas dois dias de trabalho após o carnaval, provo aqui que nossa equipe de Serviços públicos está dividida em três frentes de trabalhos para trazer mais dignidade aos moradores de nossa região”.

Neste contexto, as publicações listadas ultrapassam o limite do que épermitido pela legislação eleitoral no tocante àpromoção pessoal, uma vez que violam o princípio da impessoalidade. A Constituição Federal em seu artigo 37, §1º veda a veiculação de nomes ou imagens de agentes públicos a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e as evidências apontam que o pré-candidato se utilizou de seu cargo como servidor na Prefeitura para fazer promoção pessoal, vinculando seu nome e imagem a obras e serviços de órgão público.

Além da violação ao princípio da impessoalidade, contata-se infração ao artigo 39 §6º, da Lei das Eleições mediante oferecimento de agendamento de consultas médicas e exames àpopulação, isto porque o supramencionado artigo veda que os candidatos ofereçam qualquer vantagem ao eleitor.

O ato contrário ao disposto na legislação vigente pode ser verificado quando a segunda representada em postagens de 03/03/2020 a 08/03/2020 divulga, no seu perfil do Facebook, que está fazendo agendamentos de consultas médicas e exames, com os dizeres “Bom dia, gente linda, estamos atendendo aos nossos amigos moradores junto com a Associação de Moradores. Av. getulio vargas e bairros vizinhos com agendamentos de consultas médicas, dentistas, exames e agendamentos de documentos das 9:00 às 16:00. Agradecemos sempre o apoio do nosso amigo Thiaguinho da Academia (nota-se que o primeiro representado foi marcado na publicação).

Os serviços colocados disponíveis para a população também podem ser visualizados em outra publicação datada de 3 de março de 2020 “Então hj o dia foi de muitos trabalhos atendendo a muitas solicitações, e a satisfação énotória no sorriso dos moradores demonstrando o agradecimento ao nosso amigo Thiaguinho da Academia. A palavra égratidão meu vereador.to contigo Thiago Dias Deus com A gente”.

Neste cotejo, em que pese a promoção pessoal ser permitida durante a pré-campanha, esta não pode ser feita através de forma vedada, por proporcionar a quem a pratica vantagem na corrida pela candidatura a um cargo eletivo no próximo pleito.

Aliás, não há plausibilidade na alegação de que estas publicações não teriam caráter eleitoral, visto que sua candidatura ésempre mencionada nas postagens que a segunda representada faz em seu perfil público Facebook, utilizando-se sempre da ferramenta que permite o compartilhamento da publicação com o representado Thiago. Fato esse em nenhum momento negado pelo primeiro representado.

Diante de todas essas circunstâncias citadas e principalmente por se tratar de ano de eleição municipal, conclui-se que

a ampla divulgação de serviços e obras feitos pela Administração Pública ligada àimagem do primeiro representado teve a finalidade de promover sua candidatura de forma antecipada, criando um ambiente apropriado para a penetração da propaganda direta que virá posteriormente.

Por certo, não estando estas condutas dentre as exceções do artigo 36-A da Lei das Eleições, somado ao fato de serem vedadas pelo artigo 39, §6º do mesmo diploma e pelo artigo 37, §1º da CRFB, resta configurado o ato de propaganda eleitoral antecipada, pelo que deve incidir também a multa constante no art. 36 §3º da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ATO DE PRÉ-CAMPANHA REALIZADO PELA DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 36 E 39, §6º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A, com a recente redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, ampliou as hipóteses nas quais épermitida a realização de atos de pré-campanha. Éperfeitamente salutar a qualquer Estado Democrático de Direito dar a conhecer ao eleitorado os ideais e planos de governo dos pretensos candidatos a cargos políticos em período pré-eleitoral. Contudo, os atos de pré-campanha perdem a sua legitimidade, caso sejam realizados por meio do poderio econômico ou político, ou pela quebra do tratamento isonômico. 2. Essa conclusão se extrai de uma leitura constitucional dos dispositivos legais que regem a espécie, pois resta inafastável a interpretação de que os meios propagandísticos proibidos durante a campanha eleitoral, tais como a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, são igualmente vedados para os atos de pré-campanha, já que écomando normativo constitucional a vedação àinfluência do poder econômico no pleito eleitoral. 3. Não se pode deixar de aplicar ao caso a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam de propaganda eleitoral e suas vedações. Se a menção àpretensa candidatura éconduta atualmente lícita no ordenamento jurídico vigente, a sua divulgação por meio proibido acaba por ultrapassar a licitude, esbarrando nos proibitivos descritos no art. 39, §6º, e no art. 36, §3º, todos da Lei n.º 9.504/97, tornando-se, portanto, irregular. Se o ordenamento jurídico veda a distribuição de brindes ao eleitor, existe também uma vedação implícita de não veicular atos de pré-campanha pelo mesmo meio vedado. 4. Tal interpretação éque mais se coaduna com o atual ordenamento jurídico, tendo em vista que a referida proibição nasceu com vistas a coibir a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, e, em consequência, a igualdade de oportunidades entre os aspirantes aos cargos eletivos. 5. Do conteúdo veiculado pelo ora recorrido, extrai-se um pedido expresso de votos, pois utilizou-se de recursos de marketing para deixar clara a sua intenção de angariar o sufrágio dos alcançados pela publicidade.6. Recurso não provido. (TRE/PE. Recurso Eleitoral n 16317. Acórdão de 04/11/2016. Relator: José Raimundo dos Santos Costa. Publicado em sessão, data 04/11/2016).

“RECURSO ELEITORAL –REPRESENTAÇÃO –PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA –JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL –IMPOSSIBILIDADE –DISTRIBUIÇÃO DE KITS –ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS –VEDAÇÃO PELO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 9.504/97 –PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA –PERÍODO ANTERIOR ÀCAMPANHA ELEITORAL –PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA –DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil. Na espécie, em período anterior àcampanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Desprovimento do recurso. (TRE/RN. Recurso Eleitoral - 0600025-46.2020.6.20.0050 –parnamirim. Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa. Data do julgamento: 21/05/2020).

Neste mesmo viés, o colendo TSE já decidiu que a propaganda antecipada pode ser configurada quando o candidato se utiliza de formas vedadas pela legislação eleitoral, conforme se verifica pela decisão, transcrita in verbis:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SHOWMÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO.

1. A análise da irregularidade da propaganda eleitoral perpassa pela aferição da natureza do ato publicitário, verificando–se eventual pertinência àtemática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia–se em "indiferente eleitoral", cessando a competência desta Justiça Especializada; reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de "pedido explícito de voto", cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré–candidatura, per se; e inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos àforma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de

propaganda como outdoor, brindes, showmício etc. 2. No caso, o material gráfico publicitário impugnado não contém pedido explícito de votos, de modo que a propaganda eleitoral antecipada não evidencia irregularidade que autorize o sancionamento legal.

3. Quanto àforma em que foi veiculada a publicidade, assevera–se que os contornos fáticos delineados no acórdão regional se cingem ao material gráfico de divulgação do evento, visto que ficou consignada a ausência de provas da efetiva realização do evento festivo do partido, caracterizado pelo agravante como showmício, implicando necessidade de reexame do conjunto fático–probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos do enunciado de Súmula nº 24 do TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(RESPE nº 060027081. Relator: Min. Edson Fachin. DJE: 22/08/2019).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, énecessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve–se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando àtodos uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso àpublicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não évedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57–C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve–se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 05/02/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 - A nova redação do art. 36-A da Lei das Eleições autoriza atos de pré-campanha, vedando, contudo, o pedido explícito de votos. 2 - O pedido de votos só épermitido após o dia 15 de agosto. 3 –Não se admite durante o período de pré-campanha a utilização de formas de propaganda vedadas no período eleitoral propriamente dito. 4 –Caracterizada a utilização de outdoor como forma de propaganda eleitoral antecipada édevida a aplicação de multa. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (Representação n. 060307780. Acórdão n. 1328740 de 04/12/2018. Relator: Ovídio Martins de Araújo. DJE: 10/12/2018).

No tocante aos argumentos defensivos da segunda representada de que não tinha a intenção de fazer propaganda eleitoral para o Senhor Thiago quando publicou reiteradamente as postagens em apreço e que não havia conivência entre os dois, estes não se sustentam, seja porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, seja pela postagem de id. 1348399, em que aparecem juntos divulgando condutas vedadas em infringência àlei eleitoral, ou ainda por não ser crível que aquela quantidade de publicações, sempre com alusão ao “meu vereador Thiaguinho da Academia” não tinha propósito eleitoreiro.

Neste ponto, cumpre fazer referência a um dos brilhantes votos do ex-juiz do TRE-MG, Ernane Fidelis, no julgamento do recurso n. 60/94, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte (acórdão TRE-MG n. 1.109/94) que, com ímpar precisão, define a verdadeira natureza desse tipo de publicidade:

“Não se concebe nenhuma propaganda que não tenha um retorno. E divulgar obras públicas pelo simples fato de torná-las públicas afigura-se-me incompreensível, se nenhum retorno realmente terá essa propaganda, a não ser que tenha uma finalidade oculta. Infelizmente, no Brasil, principalmente nos casos das leis eleitorais, a primeira coisa que preocupa o legislador, quando elabora uma lei eleitoral, éo político, o particular, o verificador de propaganda, que procura sempre a forma, o meio pelo qual ele irá burlar essa lei. Para quem sabe ler um pingo életra, éum adágio popular que serve perfeitamente para o caso sob exame. Em pleno fragor da disputa eleitoral, o Governo e o Município, que apoiam candidatos e os lançam por si mesmos, divulgam uma plêiade de propagandas que sugerem

atos de boa administração, a título de informação, não importando que sejam verdadeiros ou não. E com que fim? Basta que o homem comum, do povo, alie àpessoa do administrador aquilo que se está projetando para verificar o teor da mensagem. Éuma maneira reflexa, ousada e atrevida de se fazer propaganda eleitoral. (…) Propaganda de obras públicas sem ressalvas ou prestação de contas, sem nenhum caráter exclusivo e informativo, como muito bem disse S. Exa. o Procurador éuma forma de dizer que o Governador está mostrando as suas obras para mostrar também qual candidato deve ser votado nas eleições. Quem assim não entender o fato éporque não quer vê-lo, mas ele é, em realidade, uma propaganda reflexa e quase direta, vamos assim afirmar, porque outra não éa sua finalidade."

Com efeito, vislumbro nos presentes autos, com absoluta clareza, que as publicações dos representados foram feitas de forma vedada, bem como restou caracterizado o pedido explícito de votos através de palavras "mágicas" "estamos juntos?", "a gente não para" "estamos Juntos com Thiaguinho da Academia", na qual o escopo primordial éimpulsionar a candidatura do pretenso candidato, não se tratando apenas de divulgação de pré-candidatura e promoção pessoal, mas sim de inerente ato de campanha com o interesse de antecipá-la em seu benefício, desequilibrando a disputa eleitoral e comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Por derradeiro, verifica-se que o primeiro representado cumpriu a decisão liminar que determinou a exclusão das publicações tidas como irregulares, bem como não se tratou de propaganda de natureza onerosa ou paga.

Observo, contudo, que as publicações irregulares foram feitas repetidas vezes na rede social com a intenção de atingir um número maior de eleitores, seja no seu perfil social como nas que foram compartilhadas com este, o que potencializa o alcance das publicações que afrontam a legislação vigente, pelo que, érazoável como sanção àirregularidade praticada e para prevenir futuras infrações a aplicação da sanção pecuniária no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em relação àsegunda representada, entendo que, igualmente, a parte cumpriu com a determinação judicial que determinou a exclusão das publicações e que elas não foram feitas de forma onerosa. Vislumbro, no entanto, que em virtude da quantidade das postagens, o que implica maior número de eleitores a visualizá-las, a pena deve ser imposta acima do mínimo legal a fim de que sirva de caráter pedagógico e para que iniba futuras publicações, pelo que estipulo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 2º, §4º, Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida em id. 1821132, e condenar o primeiro representado, Senhor THIAGO DIAS DA SILVA, ao pagamento de multa no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como condenar a segunda representada, Senhora PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA ao pagamento da multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se os códigos de ASE relativos àmulta.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquive-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

Processo 0600018-58.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-58.2020.6.19.0187

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: THIAGO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

REPRESENTADO: PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Após um novo olhar sobre a sentença de ID 2293577 chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 494, I do CPC, para alterar o valor da condenação da segunda representada, posto que o valor mínimo previsto em lei éR$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta forma, a parte dispositiva da sentença passa a conter os seguintes termos:

(...) ISTO POSTO, com fulcro no artigo 2º, §4º, Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida em id. 1821132, e condenar o primeiro representado, Senhor THIAGO DIAS DA SILVA, ao pagamento de multa no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como condenar a segunda representada, Senhora PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA ao pagamento da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se os códigos de ASE relativos àmulta.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquive-se.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

Processo 0600029-87.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-87.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JULIO RICARDO DOS SANTOS HENRIQUES

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela antecipada de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor JULIO RICARDO DOS SANTOS HENRIQUES por suposta propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Narra a inicial, em síntese, a prática de propaganda eleitoral extemporânea praticada pelo representado, pré-candidato ao cargo de vereador neste Município, através de seus perfis públicos na rede social https://www.facebook.com/JL.BIEL.SAPORETTI e https://www.facebook.com/magraonobre.

Sustenta que o pré-candidato divulga, em seu perfil pessoal aberto ao público, serviços da Prefeitura de São João de Meriti, como pavimentação e limpeza de ruas públicas, para fins de promoção pessoal, com finalidade eleitoral, ultrapassando os permissivos legais sobre o tema.

Aduz que, a despeito da proibição de realização de propaganda eleitoral antes do dia 26 de setembro de 2020, o representado vem realizando de maneira reiterada propaganda eleitoral extemporânea e irregular, utilizando-se de atos do Poder Público Municipal para promoção pessoal em estridente infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Em id. 1922594, Decisão concedendo a tutela antecipada de urgência para determinar ao representado a exclusão das publicações listadas neste processo de seus perfis na rede social Facebook, bem como as de conteúdo idêntico eventualmente divulgadas em outras redes sociais ou de veiculá-las através de quaisquer meios, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Em id 2342430, o representado apresentou defesa declarando que não se verifica nas publicações qualquer menção àcandidatura ou intenção de captação de votos e que as postagens se restringem a expor os trabalhos realizados pela Prefeitura na época em que ele trabalhava naquele órgão, não se podendo presumir pelas imagens, o intuito político de se angariar votos, requerendo que o presente feito fosse julgado improcedente.

Éo relatório passo a decidir.

Neste ano, a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 26 de setembro, inclusive na internet. consoante redação da Emenda Constitucional n. 107, de 02 de julho de 2020.

Nesse ponto, éimportante definir o conceito de propaganda eleitoral: Segundo o professor Marcos Ramayana, propaganda política eleitoral éuma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que éa oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, marcos. Direito Eleitoral, fls. 584).

Sobre esse tema, a Lei n. 13.165/2015, que introduziu a última minirreforma eleitoral, alterou de forma expressiva o processo eleitoral passando a permitir a menção àpretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada.

Diante da reforma acima mencionada, cabe ao intérprete analisar de forma restritiva, teleológica e sistêmica, em um caso concreto, se os atos de pré-campanha realizados pelo pretenso candidato estão sob a égide dos permissivos legais.

Sobre a temática, o professor Edson de Resende Castro explica que a interpretação restritiva ocorre porque a autorização legislativa éuma exceção àregra geral, que proíbe a realização de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano eleitoral; Sistêmica por haver a necessidade de se compatibilizar o contido no novel art. 36-A, com o disposto nos artigos 36 e seus parágrafos e ao art. 57-A da Lei das Eleições; e Teleológico porque não se pode diminuir a mens legis da lei que pretende coibir a propaganda antecipada para proteger a lisura e igualdade de oportunidades na disputa do pleito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, 9º edição, fls. 296/297).

Ainda nesta senda, foram estabelecidos alguns critérios pelo Tribunal Superior Eleitoral para se determinar quando uma propaganda eleitoral éilícita, a saber: 1. Deve-se aferir se a publicidade possui conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa; 2. Reconhecido o conteúdo eleitoral, deve-se analisar se há pedido explícito de votos; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (AgR-AI n. 060009124 Macapá -AP. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Acórdão de 17/10/2019).

No caso em tela, verifica-se que o representado fez inúmeras publicações em suas redes sociais divulgando serviços do Poder Público Municipal, consistentes na pavimentação de ruas e de limpeza urbana seguidas dos slogans “Meriti seguindo em frente”, “Nova Política” e “Juntos Somos Nobre”.

Diferentemente do que alega o representado, constata-se nas referidas publicações conteúdo político para angariar votos, uma vez que a exposição massiva do nome do pré-candidato atrelada a fotos de serviços públicos feitos pela Prefeitura tem o potencial de incutir na mente do eleitor que o candidato seria o mais apto ao cargo, ultrapassando as balizas permitidas pela legislação vigente, pois éevidente que está a preparar o terreno para a campanha direta que virá posteriormente, tornando seu nome, slogan e imagem conhecidos dos munícipes como pessoa realizadora, que está ali para servir e suprir as necessidades da população.

Por certo, analisando o contexto da reiterada propaganda em que se enfatiza o nome e a imagem do representado, pelas selfies do pretenso candidato, pelas fotos das obras da prefeitura e pelos slogans associados em todas as publicações, éinconteste que extravasa a simples publicidade de programas, obras e serviços de órgãos públicos, vez que empregada de maneira a “vender” a imagem do homem público ideal para ocupar os cargos eletivos.

De fato, avaliando-se o conjunto, a forma como a publicidade se apresenta, as imagens, os dizeres, a proximidade do pleito eleitoral, resta evidenciado que a publicidade solicita explicitamente o voto em favor do candidato.

Sob este mesmo ponto de vista, o e. Tribunal Eleitoral deste Estado possui entendimento no sentido de que a expressão "pedido explicito de voto" presente no art. 36-A da lei das eleições não afasta a possibilidade de reconhecimento da chamada propaganda subliminar, desde que feita de forma que permita ao público identificar futura candidatura, conforme se observa na decisão proferida no RE 489-48.2016, de relatoria do Desembargador Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos, abaixo transcrito:

''Ressalte-se que a necessidade de "pedido explicito de voto", introduzida pela minirreforma eleitoral (at. 36-A, da lei n° 9.504/97), não impossibilita o reconhecimento da propaganda subliminar, especialmente a vista de

comportamentos não permitidos pela nomes, bastando, para tanto, a identificação do emprego de expediente que leve a conhecimento público a candidatura almejada. Com efeito, eventual interpretação estritamente gramatical do dispositivo desnaturaria os aspectos ontológico e teleológico das normas restritivas a propaganda, e encerraria verdadeiro salvo-conduto a práticas ardilosas de captação de votos, desde que devidamente mascarado o pedido, embora, implicitamente, estivesse evidente"

Na mesma linha, o professor José Jairo Gomes leciona que

“Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não épreciso que se diga 'peço o seu voto, 'quero o seu voto', 'vote em mim, 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos 'de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre” (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 14° edição, 2018, p. 542).

Neste diapasão, éindubitável que as publicações listadas ultrapassam o limite do que épermitido pela legislação eleitoral no tocante àpromoção pessoal, uma vez que violam o princípio da impessoalidade. A Constituição Federal em seu artigo 37, §1º veda a veiculação de nomes ou imagens de agentes públicos a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e as evidências apontam que o pré-candidato se utilizou de seu cargo como servidor na Prefeitura para fazer promoção pessoal, vinculando seu nome e imagem a obras e serviços de órgão público.

Diante de todas essas circunstâncias citadas e principalmente por se tratar de ano de eleição municipal, conclui-se que a ampla divulgação de serviços e obras feitos pela Administração Pública ligada àimagem do representado teve a finalidade de promover sua candidatura de forma antecipada, criando um ambiente apropriado para a penetração da propaganda direta que virá posteriormente.

Por certo, não estando estas condutas dentre as exceções do artigo 36-A da Lei das Eleições, somado ao fato de serem vedadas pelo artigo 37, §1º da CRFB e artigo 39, §6º da Lei das Eleições, resta configurado o ato de propaganda eleitoral antecipada, pelo que deve incidir também a multa constante no art. 36 §3º da Lei n. 9.504/1997.

Nesse ponto, confiram-se os seguintes precedentes neste sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS ÀPROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré–campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré–campanha, conforme exigência do art. 36, §3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré–campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido. (TSE. RESPE nº 060022731 - Recife –PE. Acórdão de 09/04/2019. Rel. Min. Edson Fachin. DJE 01/07/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes àpropaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto àinobservância das regras eleitorais. Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária àqual se encontra filiado. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleicões. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escorreita. Recurso desprovido.(TRE-RJ - RE:

39170. QUISSAMÃ - RJ, Relator: Des.Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Julgamento: 13/11/2017. Publicação: DJERJ do TRE-RJ, tomo 282, data 22/11/2017, página 42/49).

Ainda nessa vereda, cumpre fazer referência a um dos brilhantes votos do ex-juiz do TRE-MG, Ernane Fidelis, no julgamento do recurso n. 60/94, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte (acórdão TRE-MG n. 1.109/94) que, com ímpar precisão, define a verdadeira natureza desse tipo de publicidade:

"Não se concebe nenhuma propaganda que não tenha um retorno. E divulgar obras públicas pelo simples fato de torná-las públicas afigura-se-me incompreensível, se nenhum retorno realmente terá essa propaganda, a não ser que tenha uma finalidade oculta. Infelizmente, no Brasil, principalmente nos casos das leis eleitorais, a primeira coisa que preocupa o legislador, quando elabora uma lei eleitoral, éo político, o particular, o verificador de propaganda, que procura sempre a forma, o meio pelo qual ele irá burlar essa lei. Para quem sabe ler um pingo életra, éum adágio popular que serve perfeitamente para o caso sob exame. Em pleno fragor da disputa eleitoral, o Governo e o Município, que apoiam candidatos e os lançam por si mesmos, divulgam uma plêiade de propagandas que sugerem atos de boa administração, a título de informação, não importando que sejam verdadeiros ou não. E com que fim? Basta que o homem comum, do povo, alie àpessoa do administrador aquilo que se está projetando para verificar o teor da mensagem. Éuma maneira reflexa, ousada e atrevida de se fazer propaganda eleitoral. (…) Propaganda de obras públicas sem ressalvas ou prestação de contas, sem nenhum caráter exclusivo e informativo, como muito bem disse S. Exa. o Procurador éuma forma de dizer que o Governador está mostrando as suas obras para mostrar também qual candidato deve ser votado nas eleições. Quem assim não entender o fato éporque não quer vê-lo, mas ele é, em realidade, uma propaganda reflexa e quase direta, vamos assim afirmar, porque outra não éa sua finalidade."

Por certo, vislumbro nos presentes autos, com absoluta clareza, que as publicações do representado foram feitas de forma vedada, onde o escopo primordial éimpulsionar a candidatura do pretenso candidato, não se tratando apenas de divulgação de pré-candidatura e promoção pessoal, mas sim de inerente ato de campanha com o interesse de antecipá-la em seu benefício, desequilibrando a disputa eleitoral e comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Por derradeiro, verifica-se que o representado cumpriu a decisão liminar que determinou a exclusão das publicações tidas como irregulares, bem como não se tratou de propaganda de natureza onerosa ou paga. Observo, contudo, que as publicações irregulares foram feitas repetidas vezes na rede social com a intenção de atingir um número maior de eleitores, o que potencializa o alcance das publicações que afrontam a legislação vigente, pelo que érazoável como sanção àirregularidade praticada e para prevenir futuras infrações a aplicação da sanção pecuniária no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 2º, §4º, Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida em id 1922594, e condenar o representado JULIO RICARDO DOS SANTOS HENRIQUES ao pagamento de multa no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais),

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se os códigos de ASE relativos àmulta.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquive-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

Processo 0600018-58.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-58.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: THIAGO DIAS DA SILVA, PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872 Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela antecipada de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor THIAGO DIAS DA SILVA e PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36 e 39 §6º, da Lei n. 9.504/1997.

Narra a inicial, em síntese, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, praticada pelo representado Thiago Dias da Silva, pré-candidato ao cargo de vereador neste Município, através de seu perfil público na rede social Facebook (https://www.facebook.com/dias.dce), bem como pela representada Patrícia Macedo Cardoso Santana, sua apoiadora, em benefício do referido pré-candidato, através do seu perfil público na rede social Facebook (https://www.facebook.com/patricia.santana.718689), contendo publicações de cunho apelativo eleitoral.

Sustenta que, em afronta o artigo 39 §6º da Lei n. 9.504/1997, os representados divulgam na rede social o trabalho da "equipe Thiaguinho da Academia", consistente em marcação de consultas, exames e trabalhos de limpeza de ruas em benefício dos moradores da comunidade, correlacionado obras da Prefeitura ao representado, funcionário comissionado do Poder Público Municipal e, destarte, fazendo pedido explícito de votos de forma não textual.

Aduz que os prints de postagens e vídeos anexados a este feito comprovam que os representados divulgam o trabalho realizado pela Prefeitura na condição de servidor comissionado, atrelando, de maneira subliminar, as obras realizadas ao seu nome, através da repetição em sequência da frase "Thiaguinho da Academia", bem como pelo uso reiterado da expressão "meu vereador" entre outras, em franco apoio àcampanha.

Em id. 1821132, Decisão concedendo a tutela antecipada de urgência para que os representados excluíssem toda a publicidade listada neste processo de seus perfis na rede social Facebook, bem como as de conteúdo idêntico eventualmente divulgadas em outras redes sociais ou de veiculá-las através de quaisquer meios, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

O primeiro representado, em sua defesa (id. 1966672), aduz:

1. Ser totalmente inverídico o alegado pelo representante, porquanto não se cogitou de qualquer abordagem política durante a realização dos vídeos, não havendo sequer um registro de aproveitamento político, tampouco pedido de voto;

2. Não estava o representado presente durante a gravação, sendo os vídeos gravados por simpatizantes, os quais o reputaram como pré-candidato, não se responsabilizando por qualquer especulação nesse sentido.

3. Que estes simpatizantes editaram o vídeo e o representado republicou em sua rede social de uso pessoal.

4. Que não pode ser penalizado pelas falas de uma simpatizante que supostamente vincula obras ao representado, e que seus atos caracterizam no máximo promoção pessoal e que não tem conotação eleitoral.

Requereu, por fim, o aditamento da defesa e juntada de documentos, afirmando na nova peça defensiva que o representado éconhecido como pretenso pré-candidato por já ter assumido como suplente de Vereador em um determinado período, bem como este publicou as postagens por desconhecimento da legislação. Reiterando pela improcedência do feito.

Em id. 2018005, defesa da segunda representada, declarando:

1. Que ésimpatizante do primeiro representado, ora pre´-candidato (sic), e, por falta de conhecimento da proibição fez os vídeos, não sabendo que estes poderiam prejudicá-lo.

2. Que os vídeos foram gravados e editados por simpatizantes e o primeiro representado republicou em sua rede social de uso pessoal.

3. Reconhece sua responsabilidade pelas declarações e fatos pretensamente imputados como propaganda eleitoral extemporânea.

4. Afirma, por fim, que o primeiro representado não fez qualquer pedido para que ela fizesse as referidas propagandas em seu nome.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente éimportante definir o conceito de propaganda e aplica-lo àconjuntura eleitoral. Segundo o Mestre José Jairo Gomes, no léxico significa difundir, espalhar, propalar, alastrar, multiplicar por meio de reprodução, ideias, crenças e opiniões a muitas pessoas com a intenção de obter adesão dos destinatários. Buscando incutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 13º edição, fls. 471).

O professor Marcos Ramayana define propaganda política eleitoral como espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que éa oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (Ramayana, Marcos, Direito Eleitoral, fls. 584).

A Lei 13.165/2015, que introduziu a última minirreforma eleitoral, alterou de forma expressiva o processo eleitoral passando a permitir a menção àpretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada.

Diante da reforma acima mencionada, cabe ao intérprete analisar de forma restritiva, teleológica e sistêmica, em um caso concreto, se os atos de pré-campanha realizados pelo pretenso candidato estão sob a égide dos permissivos legais.

Sobre a temática, o professor Edson de Resende Castro explica que a interpretação restritiva ocorre porque a autorização legislativa éuma exceção àregra geral, que proíbe a realização de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano eleitoral; Sistêmica por haver a necessidade de se compatibilizar o contido no novel art. 36-A, com o disposto nos artigos 36 e seus parágrafos e ao art. 57-A da Lei das Eleições; e Teleológico porque não se pode diminuir a mens legis da lei que pretende coibir a propaganda antecipada para proteger a lisura e igualdade de oportunidades na disputa do pleito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, 9º edição, fls. 296/297).

Ainda nesta senda, foram estabelecidos alguns critérios pelo Tribunal Superior Eleitoral para se determinar quando uma propaganda eleitoral éilícita, a saber: 1. Deve-se aferir se a publicidade possui conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa; 2. Reconhecido o conteúdo eleitoral, deve-se analisar se há pedido explícito de votos; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (AgR-AI n. 060009124 Macapá -AP. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Acórdão de 17/10/2019).

No caso em tela, evidencia-se que a divulgação das obras e serviços na rede social ultrapassou as balizas da legislação eleitoral, vez que se observa nas postagens o nítido propósito eleitoral, porquanto tal publicidade, que coincidentemente surge em anos eleitorais, deveria ser marcada pela impessoalidade, não podendo constar nomes e imagens para promover o servidor, em clara violação ao art. 37, §1º, da CRFB e ao art. 36, da Lei das Eleições.

A ocorrência de propaganda antecipada com pedido explícito de voto de forma não textual resta caracterizada no vídeo em que a segunda representada utiliza-se de expressões “estamos Juntos com Thiaguinho da Academia porque ele égente que faz e - Isso aí, Pedrinho, estamos juntos, equipe do Thiaguinho, essa equipe abençoada somando forças e nós não vamos parar”. Extrai-se dessas frases claro pedido de votos, pois quando a segunda representada pergunta se os moradores estão juntos com o primeiro representado, na realidade ela está perguntando se eles votarão nele nas próximas eleições.

Não há outra interpretação, se não a de que o pré-candidato está chamando os eleitores a votarem nele, o que évedado na pré-campanha em razão do potencial de influenciar o eleitorado, representando uma ameaça de desequilíbrio na disputa.

Écediço na jurisprudência que o pedido de votos pode ser caracterizado através do uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.” (TSE. RESPE nº 2931 - QUEIMADOS –RJ. Acórdão de 30/10/2018. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 03/12/2018). Nesse caso, a Senhora Patrícia Macedo sempre utiliza o adjetivo “meu vereador”, “equipe Thiaguinho”, “a gente não para”, enaltecendo sua pessoa como figura realizadora e, dessa forma, incutindo no subconsciente do eleitor que ele possui qualidades como o mais merecedor do voto dos munícipes no pleito vindouro.

De fato, resta claro que o objetivo dos representados, fazendo notórios o nome e imagem do Senhor Thiago Dias como realizador de serviços, realizados pelo Município, e que há tanto a população écarecedora, éfirmar no inconsciente dos munícipes ser ele o mais merecedor de seu voto e que, se assim o fizerem, as consultas, exames e limpeza continuarão a serem prestados sem burocracia e com a eficiência que se espera de um serviço público.

A propósito, o professor Resende de Castro ensina que é

“necessário compreender o alcance da expressão “desde que não envolvam pedido explícito de voto”, contida no

“caput” do art. 36-A, na redação dada pela Lei n. 13.165/2015. Percebe-se que o mencionado dispositivo legal fala em pedido EXPLÍCITO de voto, o que permite concluir que a mensagem, para não ser tida como infração eleitoral (propaganda antecipada), além de não poder extrapolar os ambientes e os conteúdos indicados pelo art. 36-A, não ser veiculada por alguma das formas vedadas para a propaganda eleitoral em geral (outdoor, placas, faixas, etc.) e não envolver recursos financeiros ou estimados (confecção de impressos, placas, adesivos, patrocínio de anúncios, etc.), também não pode se valer de expressões, símbolos, imagens, etc., que tornem induvidoso –desprovido de ambiguidades, perfeitamente enunciado, claro, preciso, sem moderação ou comedimento, sem dúvida –o pedido de voto como finalidade da mensagem ou, dito de outra forma, a intenção de atuar no inconsciente do eleitorado com sugestionamento do futuro voto ao pré-candidato. Em momento algum, e isto parece claro, não quis o dispositivo exigir, para configuração da infração, a presença –na propaganda eleitoral antecipada –de expressões ou palavras sacramentais, como o “vote em mim”. Ao contrário, há inúmeras outras expressões que comunicam –com tal ou mais eficácia –a intenção do pré-candidato de expor a sua candidatura e de convencer o eleitor ao voto. “Fulano

2018”, “Agora éFulano”, etc., são apenas exemplos de textos que comunicam com clareza que o voto deve ser dado ao “Fulano” (Castro, Edson Resende, Curso de Direito Eleitoral, 9º edição, fls. 294/295).

Na mesma linha, o professor José Jairo Gomes leciona que

“Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não épreciso que se diga 'peço o seu voto, 'quero o seu voto', 'vote em mim, 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos 'de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre” (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 14° edição, 2018, p. 542).

No mesmo viés, o mestre Rodrigo Lopez Zilio afirma que

“O principal limite dos atos de pré-campanha éa vedação ao pedido explícito de votos, que éo realizado de forma direta, sem subterfúgios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“preciso do teu voto”) ou de forma não textual. O pedido textual emprega a palavra “voto” ou sinônimo. De outra parte, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. Pode-se exemplificar com uma hipótese alguém se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma “conto com teu apoio”, finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, evidenciado o pedido explícito (ainda que não textual) de voto, eis que existe um articulado que conjuga o cargo pretendido, um suposto pedido de apoio e o número da legenda. Do simples fato desse pedido de apoio ser conjugado com o número do partido —que coincide com o voto na urna eletrônica (na legenda ou no candidato ao Poder Executivo) —, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto. Em síntese, não existe nenhuma diferença entre a mensagem referir diretamente “preciso do teu voto” ou “conto com teu apoio, Fulano de Tal, Número XX”; ambos se configuram como pedido explícito de voto. No sistema proporcional, o voto ébinário e a referência a um número de partido coincide com o voto na legenda daquela agremiação; no sistema majoritário, o voto no candidato érepresentado por aquele mesmo número”. (LOPEZ, Rodrigo zilio, 6º edição, fls.383).

Desta forma, não encontra respaldo a afirmação do primeiro representado de que não houve pedido explícito de votos, pois o pedido encontra-se justamente nas palavras “mágicas” supracitadas, unidas àexposição massiva de seu nome e imagem a feitos que a população local encarecidamente necessita.

Igualmente não prospera o argumento de que este não teria gerencia pelo que a segunda representada e simpatizantes publicam em sua rede social, isto porque o mesmo assume em sua peça defensiva que republicou as postagens em sua página de uso pessoal na referida rede social, o que denota sua ciência e concordância com o teor das publicações. Demais disso, ele émarcado em toda publicação que a representada Patrícia faz em seu perfil público do Facebook.

Cabe sublinhar que ao se “marcar alguém” no Facebook, você cria um link para o perfil dessa pessoa marcada, para ciência dessa. Caso o representado Thiago não estivesse de acordo, bastaria editar as configurações de sua conta na rede social a fim de impossibilitar sua marcação em publicação de terceiros.

Noutro giro, inconteste que propaganda extravasa a simples publicidade de programas, obras e serviços de órgãos públicos, vez que empregada de maneira a “vender” a imagem do homem público ideal para ocupar os cargos eletivos, como se verifica na publicação datada de 27 de março de 2020, compartilhada com o primeiro representado, em que a segunda representada afirma que “chegada dos materiais na encosta da Rua São José, a palavra égratidão.

Meu amigo João Dias por lutar por esse povo lindo. Como eu digo sempre. Vc já faz a diferença., pois não promete e sim faz. Tô contigo. Deus com a gente 2020".

Além disso, constata-se o mesmo teor nos vídeos postados no Facebook, datados de 21/02/2020 e 28/02/2020, nos quais a representada vincula obra do Poder público Municipal ao segundo representado.

No mesmo ensejo, o próprio pré-candidato, servidor comissionado da Prefeitura, em uma publicação em seu perfil público colocou fotos de obras da prefeitura sob a legenda de que "Amanhã tem mais" e afirma "Foi apenas mais um sexta-feira, trabalhando no horário de expediente na Prefeitura de São João de Meriti", atrelando as obras públicas realizadas ao seu nome e imagem.

Igual conduta pode ser encontrada na publicação do dia 29 de fevereiro, quando o representado Thiago faz a seguinte publicação em seu perfil do Facebook, evidenciando que os trabalhos são realizados pela equipe dele e não pela equipe da Prefeitura: "um breve resumo de apenas dois dias de trabalho após o carnaval, provo aqui que nossa equipe de Serviços públicos está dividida em três frentes de trabalhos para trazer mais dignidade aos moradores de nossa região".

Neste contexto, as publicações listadas ultrapassam o limite do que épermitido pela legislação eleitoral no tocante àpromoção pessoal, uma vez que violam o princípio da impessoalidade. A Constituição Federal em seu artigo 37, §1º veda a veiculação de nomes ou imagens de agentes públicos a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e as evidências apontam que o pré-candidato se utilizou de seu cargo como servidor na Prefeitura para fazer promoção pessoal, vinculando seu nome e imagem a obras e serviços de órgão público.

Além da violação ao princípio da impessoalidade, contata-se infração ao artigo 39 §6º, da Lei das Eleições mediante oferecimento de agendamento de consultas médicas e exames àpopulação, isto porque o supramencionado artigo veda que os candidatos ofereçam qualquer vantagem ao eleitor.

O ato contrário ao disposto na legislação vigente pode ser verificado quando a segunda representada em postagens de 03/03/2020 a 08/03/2020 divulga, no seu perfil do Facebook, que está fazendo agendamentos de consultas médicas e exames, com os dizeres "Bom dia, gente linda, estamos atendendo aos nossos amigos moradores junto com a Associação de Moradores. Av. getulio vargas e bairros vizinhos com agendamentos de consultas médicas, dentistas, exames e agendamentos de documentos das 9:00 às 16:00. Agradecemos sempre o apoio do nosso amigo Thiaguinho da Academia (nota-se que o primeiro representado foi marcado na publicação).

Os serviços colocados disponíveis para a população também podem ser visualizados em outra publicação datada de 3 de março de 2020 "Então hj o dia foi de muitos trabalhos atendendo a muitas solicitações, e a satisfação énotória no sorriso dos moradores demonstrando o agradecimento ao nosso amigo Thiaguinho da Academia. A palavra égratidão meu vereador.to contigo Thiago Dias Deus com A gente".

Neste cotejo, em que pese a promoção pessoal ser permitida durante a pré-campanha, esta não pode ser feita através de forma vedada, por proporcionar a quem a pratica vantagem na corrida pela candidatura a um cargo eletivo no próximo pleito.

Aliás, não há plausibilidade na alegação de que estas publicações não teriam caráter eleitoral, visto que sua candidatura ésempre mencionada nas postagens que a segunda representada faz em seu perfil público Facebook, utilizando-se sempre da ferramenta que permite o compartilhamento da publicação com o representado Thiago. Fato esse em nenhum momento negado pelo primeiro representado.

Diante de todas essas circunstâncias citadas e principalmente por se tratar de ano de eleição municipal, conclui-se que a ampla divulgação de serviços e obras feitos pela Administração Pública ligada àimagem do primeiro representado teve a finalidade de promover sua candidatura de forma antecipada, criando um ambiente apropriado para a penetração da propaganda direta que virá posteriormente.

Por certo, não estando estas condutas dentre as exceções do artigo 36-A da Lei das Eleições, somado ao fato de serem vedadas pelo artigo 39, §6º do mesmo diploma e pelo artigo 37, §1º da CRFB, resta configurado o ato de propaganda eleitoral antecipada, pelo que deve incidir também a multa constante no art. 36 §3º da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ATO DE PRÉ-CAMPANHA REALIZADO PELA DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 36 E 39, §6º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A, com a recente redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, ampliou as hipóteses nas quais épermitida a realização de atos de pré-campanha. Éperfeitamente salutar a qualquer Estado Democrático de Direito dar a conhecer ao eleitorado os ideais e planos de governo dos pretensos candidatos a cargos políticos em período pré-eleitoral. Contudo, os atos de pré-campanha perdem a sua legitimidade, caso sejam realizados por meio do poderio econômico ou político, ou pela quebra do tratamento isonômico. 2. Essa conclusão se extrai de uma leitura constitucional dos dispositivos legais que regem a espécie, pois resta inafastável a interpretação de que os meios propagandísticos

proibidos durante a campanha eleitoral, tais como a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, são igualmente vedados para os atos de pré-campanha, já que écomando normativo constitucional a vedação àinfluência do poder econômico no pleito eleitoral. 3. Não se pode deixar de aplicar ao caso a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam de propaganda eleitoral e suas vedações. Se a menção àpretensa candidatura éconduta atualmente lícita no ordenamento jurídico vigente, a sua divulgação por meio proibido acaba por ultrapassar a licitude, esbarrando nos proibitivos descritos no art. 39, §6º, e no art. 36, §3º, todos da Lei n.º 9.504/97, tornando-se, portanto, irregular. Se o ordenamento jurídico veda a distribuição de brindes ao eleitor, existe também uma vedação implícita de não veicular atos de pré-campanha pelo mesmo meio vedado. 4. Tal interpretação éque mais se coaduna com o atual ordenamento jurídico, tendo em vista que a referida proibição nasceu com vistas a coibir a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, e, em consequência, a igualdade de oportunidades entre os aspirantes aos cargos eletivos. 5. Do conteúdo veiculado pelo ora recorrido, extrai-se um pedido expresso de votos, pois utilizou-se de recursos de marketing para deixar clara a sua intenção de angariar o sufrágio dos alcançados pela publicidade.6. Recurso não provido. (TRE/PE. Recurso Eleitoral n 16317. Acórdão de 04/11/2016. Relator: José Raimundo dos Santos Costa. Publicado em sessão, data 04/11/2016).

“RECURSO ELEITORAL –REPRESENTAÇÃO –PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA –JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL –IMPOSSIBILIDADE –DISTRIBUIÇÃO DE KITS –ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS –VEDAÇÃO PELO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 9.504/97 –PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA –PERÍODO ANTERIOR ÀCAMPANHA ELEITORAL –PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA –DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil. Na espécie, em período anterior àcampanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97. Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Desprovimento do recurso. (TRE/RN. Recurso Eleitoral - 0600025-46.2020.6.20.0050 –parnamirim. Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa. Data do julgamento: 21/05/2020).

Neste mesmo viés, o colendo TSE já decidiu que a propaganda antecipada pode ser configurada quando o candidato se utiliza de formas vedadas pela legislação eleitoral, conforme se verifica pela decisão, transcrita in verbis:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SHOWMÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO.

1. A análise da irregularidade da propaganda eleitoral perpassa pela aferição da natureza do ato publicitário, verificando–se eventual pertinência àtemática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia–se em "indiferente eleitoral", cessando a competência desta Justiça Especializada; reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de "pedido explícito de voto", cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré–candidatura, per se; e inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos àforma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc. 2. No caso, o material gráfico publicitário impugnado não contém pedido explícito de votos, de modo que a propaganda eleitoral antecipada não evidencia irregularidade que autorize o sancionamento legal.

3. Quanto àforma em que foi veiculada a publicidade, assevera–se que os contornos fáticos delineados no acórdão regional se cingem ao material gráfico de divulgação do evento, visto que ficou consignada a ausência de provas da efetiva realização do evento festivo do partido, caracterizado pelo agravante como showmício, implicando necessidade de reexame do conjunto fático–probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos do enunciado de Súmula nº 24 do TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(RESPE nº 060027081. Relator: Min. Edson Fachin. DJE: 22/08/2019).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral

antecipada, énecessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve–se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando àtodos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso àpublicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não évedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57–C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve–se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 05/02/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 - A nova redação do art. 36-A da Lei das Eleições autoriza atos de pré-campanha, vedando, contudo, o pedido explícito de votos. 2 - O pedido de votos só épermitido após o dia 15 de agosto. 3 –Não se admite durante o período de pré-campanha a utilização de formas de propaganda vedadas no período eleitoral propriamente dito. 4 –Caracterizada a utilização de outdoor como forma de propaganda eleitoral antecipada édevida a aplicação de multa. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (Representação n. 060307780. Acórdão n. 1328740 de 04/12/2018. Relator: Ovídio Martins de Araújo. DJE: 10/12/2018).

No tocante aos argumentos defensivos da segunda representada de que não tinha a intenção de fazer propaganda eleitoral para o Senhor Thiago quando publicou reiteradamente as postagens em apreço e que não havia conivência entre os dois, estes não se sustentam, seja porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, seja pela postagem de id. 1348399, em que aparecem juntos divulgando condutas vedadas em infringência àlei eleitoral, ou ainda por não ser crível que aquela quantidade de publicações, sempre com alusão ao "meu vereador Thiaguinho da Academia" não tinha propósito eleitoreiro.

Neste ponto, cumpre fazer referência a um dos brilhantes votos do ex-juiz do TRE-MG, Ernane Fidelis, no julgamento do recurso n. 60/94, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte (acórdão TRE-MG n. 1.109/94) que, com ímpar precisão, define a verdadeira natureza desse tipo de publicidade:

"Não se concebe nenhuma propaganda que não tenha um retorno. E divulgar obras públicas pelo simples fato de torná-las públicas afigura-se-me incompreensível, se nenhum retorno realmente terá essa propaganda, a não ser que tenha uma finalidade oculta. Infelizmente, no Brasil, principalmente nos casos das leis eleitorais, a primeira coisa que preocupa o legislador, quando elabora uma lei eleitoral, éo político, o particular, o verificador de propaganda, que procura sempre a forma, o meio pelo qual ele irá burlar essa lei. Para quem sabe ler um pingo életra, éum adágio popular que serve perfeitamente para o caso sob exame. Em pleno fragor da disputa eleitoral, o Governo e o Município, que apoiam candidatos e os lançam por si mesmos, divulgam uma plêiade de propagandas que sugerem atos de boa administração, a título de informação, não importando que sejam verdadeiros ou não. E com que fim? Basta que o homem comum, do povo, alie àpessoa do administrador aquilo que se está projetando para verificar o teor da mensagem. Éuma maneira reflexa, ousada e atrevida de se fazer propaganda eleitoral. (…) Propaganda de obras públicas sem ressalvas ou prestação de contas, sem nenhum caráter exclusivo e informativo, como muito bem disse S. Exa. o Procurador éuma forma de dizer que o Governador está mostrando as suas obras para mostrar também qual candidato deve ser votado nas eleições. Quem assim não entender o fato éporque não quer vê-lo, mas ele é, em realidade, uma propaganda reflexa e quase direta, vamos assim afirmar, porque outra não éa sua finalidade."

Com efeito, vislumbro nos presentes autos, com absoluta clareza, que as publicações dos representados foram feitas de forma vedada, bem como restou caracterizado o pedido explícito de votos através de palavras "mágicas" "estamos juntos?", "a gente não para" "estamos Juntos com Thiaguinho da Academia", na qual o escopo primordial éimpulsionar a candidatura do pretenso candidato, não se tratando apenas de divulgação de pré-candidatura e promoção pessoal, mas sim de inerente ato de campanha com o interesse de antecipá-la em seu benefício, desequilibrando a disputa eleitoral e comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Por derradeiro, verifica-se que o primeiro representado cumpriu a decisão liminar que determinou a exclusão das publicações tidas como irregulares, bem como não se tratou de propaganda de natureza onerosa ou paga.

Observo, contudo, que as publicações irregulares foram feitas repetidas vezes na rede social com a intenção de atingir um número maior de eleitores, seja no seu perfil social como nas que foram compartilhadas com este, o que potencializa o alcance das publicações que afrontam a legislação vigente, pelo que, érazoável como sanção àirregularidade praticada e para prevenir futuras infrações a aplicação da sanção pecuniária no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em relação àsegunda representada, entendo que, igualmente, a parte cumpriu com a determinação judicial que determinou a exclusão das publicações e que elas não foram feitas de forma onerosa. Vislumbro, no entanto, que em virtude da quantidade das postagens, o que implica maior número de eleitores a visualizá-las, a pena deve ser imposta acima do mínimo legal a fim de que sirva de caráter pedagógico e para que iniba futuras publicações, pelo que estipulo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 2º, §4º, Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida em id. 1821132, e condenar o primeiro representado, Senhor THIAGO DIAS DA SILVA, ao pagamento de multa no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como condenar a segunda representada, Senhora PATRICIA MACEDO CARDOSO SANTANA ao pagamento da multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se os códigos de ASE relativos àmulta.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquive-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

Processo 0600040-19.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-19.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SEBASTIAO ARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: TIAGO BOA PEREIRA - RJ214771, MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de tutela antecipada de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de SEBASTIÃO ARIA DA SILVA, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36, da Lei n.º 9.504/1997.

Narra a inicial, em síntese, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, praticada pelo representado, pré-candidato ao cargo de vereador neste Município, através de seu perfil público na rede social Facebook (https://www.facebook.com/vereadortataooficial), contendo publicações de cunho apelativo eleitoral.

Sustenta que o pré-candidato divulga em seu perfil pessoal aberto ao público suas realizações, como serviços de troca de lâmpadas, conservação, concretagem e limpeza de ruas, para se promover com fins eleitorais, o que afrontaria o artigo 39, §6º da Lei n. 9.504/1997.

Afirma que épossível observar o intuito de propaganda eleitoral, pois nas publicações do representado, as equipes de trabalhadores estão usando camisas amarelas com o nome “TATÃO”, alcunha pela qual o representado éconhecido, enquanto trabalham em obras e prestando serviços àcomunidade.

Alega que, na publicação do dia 06 de junho, o pré-candidato divulgou serviço de iluminação pública realizado pelo Poder Público Municipal com o nítido propósito de vincular a sua imagem aos serviços de melhoria realizados na localidade.

Aduz, ainda, que a inserção de referências a pré-candidatura e dizeres como “estamos juntos! O trabalho vai continuar” constroem em favor do representado a imagem favorável de agente público realizador, eficiente e competente, e que isto significaria a realização de propaganda de cunho nitidamente eleitoral.

Para provar o alegado, valeu-se o representante dos prints de imagens das postagens e de vídeos publicados no Facebook.

Em defesa, o representado argumenta que évereador em exercício de mandato, cumprindo seu dever de fiscalizar a execução dos serviços públicos, bem como de indicar serviços que em sua maioria são reivindicações de moradores que também são seus eleitores.

Afirma que não se encontra em nenhuma das cenas, tampouco há discurso deste, que pudesse ser estudado por esta magistrada na busca de uma extemporaneidade, apenas constando na rede social texto e áudios de agradecimento pela execução do serviço parlamentar.

Aduz que o entendimento do éTSE éno sentido de que a liberdade de expressão do eleitor deve ser total e que a interferência da Justiça Eleitoral deve se dar somente nos casos em que há ofensa àhonra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Sustenta não restar provada a extemporaneidade pleiteada pela nobre parquet, pois além dos fatos arguidos no parágrafo anterior, sob nenhuma hipótese existiu materialidade por meio de explícito pedido de voto, entendendo-se ainda que a divulgação de atos parlamentares, desde que não se faça pedido de votos, éconduta permitida pelas legislações vigentes.

Assevera, por fim, que se, hipoteticamente, tivesse ocorrido alguma irregularidade, épacifico em nossas cortes eleitorais, que sendo retirada tempestivamente, fica afastada a pretensão da aplicação de sanção.

Éo relatório passo a decidir.

Neste ano, a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 26 de setembro, inclusive na internet, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n. 107, de 02 de julho de 2020.

Nesse ponto, éimportante definir o conceito de propaganda eleitoral: segundo o professor Marcos Ramayana, propaganda política eleitoral éuma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que éa oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, marcos. Direito Eleitoral, fls. 584).

O que se busca com essa publicidade éincutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 13º edição, fls. 471).

Sobre esse tema, a Lei n. 13.165/2015, que introduziu a última minirreforma eleitoral, alterou de forma expressiva o processo eleitoral passando a permitir a menção àpretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada.

Diante da reforma acima mencionada, cabe ao intérprete analisar de forma restritiva, teleológica e sistêmica, em um caso concreto, se os atos de pré-campanha realizados pelo pretenso candidato estão sob a égide dos permissivos legais.

Sobre a temática, o professor Edson de Resende Castro explica que a interpretação restritiva ocorre porque a autorização legislativa éuma exceção àregra geral, que proíbe a realização de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano eleitoral; Sistêmica por haver a necessidade de se compatibilizar o contido no novel art. 36-A, com o disposto nos artigos 36 e seus parágrafos e ao art. 57-A da Lei das Eleições; e Teleológico porque não se pode diminuir a mens legis da lei que pretende coibir a propaganda antecipada para proteger a lisura e igualdade de oportunidades na disputa do pleito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, 9º edição, fls. 296/297).

Ainda nesta senda, foram estabelecidos alguns critérios pelo Tribunal Superior Eleitoral para se determinar quando uma propaganda eleitoral éilícita, a saber: 1. Deve-se aferir se a publicidade possui conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa; 2. Reconhecido o conteúdo eleitoral, deve-se analisar se há pedido explícito de votos; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (AgR-AI n. 060009124 Macapá -AP. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Acórdão de 17/10/2019).

No caso em tela, verifica-se que o representado fez inúmeras publicações em sua rede social divulgando vídeos e

fotos de trabalhadores fazendo obras e limpezas de ruas vestidos com camisas amarelas padronizadas, com o nome do representado: “TATÃO”.

No início dos vídeos se destaca uma logo em que aparece os dizeres “vereador Tatão” e abaixo vem escrito: “O trabalho vai continuar. #Tatão sempre ao lado do povo”. Ademais, durante toda a sequência de cenas aparece no canto inferior, de forma a chamar a atenção, os dizeres “Nosso trabalho. Vereador Tatão”.

Em todas as postagens o Representado mostra os "bons" serviços restados, que sempre estão acompanhados de palavras de efeito moral como “Vereador Tatão do povo e pelo povo. #Tatão sempre ao lado do povo”, bem como a equipe uniformizada. Conclui-se, pois, pelo nítido intuito eleitoral, a fim de despertar a lealdade dos moradores locais, bem como arregimentar os demais munícipes, levando ao conhecimento geral a imagem de homem realizador das necessidades do povo.

Écediço que essas filantropias sazonais afloram em anos eleitorais. O objetivo desse velho estratagema éclaro: cativar e preparar o terreno para a propaganda direta quando esta for permitida.

Noutro giro, não se sustenta a alegação do representado de que está cumprindo seu dever de fiscalizar a execução dos serviços públicos, porquanto, em sua peça defensiva, declara que não se encontrava presente nas obras. Ademais, vendo os vídeos, écristalino que não se trata de fiscalização de obras públicas. O que se vê éum apoiador alardeando o nome do representado e o “nosso trabalho”, pelo que se infere, mormente por se tratar de realização no ano em que realizado pleito, que tais atos não tiveram outra finalidade senão a de cooptar votos.

O representado afirma, ainda, que não se encontra em nenhuma das cenas, e tampouco há alguma fala sua que pudesse ser interpretada por esta magistrada como propaganda extemporânea.

Contudo, não resta sombra de dúvida de que aqueles trabalhadores ali se encontram a mando dele, com uniforme cujo único escrito éo seu nome. Não há notícias de divulgação de pessoas uniformizadas divulgando suas ações em outra época do ano, a exemplo do ano posterior àsua eleição. Tanto que o único enaltecido por aquela generosidade ésua pessoa. Além do que, o próprio representado divulga aqueles ato em seu perfil pessoal na rede Facebook.

No tocante ao aduzido pelo representado, no sentido de que a liberdade de expressão do eleitor deve ser total e que a interferência da Justiça Eleitoral deve se dar somente nos casos em que há ofensa àhonra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, cumpre consignar que os direitos e garantias constitucionais não se revestem de caráter absoluto, podendo, assim, sofrer relativizações com o desiderato de compatibilizá-los com o exercício de outros direitos e garantias de igual envergadura, mediante a aplicação do princípio da harmonização ou concordância prática. No caso em comento, necessária ésua harmonização com os valores constitucionais do voto livre e da igualdade na disputa ao pleito eletivo.

Nesse ponto, pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve-se preponderar o princípio democrático da lisura das eleições, porquanto éfacilmente perceptível o objetivo de tais condutas, qual seja, o de cativar a lealdade dos moradores e lhes incutir o sentimento de estar “devendo” ao pré-candidato pela benfeitoria realizada, manifesto esse desiderato quando os moradores declaram de quem será seu voto na eleição vindoura, demonstrando que estes moradores entenderam o recado que o representado queria passar.

Outrossim, a ocorrência de propaganda antecipada com pedido explícito de voto de forma não textual resta caracterizada nos vídeos e fotos nas quais são utilizadas as expressões “#Tatão sempre ao lado do povo.”, “valeu irmão, tamo junto”, “O trabalho vai continuar” entre outros, solicitando explicitamente o voto de forma dissimulada em favor do pré-candidato.

Écediço na jurisprudência que o pedido de votos pode ser caracterizado através do uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.” (TSE. RESPE nº 2931 - QUEIMADOS –RJ. Acórdão de 30/10/2018. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJE: 03/12/2018).

Além do mais, parafraseando um excerto da lavra do Desembargador do TRE-BA, Jose Edivaldo Rocha Rotondano (Proc. 0600862-11.2019.6.05.0000. Dje TRE-BA de 03/03/2020, pág. 19) improvável seria um cenário em que os pré-candidatos, diante da proibição de veiculação de propaganda contendo pedido explícito de votos, violassem a regra do art. 36-A de maneira ostensiva e direta.

Por certo, analisando o contexto da reiterada propaganda em que se enfatiza o nome e a imagem do representado, pelas selfies do pretenso candidato, pelas fotos das obras da prefeitura e pelos slogans associados em todas as publicações, éinconteste que extravasa a simples publicidade de programas, obras e serviços de órgãos públicos, vez que empregada de maneira a “vender” a imagem do homem público ideal para ocupar os cargos eletivos.

De fato, avaliando-se o conjunto, a forma como a publicidade se apresenta, as imagens, os dizeres, a proximidade do pleito eleitoral, resta evidenciado que o representado valeu-se de assistencialismo político para obter dividendos eleitorais no pleito que se avizinha.

Sob este mesmo ponto de vista, o e. Tribunal Eleitoral deste Estado possui entendimento no sentido de que a

expressão "pedido explicito de voto" presente no art. 36-A da lei das eleições não afasta a possibilidade de reconhecimento da chamada propaganda subliminar, desde que feita de forma que permita ao público identificar futura candidatura, conforme se observa na decisão proferida no RE 489-48.2016, de relatoria do Desembargador Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos, abaixo transcrito:

"Ressalte-se que a necessidade de "pedido explicito de voto", introduzida pela minirreforma eleitoral (at. 36-A, da lei n° 9.504/97), não impossibilita o reconhecimento da propaganda subliminar, especialmente a vista de comportamentos não permitidos pela nomes, bastando, para tanto, a identificação do emprego de expediente que leve a conhecimento público a candidatura almejada. Com efeito, eventual interpretação estritamente gramatical do dispositivo desnaturaria os aspectos ontológico e teleológico das normas restritivas a propaganda, e encerraria verdadeiro salvo-conduto a práticas ardilosas de captação de votos, desde que devidamente mascarado o pedido, embora, implicitamente, estivesse evidente".

Na mesma linha, o professor José Jairo Gomes leciona que

“Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não épreciso que se diga 'peço o seu voto, 'quero o seu voto', 'vote em mim, 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos 'de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre” (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 14° edição, 2018, p. 542).

Neste diapasão, éindubitável que as publicações listadas ultrapassam o limite do que épermitido pela legislação eleitoral no tocante àpromoção pessoal, uma vez que transgridem o princípio de igualdade de chances entre os candidatos ao oferecer vantagem aos munícipes com a finalidade de cooptar votos antecipadamente, intenção esta que restou clara para os moradores, tanto que sabiam qual era o pagamento devido por aquela “filantropia” e se comprometem a pagá-lo, como se verifica nos vídeos em que eles declaram “com certeza meu voto vai ser dele” ou “Tatão, Tatão énosso vereador, P…”.

Violado, também, o princípio da impessoalidade, pois no vídeo de id. 1832978, seu apoiador, com a já conhecida camisa amarela, declara que a equipe do Tatão équem está prestando o serviço de iluminação pública, em agravo ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que veda a veiculação de nomes ou imagens de agentes públicos a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Diante de todas essas circunstâncias citadas e principalmente por se tratar de ano de eleição municipal, conclui-se que a ampla divulgação das benfeitorias e serviços feitos pela Administração Pública, vinculados àimagem do representado, teve a finalidade de promover sua candidatura de forma antecipada, criando um ambiente apropriado para a penetração da propaganda direta que virá posteriormente.

Por certo, não estando estas condutas dentre as exceções do artigo 36-A da Lei das Eleições, somado ao fato de serem vedadas pelo artigo 37, §1º da CRFB e artigo 39, §6º da Lei das Eleições, resta configurado o ato de propaganda eleitoral antecipada, pelo que deve incidir também a multa constante no art. 36 §3º da Lei n. 9.504/1997.

Nesse ponto, confiram-se os seguintes precedentes neste sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS ÀPROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré–campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré–campanha, conforme exigência do

art. 36, §3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré–campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido. (TSE. RESPE nº 060022731 - Recife –PE. Acórdão de 09/04/2019. Rel. Min. Edson Fachin. DJE 01/07/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes àpropaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto àinobservância das regras eleitorais. Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária àqual se encontra filiado. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleicões. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escorreita. Recurso desprovido.(TRE-RJ - RE: 39170. QUISSAMÃ - RJ, Relator: Des.Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Julgamento: 13/11/2017. Publicação: DJERJ do TRE-RJ, tomo 282, data 22/11/2017, página 42/49).

Ainda nessa vereda, cumpre fazer referência a um dos brilhantes votos do ex-juiz do TRE-MG, Ernane Fidelis, no julgamento do recurso n. 60/94, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte (acórdão TRE-MG n. 1.109/94) que, com ímpar precisão, define a verdadeira natureza desse tipo de publicidade:

"Não se concebe nenhuma propaganda que não tenha um retorno. E divulgar obras públicas pelo simples fato de torná-las públicas afigura-se-me incompreensível, se nenhum retorno realmente terá essa propaganda, a não ser que tenha uma finalidade oculta. Infelizmente, no Brasil, principalmente nos casos das leis eleitorais, a primeira coisa que preocupa o legislador, quando elabora uma lei eleitoral, éo político, o particular, o verificador de propaganda, que procura sempre a forma, o meio pelo qual ele irá burlar essa lei. Para quem sabe ler um pingo életra, éum adágio popular que serve perfeitamente para o caso sob exame. Em pleno fragor da disputa eleitoral, o Governo e o Município, que apoiam candidatos e os lançam por si mesmos, divulgam uma plêiade de propagandas que sugerem atos de boa administração, a título de informação, não importando que sejam verdadeiros ou não. E com que fim? Basta que o homem comum, do povo, alie àpessoa do administrador aquilo que se está projetando para verificar o teor da mensagem. Éuma maneira reflexa, ousada e atrevida de se fazer propaganda eleitoral. (…) Propaganda de obras públicas sem ressalvas ou prestação de contas, sem nenhum caráter exclusivo e informativo, como muito bem disse S. Exa. o Procurador éuma forma de dizer que o Governador está mostrando as suas obras para mostrar também qual candidato deve ser votado nas eleições. Quem assim não entender o fato éporque não quer vê-lo, mas ele é, em realidade, uma propaganda reflexa e quase direta, vamos assim afirmar, porque outra não éa sua finalidade."

Por certo, vislumbro nos presentes autos, com absoluta clareza, que as publicações do representado em seu perfil pessoal da rede social, cujo acesso se dá mediante aposição de senha que só o mesmo possui, foram feitas de forma vedada, na qual o escopo primordial éimpulsionar a candidatura do pretenso candidato, não se tratando apenas de divulgação de pré-candidatura e promoção pessoal, mas sim de inerente ato de campanha com o interesse de antecipá-la em seu benefício, desequilibrando a disputa eleitoral e comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Noutro giro, quanto ao argumento defensivo que sendo retirada tempestivamente a propaganda irregular fica afastada a pretensão da aplicação de sanção, melhor sorte não assiste ao representado. A multa éimperativo legal expressamente previsto no artigo 36, §3º da Lei das Eleições e, como écediço, éobrigação funcional do juiz aplicar a lei. Decerto, a retirada da publicidade dentro do prazo da liminar não impede a aplicação de multa, eis que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade ao disposto no artigo. 36, caput, da Lei n. 9.504/1997.

Por derradeiro, verifica-se que o representado cumpriu a decisão liminar que determinou a exclusão das publicações tidas como irregulares, bem como não se tratou de propaganda de natureza onerosa ou paga. Observo, contudo, que as publicações irregulares foram feitas repetidas vezes na rede social com a intenção de atingir um número maior de eleitores, o que potencializa o alcance das publicações que afrontam a legislação vigente, pelo que érazoável como sanção àirregularidade praticada e para prevenir futuras infrações a aplicação da sanção pecuniária no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 2º, §4º, Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida em id 1922594, e condenar o representado SEBASTIÃO ARIA DA SILVA ao pagamento de multa no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais),

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se os códigos de ASE relativos àmulta.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquive-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

090ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600066-17.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-17.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PINHEIRO CAERES - RJ225547

EDITAL 11/2020

O Exmo Dr. Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, a Comissão Executiva Provisória do Partido da República (Partido Liberal- PL) de Volta Redonda- RJ, no processo 0600066-17.2020.6.19.0090, prestou as contas do exercício 2019 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas, pedindo investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Os processos poderão ser consultados no link .

Dado e passado neste município de Volta Redonda aos oito dias de julho de 2020. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo Juiz Eleitoral Dr Marcelo Costa Pereira.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Processo 0600053-18.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-18.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

EDITAL 15/2020

O Exmo Dr. Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, a Comissão Executiva Provisória do Republicanos de Volta Redonda- RJ, no processo 0600053-18.2020.6.19.0090, prestou as contas do exercício 2019 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas, pedindo investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Os processos poderão ser consultados no link .

Dado e passado neste município de Volta Redonda aos oito dias de julho de 2020. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo Juiz Eleitoral Dr Marcelo Costa Pereira.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Processo 0600061-92.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-92.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO NOVAES FILHO, HUMBERTO MAUTONE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523

EDITAL 16/2020

O Exmo Dr. Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, a Comissão Executiva Provisória do Partido Progressista de Volta Redonda- RJ, no processo 0600061-92.2020.6.19.0090, prestou as contas do exercício 2019 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas, pedindo investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Os processos poderão ser consultados no link .

Dado e passado neste município de Volta Redonda aos oito dias de julho de 2020. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo Juiz Eleitoral Dr Marcelo Costa Pereira.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Processo 0600072-24.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-24.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, GERSON CHRISOSTOMO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LUDWIG DE SOUZA - RJ124700

EDITAL 14/2020

O Exmo Dr. Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, a Comissão Executiva Provisória do Partido Democrático Trabalhista- PDT de Volta Redonda- RJ, no processo 0600072-24.2020.6.19.0090, prestou as contas do exercício 2019 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas, pedindo investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Os processos poderão ser consultados no link .

Dado e passado neste município de Volta Redonda aos oito dias de julho de 2020. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo Juiz Eleitoral Dr Marcelo Costa Pereira.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Processo 0600069-69.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO, FERNANDO JORGE GARCIA, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182156

EDITAL 13/2020

O Exmo Dr. Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, a Comissão Executiva Provisória do Partido Social Cristão de Volta Redonda- RJ, no processo 0600069-69.2020.6.19.0090, prestou as contas do exercício 2019 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas, pedindo investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Os processos poderão ser consultados no link .

Dado e passado neste município de Volta Redonda aos oito dias de julho de 2020. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo Juiz Eleitoral Dr Marcelo Costa Pereira.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Intimações

Processo 0600068-84.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600068-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS IRIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

DESPACHO

Intime a Comissão Executiva Provisória do Partido Social Liberal- PSL de Volta Redonda,através de seu representante legal, para ciência das informações apresentadas pela unidade técnica, fls.25 ID 2357907, e para manifestação a respeito das considerações efetuadas no prazo de 20 (vinte) dias,nos termos do Art.34,§ 3º da Resolução do TSE nº 23.464.2015.

Volta Redonda, 08 de julho de 2020.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ªZE

Notificações

Processo 0600062-77.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Diante da certidão ID 2387697, determino o sobrestamento do feito até a disponibilização, pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RJ, da planilha de transferência de recursos intrapartidários do exercício de 2019, de modo a viabilizar a correta análise da prestação das contas.

Após determino a juntada dos extratos bancários e a informação sobre a eventual emissão de recibos de doação e registro de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Volta Redonda, 09 de julho de 2020.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ªZE

093ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600088-66.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-66.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO, PAULO CÉSAR CARDOSO, LEADRO MORAES RICHA, MARIA APARECIDA GOMES FIGUEIRA, TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS - RJ075500

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro de 2019.

Consoante o teor da informação ID 2342925, a inicial não foi instruída com a declaração de ausência de movimentação de recursos e os instrumentos de mandato outorgados pelos Requerentes.

Observa-se, ainda, a informação ID 2343118, que relata a existência do feito eletrônico nº 0600089-51.2020.6.19.0093, o qual versa sobre a prestação de contas do mesmo período e encontra-se instruído com os documentos acima mencionados.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Barra do Piraí, 07 de julho de 2020.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600071-30.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-30.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERENA MAGALHAES ROSA - RJ223035

DESPACHO Ciente. Intimem-se os Requerentes para fins de (i) juntada de arquivo legível referente àdeclaração de ausência de movimentação de recursos; e (ii) apresentação do instrumento de mandato outorgado pelo Partido e pelos dirigentes responsáveis pela prestação de contas, tendo em vista o caráter jurisdicional do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada a representação processual e apresentada a declaração acima mencionada, proceda-se àpublicação de edital, nos termos do art. 44, inc. I da Res. TSE nº 23.604/19, com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos relativas ao exercício de 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e elabore-se a respectiva informação técnica sobre a prestação de contas, apontando-se eventual emissão de recibo de doação, existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal relativo ao exercício em exame, mencionando-se os dados constantes da Planilha de Transferências Intrapartidárias e, juntando-se, ainda, os extratos eletrônicos enviados àJustiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso ainda não tenham sido disponibilizadas as informações acima, determino, desde já, o sobrestamento dos presentes autos, até a divulgação dos dados. Instruído o feito, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Barra do Piraí, 03 de julho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600075-67.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-67.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, FRANCISCO JOSE BARBOSA LEITE, HENRIQUE DUTRA MARACAJA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERENA MAGALHAES ROSA - RJ223035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), na modalidade de declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício de 2019.

Consoante as informações prestadas pela equipe técnica (ID 2164416), a agremiação partidária não teve representatividade neste município, no ano de 2019.

Porquanto, resta evidenciada a falta de obrigatoriedade quanto àapresentação de prestação de contas do período em referência, nos termos do art. 28, §, inc. II da Res. TSE nº 23.604/2019, *in verbis*, vez que a vigência foi apenas foi reavida no dia 12/03/2020.

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas àJustiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

(...)

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram". Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI do NCPC. Barra do Piraí, 03 de julho de 2020. DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600089-51.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-51.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO, MARIA APARECIDA GOMES FIGUEIRA, TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA, PAULO CESAR CARDOSO, LEANDRO MORAES RICHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS - RJ075500

DESPACHO Ciente. Não obstante a intempestividade quanto àapresentação da presente prestação de contas, as quais podem ser apresentadas até mesmo após o trânsito em julgado de eventual julgamento como não prestadas, na forma do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/19, com vias a imprimir celeridade e efetividade ao processo de prestação de contas, proceda o Cartório Eleitoral àintimação dos Requerentes para apresentação do instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pela prestação de contas (Presidente e Secretária de Finanças), tendo em vista o caráter jurisdicional deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, proceda-se àpublicação de edital, nos termos do art. 44, inc. I da Res. TSE nº 23.604/19, com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos relativas ao exercício de 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e elabore-se a respectiva informação técnica sobre a prestação de contas, apontando-se eventual emissão de recibo de doação, existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal relativo ao exercício em exame, mencionando-se os dados constantes da Planilha de Transferências Intrapartidárias e, juntando-se, ainda, os extratos eletrônicos enviados àJustiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso ainda não tenham sido disponibilizadas as informações acima, determino, desde já, o sobrestamento dos presentes autos, até a divulgação dos dados. Instruído o feito, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Barra do Piraí, 08 de julho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600085-14.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-14.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUPLICANOS, MÁRIO ESTEVES, RENATO DIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de informação sobre, em tese, a omissão do Partido Republicanos (antigo PRB) quanto àobrigação de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019.

Consoante o teor da informação ID 2342031, após a conclusão do levantamento sobre os partidos omissos, houve a autuação do presente feito, nos moldes do art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, para os fins previstos na aludida norma.

Posteriormente, o órgão diretivo municipal apresentou as contas do exercício financeiro em comento, por meio do processo PJe nº 0600087-81.2020.6.19.0093.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Barra do Piraí, 07 de julho de 2020.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600073-97.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-97.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM), IGOR EDUARDO VIEIRA COUTINHO, ROBSON MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERENA MAGALHAES ROSA - RJ223035

DESPACHO Ciente. Após, intime-se o Requerente para fins de apresentação do instrumento de mandato outorgado pelo Partido e pelos dirigentes responsáveis pela prestação de contas (Presidente e Tesoureiro), tendo em vista o caráter jurisdicional do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para esclarecer sobre as declarações de ausência de movimentação de recursos apresentadas, relativas aos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017 e 2018, estranhas ao objeto do presente. Regularizada a representação processual, proceda-se àpublicação de edital, nos termos do art. 44, inc. I da Res. TSE nº 23.604/19, com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos relativas ao exercício de 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e elabore-se a respectiva informação técnica sobre a prestação de contas, apontando-se eventual emissão de recibo de doação, existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal relativo ao exercício em exame, mencionando-se os dados constantes da Planilha de Transferências Intrapartidárias e, juntando-se, ainda, os extratos eletrônicos enviados àJustiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso ainda não tenham sido disponibilizadas as informações acima, determino, desde já, o sobrestamento dos presentes autos, até a divulgação dos dados. Instruído o feito, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Barra do Piraí, 03 de julho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600083-44.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-44.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO, PAULO CÉSAR CARDOSO, LEADRO MORAES RICHA, MARIA APARECIDA GOMES FIGUEIRA, TANIA MARA FERNANDES GUIMARÃES MONTELLA

SENTENÇA

Trata-se de informação sobre, em tese, a omissão do Partido dos Trabalhadores (PT) quanto àobrigação de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019.

Consoante o teor da informação ID 2341223, após a conclusão do levantamento sobre os partidos omissos, houve a autuação do presente feito, no dia 01/07/2020, nos moldes do art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, para os fins previstos na aludida norma.

Posteriormente, o órgão diretivo municipal apresentou as contas do exercício financeiro em comento, por meio dos processos PJe nº 0600088-66.2020.6.19.0093 e 0600089-51.2020.6.19.0093, conforme se observa dos andamentos processuais que instruíram a informação acima mencionada.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Barra do Piraí, 07 de julho de 2020.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

Processo 0600087-81.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-81.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ

RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MÁRIO REIS ESTEVES, RENATO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EZIDIO COSTA - RJ149218

DESPACHO Ciente. Não obstante a intempestividade quanto àapresentação da presente prestação de contas, as quais podem ser apresentadas até mesmo após o trânsito em julgado de eventual julgamento como não prestadas, na forma do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/19, com vias a imprimir celeridade e efetividade ao processo de prestação de contas, proceda o Cartório Eleitoral àintimação dos Requerentes para apresentação do instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes responsáveis pela prestação de contas (Presidente e Tesoureiro), tendo em vista o caráter jurisdicional deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada a representação processual, proceda-se àpublicação de edital, nos termos do art. 44, inc. I da Res. TSE nº 23.604/19, com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos relativas ao exercício de 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e elabore-se a respectiva informação técnica sobre a prestação de contas, apontando-se eventual emissão de recibo de doação, existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal relativo ao exercício em exame, mencionando-se os dados constantes da Planilha de Transferências Intrapartidárias e, juntando-se, ainda, os extratos eletrônicos enviados àJustiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso ainda não tenham sido disponibilizadas as informações acima, determino, desde já, o sobrestamento dos presentes autos, até a divulgação dos dados. Instruído o feito, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Barra do Piraí, 07 de julho de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

112ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600032-73.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600032-73.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

SENTENÇA

Tratam-se os autos de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, com pedido liminar, apresentado pelo Diretório Estadual do CIDADANIA 23-RJ (antigo Partido Popular Socialista - PPS/RJ), referente ao exercício financeiro de 2017 do Órgão Diretivo Municipal do CIDADANIA 23 em Miracema/RJ.

Sob o ID 829054 consta cópia do processo de prestação de contas anual do diretório municipal (PC nº 7-

80.2018.6.19.0112), no qual se observa a declaração de ausência de movimentação juntada pelos diretores do órgão municipal àépoca. As contas foram julgadas não prestadas, naquela ocasião, em razão da falta de regularidade processual, conforme se depreende da sentença de ID 892058.

Decisão de ID 850161, deferindo o pedido liminar de reversão da anotação de suspensão do registro do órgão diretório municipal, uma vez que tal sanção foi imposta de forma automática e, com o julgamento da ADI 6032, firmou-se a exigência de procedimento específico para suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/95. Certidão de ID 1049747 comunicando o restabelecimento do CIDADANIA 23 em Miracema/RJ.

Edital publicado em 17/06/2020 para dar publicidade àapresentação de declaração de ausência de movimentação financeira do partido requerente, o qual não foi impugnado, conforme certidão de ID 1857084.

Na mesma certidão, informação de que, em consulta ao portal SPCA, no exercício financeiro em questão, não consta extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ informado e de que não foram identificados recibos de doação utilizados ou cancelados. Ademais, também restou constatado que não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para o órgão partidário municipal no exercício financeiro em tela.

Parecer conclusivo de ID 1858097 recomendando o deferimento da regularização das contas. Parecer do Ministério Público Eleitoral, ID 1923106, opinando neste mesmo sentido.

Éo relatório. Decido.

Primeiramente, segundo art. 58, §1º, inciso I, da Resolução 23.604/2019, ao órgão partidário de hierarquia superior épermitido formular o presente pedido de regularização.

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

O procedimento de regularização de contas tem por objetivo regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas, em relação aos exercícios financeiros em que o órgão partidário esteve vigente, retirando, assim, as sanções outrora impostas em consequência ao descumprimento do dever legal de prestar contas.

Após todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, restou constatado que o órgão partidário apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas do exercício de 2017. Inclusive, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a Lei 9.096/95 foi alterada no sentido de permitir que a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos dos órgãos partidários municipais seja suficiente para demonstrar a lisura da prestação de contas.

Há de se destacar, ainda, que não foi constatada qualquer irregularidade que prejudique a confiabilidade do requerimento apresentado.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas do exercício de 2017 do CIDADANIA 23 em Miracema/RJ (antigo Partido Popular Socialista –PPS), determinando o levantamento da situação de inadimplência do partido em relação a este exercício, com a consequente suspensão da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário prevista no art. 48 da Resolução 23.464/2015. Faz-se a ressalva de que outras sanções de mesma espécie impostas em razão de exercícios financeiros diversos não estão abrangidas nessa decisão.

No que tange àanotação de suspensão do registro do órgão diretório municipal, esta já foi revertida, decisão que

mantenho, conforme os motivos já expostos.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600070-85.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600070-85.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INTERESSADO: JOANA DARC JESUS AURELIO, PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM LAJE DO MURIAE

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica, nesta data, V.Ex.ª a respeito da Sentença ID 1754962 no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600070-85.2020.6.19.0112.

(...) "Sendo assim, por todo o exposto, determino o cancelamento de ambas as filiações do(a) eleitor(a) JOANA DARC JESUS AURELIO ao AVANTE e ao PT de Laje do Muriaé, ambas realizadas em 03/04/2020.

Proceda-se às anotações pertinentes no sistema FILIA.

Publique-se e dê-se vista ao MPE.

Após, nada mais havendo, arquivem-se." MIRACEMA, 8 de julho de 2020.

Processo 0600072-55.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600072-55.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INTERESSADO: NELSON DA SILVA LIMA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica, nesta data, V.Ex.ª a respeito da Sentença ID 1754747

no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600072-55.2020.6.19.0112.

(...) "Sendo assim, por todo o exposto, determino o cancelamento de ambas as filiações do(a) eleitor(a) NELSON DA SILVA LIMA ao PSL e ao PTB de Laje do Muriaé, ambas realizadas em 02/04/2016.

Proceda-se às anotações pertinentes no sistema FILIA.

Publique-se e dê-se vista ao MPE.

Após, nada mais havendo, arquivem-se." MIRACEMA, 8 de julho de 2020.

Processo 0600020-59.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-59.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MIRACEMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

DESPACHO

Em atenção àcertidão de ID 2302350, observo que os documentos referidos na Petição de ID 2108380 não se encontram anexados.

Intime-se, portanto, o órgão partidário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos que são mencionados na petição ID 210830, a saber, as procurações necessárias àregularização da representação processual.

Apresentados os documentos e regularizada a representação processual, proceda o Cartório àretificação da autuação, com a inclusão dos diretores como parte do processo.

Após, proceda-se conforme o Despacho ID 929859, encaminhando-se os autos ao MPE e retomando o procedimento nos termos determinados.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600082-02.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600082-02.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO Intime-se o causídico para que se manifeste sobre a certidão id 2254678, no que tange a não inclusão do presidente e tesoureiro do órgão partidário no polo ativo da presente ação, promovendo, se for o caso, as devidas

retificações.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600086-39.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-39.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO

Ao requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de revisão da autuação (id 2344008), promovendo, se for o caso, a emenda da inicial, bem como para que se manifeste sobre a informação da serventia (id 2344012).

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600092-46.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-46.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MIRACEMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

DESPACHO

Ao requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão cartorária (id 2345060) e informação (id 2345100), promovendo, se for o caso, a emenda da inicial e alterações pertinentes no sistema.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600083-84.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-84.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

INTIMAÇÃO

Intime a parte autora para ciência do despacho de id 2326331:

"Ao requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão id 2325383 e informação id 2325983, e, conforme o caso, emende a inicial.

Rodrigo Rocha De Jesus

Juiz Eleitoral"

Processo 0600091-61.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-61.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MIRACEMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

DESPACHO

Ao requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão cartorária (id 2344285), promovendo, se for o caso, a emenda da inicial e alterações pertinentes no sistema.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600093-31.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-31.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MIRACEMA RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Ao requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão cartorária (id 2346256), promovendo, se for o caso, a emenda da inicial e alterações pertinentes no sistema.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600084-69.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-69.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para ciência do despacho de id 2336181: "Ao requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de revisão da autuação (id 2335119), promovendo, se for o caso, a emenda da inicial, bem como para que se manifeste sobre a informação da serventia (id 2335416). Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral"

116ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600057-74.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

EDITAL 06/2020

O Drº Ivan Pereira Mirancos Júnior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que abaixo discriminados e seus respectivos responsáveis, no município de Angra dos Reis, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício de 2019, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

Processo nº: 0600046-45.2020.6.19.0116 Partido: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE Responsáveis: FERNANDA MALVAO DE AZEVEDO e LUCIANO ADÃO FURRIEL Advogados(as): RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB RJ209744-A

Processo nº: 0600057-74.2020.6.19.0116 Partido: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL Responsáveis: ADEMILSON CANDIDO DA RESSUREICAO e JOSE ANTONIO SOUZA DOS REMEDIOS Advogados(as): ALINE MOREIRA SANTOS - OAB RJ228242, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB RJ081959, SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB RJ222483, EVELYN MELO SILVA - OAB RJ165970

Processo nº: 0600047-30.2020.6.19.0116 Partido: CIDADANIA Responsáveis: AURELIO GONCALVES MARQUES e VANUSA LEAL LOPES Advogados(as): ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - OAB RJ145114

Processo nº: 0600051-67.2020.6.19.0116 Partido: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN Responsáveis: EDSON DE OLIVEIRA PRADO e MARIA HELOISA PEREIRA DOS SANTOS Advogados(as): ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - OAB RJ145114

Processo nº: 0600054-22.2020.6.19.0116 Partido: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO Responsáveis: LEANDRO PIRES JERONIMO e ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES Advogados(as): ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - OAB RJ179703

Processo nº: 0600060-29.2020.6.19.0116 Partido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL Responsáveis: FABIO DE MATOS SILVA e CRISTHIANE DA SILVA REIS Advogados(as): LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB RJ1698560-A e LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - OAB RJ1899400-A

Processo nº: 0600062-96.2020.6.19.0116 Partido: PARTIDO PROGRESSISTA -PP Responsáveis: JORGE IRINEU DA

COSTA e JOSE ESSIOMAR GOMES DA SILVA Advogados(as): ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - OAB RJ179703

Processo nº: 0600058-59.2020.6.19.0116 Partido: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA Responsáveis: LEANDRO CORREA DA SILVA e ANDRE SILVA DE SOUZA Advogados(as): ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA - OAB RJ056663

Processo nº: 0600064-66.2020.6.19.0116 Partido: PARTIDO DA REPUBLICA Responsáveis: CLEIDIMAR CASSIA OLIVEIRA e LEANDRO OLIVEIRA BARROS Advogados(as): LUIZ ANTONIO VELOSO - OAB RJ089260

Os respectivos autos estão disponíveis para consulta processual no PJe, com acesso integral, por meio do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 07 de julho de 2020. Eu, Simaia Brison Hemerly, Técnica Judiciária, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ivan Pereira Mirancos Juiz Eleitoral –116ªZE/RJ

Intimações

Processo 0600055-07.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-07.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, HILTON PRATES FILHO, MOISES NUNES DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189

DESPACHO

Determino a suspensão do processo em epígrafe para que seja sanada a ausência de representação processual dos Requerentes HILTON PRATES FILHO e MOISES NUNES DE ALENCAR, incluídos como parte pela serventia cartorária (ID2338741), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJe.

Publique-se.

Processo 0600055-07.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-07.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, HILTON PRATES FILHO, MOISES NUNES DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189

DESPACHO

Determino a suspensão do processo em epígrafe para que seja sanada a ausência de representação processual dos Requerentes HILTON PRATES FILHO e MOISES NUNES DE ALENCAR, incluídos como parte pela serventia cartorária (ID2338741), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJe.

Publique-se.

Processo 0600050-82.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-82.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, IVANIL MARQUES DE ALMEIDA, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

DESPACHO Determino a suspensão do processo em epígrafe para que seja sanada a ausência de representação processual dos Requerentes CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ e IVANIL MARQUES DE ALMEIDA, incluídos como parte pela serventia cartorária (ID2338971), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJe. Publique-se.

118ª Zona Eleitoral

Despachos

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600007-42.2020.6.19.0118

118ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: SERGIO LUIZ WEYDT

Advogado: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862

DESPACHO:

Em decorrência do eleitor desistir da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, arquivem-se os

autos.

CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA – JUÍZA ELEITORAL - EM 13/07/2020.

129ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600015-83.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-83.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: LILIANE LIMA DO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIRIZE SILVA DE MIRANDA - RJ209447

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de inserção de filiado em Lista Especial apresentado por Liliane Lima do Couto.

Certidão cartorária ID1228723 sobre a impossibilidade de visualização da petição inicial e demais documentos, juntando resposta de e-mail (ID1228966) do SUPORTE PJe, que constatou a inexistência de documentos anexados pela requerente nos presentes autos.

O Ministério Público Eleitoral requereu - petição ID1249311, a intimação da requerente para sanar a irregularidade juntando eletronicamente a documentação, o qual foi deferido por despacho ID1327415.

Após devidamente intimada (ID1418507), decorreu o prazo sem manifestação da requerente.

Com vista dos autos, pugnou o MPE pela extinção do feito sem apreciação do mérito, ID1620645.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, visto que ausentes os documentos indispensáveis àpropositura da demanda.

Cumpre ressaltar o fato de inexistir nos presentes autos a própria petição inicial - formulação de demanda escrita a ser apreciada pelo Judiciário, não sendo possível se materializar o interesse em busca da tutela jurisdicional. Assim, não se trata apenas de petição inicial sem preenchimento de requisitos formais.

Contudo, no caso em tela, prestigiando-se o princípio da primazia no julgamento do mérito, nos termos do art. 321, caput, CPC/15, foi concedido prazo (despacho ID1327415) oportunizando àrequerente o saneamento da irregularidade, sem que esta tenha tomado qualquer atitude capaz de tornar possível a análise e julgamento do mérito.

Além disso, o art. 9.º, §2.º, II, da Resolução do TSE n.º 23.417/2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral (certidão cartorária ID1228723), aponta a responsabilidade do usuário em acompanhar o regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente, o que verifico não ter sido realizado pela requerente.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 330, IV c/c 485, I, do CPC, em razão da dificuldade de análise da demanda.

Proceda-se àbaixa do presente e arquive-se, com as comunicações de estilo.

138ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600208-71.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600208-71.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 138ª ZE, Dr. Luís Gustavo Vasques, INTIMO o requerente da Decisão *retro* (2422472) que NÃO ACOLHEU os Embargos de Declaração interpostos por não enquadrar-se nas hipóteses do artigo 1.022 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). QUEIMADOS, 10 de julho de 2020.

Processo 0600208-71.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600208-71.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos.

Os Embargos são tempestivos, conforme artigo 275, parágrafo 1º da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Alega o embargante que houve equívoco na Decisão prolatada (Id.1912378), uma vez que este Juízo analisou não somente os extratos de prestação de contas apresentados nestes autos como também os apresentados nos autos do processo nº 63-40.2015.6.19.0138 quando houve o julgamento das contas do Partido Republicano Progressista exercício de 2014 como não prestadas.

Assim, requer o embargante que o feito seja trazido a ordem para reconsiderar a Sentença, anulando-a e retornando o processo ao estado anterior para o consequente prosseguimento do feito e regularização da prestação de contas.

Éo breve relatório. Decido.

Como cediço, a teor do art. 1022, do CPC, a finalidade dos embargos de declaração ésuprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade e corrigir erro material, prestando-se a sanar distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade. Sendo assim, tal recurso não se presta ao reexame da causa ou correção de eventuais erros de julgamento.

O caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos, uma vez que se trata de inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Nesse caso, a pretensão de revisão do julgado revela-se inadmissível em sede de embargos. Traz o seguinte precedente do STJ, de 2015, no qual entendeu-se, por unanimidade de votos, que embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos não podem ser recebidos como mero pedido de reconsideração:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "pedido de reconsideração", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes. 2. Tal descabida mutação: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; b) traz surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará àmercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja a não interrupção de prazo para posteriores recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos éa de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso. 4. Assim como inexiste respaldo legal para se acolher pedido de reconsideração como embargos de declaração, tampouco há arrimo legal para se receber os aclaratórios como pedido de reconsideração. Não se pode transformar um recurso taxativamente previsto no art. 535 do CPC em uma figura atípica, "pedido de reconsideração", que não possui previsão legal ou regimental. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1522347 ES 2014/0108452-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/09/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2015 REVPRO vol. 256 p. 489 RSTJ vol. 245 p. 71 RT vol. 256 p. 489)

Desta forma, NÃO ACOLHO os embargos interpostos, uma vez que não se enquadra em nenhuma das causas previstas no artigo 1.022 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), conforme exige o artigo 275 do Código Eleitoral.

Intime-se o requerente da Decisão.

Processo 0600264-07.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600264-07.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE QUEIMADOS RJ, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, DEVANIR ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral (Queimados/RJ), fica intimado o requerente para que apresente a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, no prazo de 03 (três) dias.

152ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600018-66.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-66.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO Tendo em vista a manifestação do requerente em fls. 19 determino o seguinte; 1) O processo deve ficar sobrestado ate que O TRE-RJ volte com o trabalho presencial para que possa ser desarquivado o processo 17-14.2012.6.19.0152. Intime-se.

Processo 0600023-88.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-88.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do PCdoB em Belford Roxo, requerendo a regularização da Prestação de Contas de 2018.

O cartório informa em fls. 7 que a prestação de contas de 2018 do diretório Municipal do PCdoB foi julgada NÃO PRESTADA em sentença proferida nos autos do processo 57-49.2018.6.19.0152. O cartório ainda informa que na sentença foi determinado a suspensão dos repasses de transferência intra partidárias enquanto perdurasse a omissão,

fls 7.

Foi publicado Edital, nos termos do artigo 44,I, da Resolução 23604/2019, sem que houvesse qualquer impugnação. O cartório juntou aos autos o extrato da conta do diretório municipal , sem qualquer lançamento, fls 13. Em fls. 16 foi constatada a ausência de repasse de fundo partidário e em fls. 23 foi emitida certidão pelo cartório informando sobre a ausência de emissão de recibos de doação pelo diretório municipal.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido formulado, em promoção de fls. 25.

Diante do exposto e àluz da Resolução TSE n.º 23604/2019 c/c a Lei 9.096/95, DEFIRO o pedido formulado, e determino o fim da restrição imposta nos autos do processo nº 57-49.2018.6.19.0152.

Proceda-se as anotações no sistema SICO.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Após, não havendo outros requerimentos, arquive-se.

Processo 0600019-51.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-51.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO Tendo em vista a manifestação do requerente em fls. 21 determino o seguinte; 1) O processo deve ficar sobrestado ate que O TRE-RJ volte com o trabalho presencial para que possa ser desarquivado o processo 36-49.2014.6.19.0152. Intime-se.

154ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600019-45.2020.6.19.0154

JUSTIÇA ELEITORAL 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-45.2020.6.19.0154 / 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA TRIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

SENTENÇA

Trata-se de pedido de filiação apresentada pela eleitora ANA LÚCIA OLIVEIRA TRIGO a ser realizado por meio de processamento de lista especial, em decorrência da não inclusão de seu nome na lista ordinária do PSDB, processada em abril de 2020.

Petição inicial de id 1622847 e documentos anexos, em que a eleitora comprova ter-se filiado ao aludido partido em 01 de abril de 2020, sem que seu nome fosse incluído na lista oficial.

Petição 1603793 do PSDB informando a que a requerente está filiada, todavia o cartório em consulta ao Sistema Filia, mostrou que a requerente está filiada ao PSC e que não há registro de filiação ao PSDB.

Informação cartorária de id 1691990 acerca da instabilidade do Sistema PJE

Éo relatório. Passo a decidir.

Diante de todo o exposto por questão de justiça faz-se necessária a inclusão do nome da requerente na lista do PSDB.

Cumpre salientar que o Juízo Eleitoral não tem meio de incluir diretamente o nome da eleitora no cadastro, cabendo intimar o órgão partidário para que o faça. Sendo assim, defiro o pedido do eleitor requerente, com base no art. 19, §2°, da Lei 9.096/95.

Intime-se o órgão partidário para inclusão da eleitora requerente na lista de filiados e submissão, pelo sistema FILIA, da relação de filiados para processamento especial, IMPRETERIVELMENTE até o dia 16/06/2020, prazo final para os partidos incluírem os nomes em lista especial, nos termos da Portaria do TSE 357/2020 e nos termos do art. 11, §2°, da Resolução TSE n° 23.596/2019.

Intime-se imediatamente o partido PSDB eletronicamente a fim de evitar prejuízo a requerente.

Publique-se e intime-se o requerente para ciência.

Proceda o Cartório àautorização de processamento especial da lista apresentada, no sistema FILIA, preferencialmente após conferir a inclusão do nome do eleitor, observando o cronograma da Portaria TSE 357/2020.

Após, aguarde o Cartório o processamento das listas especiais e constate se a situação do requerente foi regularizada, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, arquive-se.

Processo 0600021-15.2020.6.19.0154

JUSTIÇA ELEITORAL 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-15.2020.6.19.0154 / 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: MILTON WELBY MERCADANTE LAPA

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952, JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inclusão do nome do requerente, MILTON WELBY MERCADANTE LAPA, inscrição eleitoral sob o nº 0803.1022.0329,em lista especial no Partido Progressista, contudo cuida-se de reversão de cancelamento a ser realizado pelo cartório eleitoral.

Petição inicial de id 1654364 em que o requerente alega que requereu sua filiação ao PP em 13/02/2020 conforme documento anexo àexordial.

Informação cartorária id 1726441 que mostra que o requerente foi parte no processo de Filiação Partidária-Coexistência nº 0600013-38.2020.6.19.0154 em que se verificou que o mesmo estava com dupla filiação, nos partidos PP e PSC, como se vislumbra no documento em anexo. Importante salientar que foram realizadas notificações pelo TSE para o requerente e partidos envolvidos, todavia nenhuma das partes se manifestou no prazo estipulado. Desta forma ambas as filiações foram canceladas pelo cartório eleitoral.

Intimação de id 1786224 para manifestação o Partido Progressista, que se manifestou positivamente em relação àinclusão do nome do requerente no rol de filiados do partido, conforme documento de id 1804849.

Manifestação do Parquet id 1884391 em que não se opõe ao pedido do requerente.

Éo relatório. Passo a decidir.

Diante de todo o exposto e a fim de evitar prejuízos ao requerente, de acordo com o artigo 25 da Resolução 23.596/2019 do TSE, determino que o cartório eleitoral reverta o cancelamento da filiação partidária do requerente ao Partido Progressista no Sistema Filia.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Processo 0600017-75.2020.6.19.0154

JUSTIÇA ELEITORAL 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-75.2020.6.19.0154 / 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ159270-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de filiação apresentada pela eleitora Maria José Pinheiro dos Santos, inscrição eleitoral sob o Nº 0435 5675 0329, a ser realizado por meio de processamento de lista especial, em decorrência da não inclusão de seu nome na lista ordinária do Partido PDT, processada em abril de 2020.

Petição inicial de id 1525078 e documentos anexos, em que a eleitora comprova ter-se filiado ao aludido partido em 10 de fevereiro de 2020, sem que seu nome fosse incluído na lista oficial.

Informação cartorária de id 1550552 apontando que de fato não há filiação vigente para a eleitora no sistema FILIA.

Informação cartorária de id 1640966 relatando que o Presidente do PDT se manifestou eletronicamente e favorável a inclusão do nome da requerente em lista especial, conforme documento de id 1640978.

Éo relatório. Passo a decidir.

Diante de todo o exposto por questão de justiça faz-se necessária a inclusão do nome da requerente na lista do PDT.

Cumpre salientar que o Juízo Eleitoral não tem meio de incluir diretamente o nome da eleitora no cadastro, cabendo intimar o órgão partidário para que o faça. Sendo assim, defiro o pedido do eleitor requerente, com base no art. 19, §2°, da Lei 9.096/95.

Intime-se o órgão partidário para inclusão da eleitora requerente na lista de filiados e submissão, pelo sistema FILIA, da relação de filiados para processamento especial, IMPRETERIVELMENTE até o dia 16/06/2020, prazo final estabelecido no cronograma da Portaria do TSE 357/20202020.

Publique-se e intime-se a requerente para ciência.

Proceda o Cartório àautorização de processamento especial da lista apresentada, no sistema FILIA, preferencialmente após conferir a inclusão do nome do eleitor, observando o cronograma da Portaria TSE 357/2020.

Após, aguarde o Cartório o processamento das listas especiais e constate se a situação do requerente foi regularizada, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, arquive-se.

162ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600007-07.2020.6.19.0162

JUSTIÇA ELEITORAL 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600007-07.2020.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: VITOR GUILHERME GONCALVES BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/RJ: 124311

INTERESSADO:

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO - PDT

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - PSB

DESPACHO

Uma vez ratificada, em sistema oficial da Justiça Eleitoral, a filiação perseguida pelo requerente, ciência ao M.P..

Após, não havendo manifestação em contrário, arquive-se.

172ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600057-03.2020.6.19.0172

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-03.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA GONCALVES DRUMOND - RJ227877

DECISÃO

Trata-se de requerimento de certidão de crimes eleitorais formulado por Rafael Aguiar Pereira de Souza através do PJE, em razão de não conseguir expedir tal certidão através do site do TSE.

O cartório certificou nos autos que o requerente formulou pedido idêntico através do processo n. 0600056-18.2020.6.19.0172 que também tramita através do PJE.

Éo relatório. Decido.

Considerando que estamos diante de uma litispendência em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, a fim de evitar que decisões conflitantes sejam proferidas deve o presente requerimento ser arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente requerimento de certidão de crimes eleitorais em favor de Rafael Aguiar Pereira de Souza, tendo em vista que já tramita perante este juízo pedido idêntico formulado através do processo n. 0600056-18.2020.6.19.0172.

P.R.I

Após, arquive-se.

184ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600061-04.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-04.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, DEUCIMAR TALON TOLEDO, EMERSON ANDRADE DE SOUSA, ANDRE LUIZ RIBEIRO SCARAMELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

EDITAL Nº 15/2020

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, representado pelo presidente, Deucimar Talon Toledo, e pelo tesoureiro, Emerson Andrade de Sousa, apresentou, por força do disposto no §4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

A impugnação deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, com

a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, digitei.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600068-93.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-93.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, LUCIANO MACARIO DOS SANTOS, ANDRE LUIS MANHAES PINHEIRO, ALAN GONCALVES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345

EDITAL Nº 17/2020

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que o órgão diretivo municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO apresentou a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2019.

Nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada, no prazo de cinco dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

A impugnação deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no

Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600072-33.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-33.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, GERSON GUILHERME DA SILVA FILHO, VALNEI TAVARES LESSA, ODIKERLE LARRAT PATRICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

EDITAL Nº 18/2020

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o órgão diretivo municipal do PARTIDO PROGRESSISTA, representado pelo presidente, Gerson Guilherme da Silva Filho, e pelo tesoureiro, Valnei Tavares Lessa, apresentou, por força do disposto no §4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

A impugnação deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600058-49.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-49.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: #-PARTIDO LIBERAL, ARIANE MOREIRA DIAS RODRIGUES SIMOES LEITE, PRISCILLA DA ROCHA MANDARINO TENUTA, ROSEMARIE DA SILVA E SOUZA TEIXEIRA, LAURO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

EDITAL Nº 16/2020

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que o órgão diretivo municipal do PARTIDO LIBERAL apresentou a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2019.

Nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada, no prazo de cinco dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

A impugnação deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Intimações

Processo 0600067-11.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-11.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE ARAUJO - RJ148468, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas anual, referente ao exercício de 2019, apresentada pelo órgão diretivo municipal do Partido Democrático Trabalhista.

Informação cartorária ID 2194329.

Manifestação do partido ID 2448278.

Éo breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, somente consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que, no exercício financeiro de referência das contas: I - estiverem vigentes em qualquer período; II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Conforme informação cartorária ID 2194329, não consta vigência de órgão diretivo do partido neste município no ano de 2019, sendo juntado aos autos espelho extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Cartorárias (ID 2194330).

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 13 de julho de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

187ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600064-47.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600064-47.2020.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ANDRE VANCE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SAO JOAO DE MERITI, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE SAO JOAO DE MERITI

SENTENÇA

Trata-se de PJE Nº 0600064-47.2020.6.19.0187, ajuizado por ANDRE VANCE em face da Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista, requerendo seja sua filiação partidária revertida ao Partido PATRIOTAS, cancelando-se a filiação do mesmo junto ao PDT.

Alega que a filiação partidária junto ao PDT foi realizada de forma equivocada e que o Requerente se encontrava regularmente filiado ao PATRIOTA desde 30/03/2020, consoante documento que junta aos autos. Por fim, informa ainda que não reconhece nenhum vínculo partidário com o primeiro Requerido. Representação processual regular. (ID.2418314) O interessado traz aos autos, novos fatos, juntando declaração do PDT (ID 1462763), alegando que embora conste sua filiação ao mesmo, e esta ser a mais recente, deve-se levar em conta princípios como da autonomia e da associação partidária, não se opondo o partido a sua filiação junto ao PATRIOTAS(filiação mais antiga). Éo relatório. Passo a decidir. Conforme verifica-se nos autos, o interessado encontrava-se filiado em 30/03/2020 ao PARTIDO PATRIOTA e em 04/04/2020 ao PDT. O interessado traz aos autos, declaração de próprio punho (ID 2342746) e declaração de permanência(ID 2342747), alegando que embora conste sua filiação ao mesmo, e esta ser a mais recente, deve-se levar em conta princípios como da autonomia e da associação partidária, alegando que não possui nenhum vínculo com o PDT e que, provavelmente, houve um equívoco quanto a sua filiação a este último.

Alega que deseja permanecer filiado ao PATRIOTAS, onde assinou ficha de filiação por livre e espontânea vontade, não se recordando de ter se filiado ao PDT.

Dessa forma, o Sistema FILIA, ao detectar duas filiações , com datas distintas, para o mesmo filiado, procedeu automaticamente ao cancelamento da filiação mais antiga junto ao PATRIOTAS, tendo mantido a filiação mais recente ao PDT, conforme determina o art.22, da Resolução TSE nº 23.596/19.

A despeito do artigo 22 da Resolução do TSE nº 23.596/2019 dispôr que em "Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução.", entendo que deva prevalecer a manifestação de vontade do interessado, de permanecer filiado junto ao PATRIOTAS.

Há de se ressaltar ainda que, a norma fundamental estampada no art.5º, XX da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. Ademais, a manutenção do requerente filiado a partido, contrariando sua vontade, poderia importar em cerceamento ao direito da elegibilidade, ferindo o pleno gozo de seu direito político eleitoral passivo.

Pelo exposto, dada a verossimilhança do alegado pelo interessado, ACOLHO o pedido, para reverter a filiação do mesmo ao PATRIOTAS, cancelando-se sua filiação junto ao PDT.

Ao cartório para as providências cabíveis, anotando-se no Sistema FILIA.

Dê-se vista ao MPE.

Publique-se e após, arquive-se.

196ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600012-24.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-24.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL 08/2020

A Dra. VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES, Juíza da 196ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Regional do partido político Patriota, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 17.321.824/0001-66, na condição de agremiação incorporadora do então Partido Republicano Progressista (PRP), apresentou, através dos representantes legais abaixo discriminados, prestação de contas final, referente às Eleições 2012, do órgão municipal do antigo Partido Republicano Progressista –PRP, em São José do Vale do Rio Preto/RJ.

Petição Cível (241) nº 0600012-24.2020.6.19.0196

Presidente: Eliane Santos da Cunha

Tesoureiro: Mauro César Santos da Cunha

Advogados: Luís Cláudio Carrilho Moraes –OAB/RJ nº 74183 e Johnny Ramos Oliveira –OAB/RJ nº 149662

E para que chegue ao conhecimento de todos, em atenção às disposições contidas no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que qualquer interessado, partido político ou Ministério Público possa impugná-la no prazo de três dias, podendo, inclusive, proceder àconsulta dos autos por meio do link *https://pje1g.tse.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam*, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, aos sete dias do mês de julho do corrente ano. Eu, Rodolfo Rodrigues Rocha, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral –196ªZE

Intimações

Processo 0600114-46.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-46.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: #-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA -

RJ056268

DESPACHO

Com esteio na peça de informação confeccionada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (id2452771), determino o sobrestamento destes autos, até que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RJ disponibilize a planilha de transferência intrapartidária, referente ao exercício de 2019.

Após a publicação do referido documento no portal da SCA, prossiga a serventia eleitoral com a análise técnica das contas em destaque, retornando, assim, estes autos àsua regular tramitação.

Intime-se o Requerente, no prazo de 3 (três) dias.

São José do Vale do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

Processo 0600111-91.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-91.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: #-COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ056268

DESPACHO

Com esteio na peça de informação confeccionada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (id2453053), determino o sobrestamento destes autos, até que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RJ disponibilize a planilha de transferência intrapartidária, referente ao exercício de 2019.

Após a publicação do referido documento no portal da SCA, prossiga a serventia eleitoral com a análise técnica das contas em destaque, retornando, assim, estes autos àsua regular tramitação.

Intime-se o Requerente, no prazo de 3 (três) dias.

São José do Vale do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

VÂNIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza Eleitoral

225ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600062-60.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

EDITAL

O Dr. GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus responsáveis abaixo relacionados apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). AVANTE - Afonso Antônio da Silva (Presidente); Andriger Baier da Silva (Tesoureiro) CIDADANIA - Gilberto Luiz Storch (Presidente); Icleudir Ramalho de Freitas (Tesoureiro) PATRIOTA - Marco Aurélio Coutinho de Araújo (Presidente); Anna Carolinne Silva do Canto (Tesoureiro) PC do B - Gleis Januário Pereira (Presidente); Rosane Santos de Paula (Tesoureiro) PDT - Anabal Barbosa de Souza (Presidente); Cleidy Mary Rodrigues Nunes (Tesoureira) PMN - Jaciara Valentim Ribeiro da Silva (Presidente); Noeli da Silva Nunes Perrut (Tesoureiro) PRTB - Helber Alan Dias (Presidente); Caio Costa Braga (Tesoureiro)

PSC - Antônio Roberto Motta de Aguiar (Presidente); Edilaine Graciano Ferreira Alves Evangelista (Tesoureiro) PSDB - Alcir Fernando Martinazzo (Presidente); João Castelo Branco (Tesoureiro) PSL - George Ribeiro da Penha (Presidente); Aline Mascarem de Oliveira (Tesoureiro) SOLIDARIEDADE - Aguinaldo Luis Pereira (Presidente); Paula Bailune Antunes (Tesoureiro)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 13 de julho de 2020. Eu, Renata Araújo Sodré da Silva, Analista Judiciário, digitei o presente.

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600055-68.2020.6.19.0225

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual –Exercício 2019

Intimado: Diretório Municipal do REPUBLICANOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica essa Agremiação partidária INTIMADA a apresentar, no prazo de 3 dias, regularização na representação processual da Tesoureira, senhora DANIELLE LIMA LEAL, na forma da Res. TSE n° 23.604/2019.

PRAZO: 3 DIAS

DADA E PASSADA nesta cidade de Seropédica, aos 10 dias de julho de 2020. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe

de Cartório, digitei a presente, que vai por mim assinada.

254ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600065-72.2020.6.19.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600065-72.2020.6.19.0109 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

NOTICIANTE: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

NOTICIADO: PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES

DECISÃO Trata-se de denúncia anônima formulada pelo E-Denúncia do TRE/RJ, recebida pela 109ªZE/RJ, Zona responsável pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral em Macaé no Pleito de 2020, e encaminhada ao Juízo da 254ªZE/RJ, a fim de que o Ministério Público Eleitoral, que atua na 254ªZE/RJ, verifique as medidas cabíveis caso entenda pela suporta prática de abuso do poder econômico pelo pré-candidato a vereador PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES, que estaria financiando a construção da sede da associação de moradores do bairro Botafogo, em Macaé/RJ. Instado a se manifestar, o investigado apresentou defesa, conforme ID 2208997, alegando que não financiou, nem poderia financiar a construção de tal sede, uma vez que a referida da Associação de Moradores do Bairro Botafogo já existe há pelo menos 40 anos, conforme fotos juntadas, e que tal denúncia éfalsa, baseada somente em três fotos desconectadas da realidade, que não provam concretamente qualquer conduta dolosa e incorreta do investigado. Ao MPE novamente, manifestou-se pelo arquivamento do procedimento, uma vez que não há elementos que justifiquem a deflagração de uma ação eleitoral em face do investigado. Éo breve relatório. Decido. Assiste razão ao MPE, uma vez que, no caso em análise, trata-se de denúncia vaga e imprecisa, carecedora de suporte probatório que ampare a prática de abuso de poder econômico pelo investigado Paulo Fernando Martin Antunes. Por todo o exposto, acolho a promoção ministerial com ID 2258135 e DETERMINO o arquivamento do procedimento, uma vez que não há elementos que justifiquem a instauração de ação penal eleitoral em face do investigado. P.R.I. Após, encaminhe-se àzona de autuação para arquivamento do feito.